

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 115

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 28 de junho de 2023

Deputados aprovam reajuste do piso salarial dos professores

Proposta apresentada pelo Governo do Estado recebeu 30 votos a favor e 15 contra

A proposta do Governo do Estado que reajusta em 14,95% o piso dos professores da rede estadual foi aprovada ontem em Plenário. A votação foi concluída em Primeira e Segunda Discussões numa mesma tarde, com a realização de uma reunião ordinária e outra extraordinária em sequência.

As discussões foram acompanhadas por profissionais de educação, que lotaram as galerias da Alepe e protestaram contra o resultado. Em discursos na tribuna, parlamentares que anunciaram voto contrário lamentaram que o Governo não tenha negociado uma proposta de reajuste que contemplasse toda a categoria.

Nos dois turnos de votação, 30 deputados se posicionaram a favor do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 712/2023 e 15 foram contra a matéria. Para ser ratificada, a matéria precisava do apoio da maioria absoluta da Casa, que corresponde a 25 parlamentares.

O projeto chegou à Alepe em maio e movimentou debates nas comissões e no Plenário. Um dos pontos mais discutidos foi a abrangência do reajuste. Em audiência pública, o Sindicato dos Profissionais da Educação de Pernambuco (Sintepe) argumentou que a proposta contempla apenas 32% da categoria. Assim, ficariam sem aumento mais de 53 mil profissionais, entre professores, aposentados, administrativos e analistas. (Veja as tabelas das faixas salariais no site www.alepe.pe.gov.br)

Na semana passada, o líder do Governo na Alepe, Izaías Régis (PSDB), apresentou recurso e conseguiu reverter dois pareceres contrários de comis-



FOTOS: ROBERTO SOARES

PÚBLICO – A votação do Projeto de Lei do Governo foi acompanhada pela categoria nas galerias da Assembleia Legislativa



PROFESSORES – Rosa Amorim ressaltou a obrigatoriedade do piso salarial



RECURSOS – Dani Portela destacou que há verbas federais para o reajuste



DIÁLOGO – Álvaro Porto salientou a abertura da Alepe às demandas do sindicato

sões à matéria, que levariam ao arquivamento da iniciativa da gestão estadual.

As críticas à condução política do processo pelo Governo do Estado começaram no Pequeno Expediente. Primeira a se pronunciar, a deputada Rosa Amorim (PT) ressaltou que, de acordo com a legislação federal, o pagamento do piso

salarial nacional não pode ser descumprido por União, estados ou municípios.

Já a líder da Oposição, Dani Portela (PSOL), contestou o argumento de que o reajuste para toda a categoria prejudicaria as finanças estaduais. “A arrecadação do Estado de Pernambuco com o Fundeb aumentou, houve autorização do repasse

do Fundef. Tem dinheiro para educação. O que falta é vontade política”, afirmou.

O deputado Doriel Barros (PT) apelou aos colegas para derrotarem o PL 712 e cobrou compromisso do Governo do Estado com a educação.

Para a Delegada Gleide Ângelo (PSB), “o projeto tem falhas e é injusto” e busca dividir

os profissionais do setor.

Por sua vez, João Paulo (PT) ressaltou que a governadora poderia ter atendido ao pedido da categoria por mais tempo para retomar a negociação.

O presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), afirmou que o parlamento estadual esteve sempre em diálogo com o Sintepe e seguirá apoiando os

profissionais da educação nas negociações com o Executivo.

“Esperamos que em breve venha para esta Casa um Projeto de Lei trazendo um aumento para todos os professores. E eu tenho certeza que esta Casa vai estar junto com vocês”, disse Porto.

Continua na página 2

Continuação da página 1

Na discussão da matéria de reajuste dos professores, os deputados Waldemar Borges (PSB) e Dani Portela lamentaram que o esforço dos parlamentares para ampliar o diálogo não tenha encontrado receptividade junto ao Poder Executivo.

Já Sileno Guedes (PSB) afirmou que a governadora está “envolta na soberba”. João Paulo Costa (PCdoB) reafirmou, na sequência, que o Estado teria condições de atender toda a categoria, buscando outras formas de financiamento ou remanejando recursos de outras secretarias.

Gilmar Júnior (PV) também falou contra o projeto, defendendo que todas as temáticas envolvendo o funcionalismo precisam ser discutidas exaustivamente antes de serem encaminhadas ao Legislativo.

EL NIÑO

Após a votação, no tempo do Grande Expediente, o deputado João Paulo (PT) abordou o fenômeno El Niño, que provoca alterações significativas na temperatura da superfície da água do Oceano Pacífico, impactando no clima. O fenômeno, potencializado pelo aquecimento global, pode resultar, segundo ele, num período de seca sem precedentes no Nordeste.

O petista defendeu a retomada do programa federal de cisternas. “Uma casa com cisterna é um pequeno oásis no meio da seca. Mas, infelizmente, o programa de cisternas, que poderia ter avançado ainda mais nos últimos anos, foi completamente parado pelo governo anterior”.

De acordo com João Paulo, o orçamento para a construção desses equipamentos, que durante o mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro foi de R\$ 2 milhões, será de R\$ 500 milhões no governo Lula.



ESFORÇO – Waldemar Borges lamentou a falta de diálogo por parte do Governo com os professores



SECA – João Paulo alertou para os efeitos que podem ser provocados pelo fenômeno *El Niño*



RESTAURAÇÃO – Abimael Santos reivindicou a melhoria urgente das condições do Hospital



TRANS – Pastor Cleiton Collins é contra o nome social para menores sem autorização dos pais ou responsáveis

VISTORIA EM HOSPITAL

Abimael Santos (PL) denunciou em discurso as más condições do Hospital da Restauração, no Recife. O deputado comparou a situação da unidade de saúde a um campo de concentração e cobrou mais investimentos públicos na saúde. Santos também repudiou a atitude de parte dos funcionários do Hospital, que tentou impedir a entrada do parlamentar no espaço.

NOME SOCIAL

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP) ocupou a tribuna para anunciar voto contrário à Indicação nº 2888/2023, da deputada Rosa Amorim. A proposição pede ao Governo Estadual a apuração de suposta transfobia contra uma estudante do 1º ano da Escola de Referência em Ensino Médio Joaquim Nabuco, localizada no bairro de São José

(Recife). Conforme veiculado nas redes sociais, uma professora de artes teria se recusado a tratar no feminino uma aluna transexual.

Collins citou que a Lei Nº 17.268/2021, que estabelece regras para o uso do nome social de transexual ou travesti nas relações com a Administração Pública. Pela legislação estadual, a utilização de nome social por pessoa menor de 18 anos depende de autorização dos

pais ou responsáveis ou de decisão judicial, o que não estaria presente neste caso. Portanto, a professora, na avaliação dele, agiu de maneira correta.

Além dele, votaram contra a Indicação os deputados Pastor Júnior Tércio (PP), William Brígido (Republicanos), Romero Sales Filho (União), Renato Antunes (PL), Adalto Santos (PP) e Joel da Harpa (PL).

BALANÇO

A reunião de ontem en-

cerrou o ciclo de Reuniões Plenárias do primeiro semestre da atual sessão legislativa. O presidente da Alepe, Álvaro Porto, apresentou um breve balanço do período. Ele destacou que, em menos de seis meses, foram realizadas 85 Reuniões Plenárias, 988 projetos foram apresentados, e 3.754 indicações e requerimentos foram aprovados – entre eles, a criação de sete Comissões Especiais e 12 Frentes Parlamentares.

**Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques**



www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Projeto de Lei para proibir esporas pontiagudas motiva reações

CCLJ aprovou substitutivo que eleva o quórum para deputado perder mandato

A proposta que pretendia proibir a fabricação e a venda de esporas com rosetas pontiagudas em Pernambuco gerou debate ontem na Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. Uma comissão de vereadores do município de Cachoeirinha (Agreste Central) se manifestou contra o Projeto de Lei (PL) nº 612/2023 na reunião. Eles apontaram possíveis prejuízos econômicos para o município, que é produtor dos artefatos.

A proposta recebeu um parecer contrário da relatora, deputada Débora Almeida (PSDB). Mas a proposição não chegou a ser votada, porque o autor, deputado Romero Albuquerque (União), retirou o PL da pauta.

Os potenciais prejuízos para a economia de Cachoeirinha também foram res-

saltados por Débora Almeida. “Lá, são produzidos por meio de artesãos a sela, as esporas, os arreios, que são encaminhados para todas as partes do Brasil”, apontou a parlamentar.

“Pelos dados do IBGE, em 2021, nós temos 1.346 empregos com carteira assinada, só na cidade de Cachoeirinha. Considerando empregos informais, a estimativa é que chegue a mais de 5 mil vagas geradas”, complementou.

Segundo o parecer da deputada, já existe regulamentação dada pela Lei Federal nº 13.364/2019, que reconheceu a vaquejada como manifestação cultural. Medidas de bem-estar animal também estão contidas na lei aprovada pela própria Alepe em 2018 para definir a vaquejada como prática esportiva e cultural em Pernambuco.



REJEIÇÃO – Débora Almeida avaliou que o fim da fabricação de esporas pontiagudas iria prejudicar Cachoeirinha

Uma possível criminalização do trabalhador foi apontada pelo deputado Júnior Tércio (PL) também contrário à proposta. Já para o deputado João Paulo (PT) a

discussão do mérito é válida, mas só surtiria efeito no nível nacional. Barrar os artefatos apenas em Pernambuco não impediria os compradores de procurar novos mercados, na

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA



PEC – Colegiado acatou proposta de Alberto Feitosa que aumenta quórum para perda de mandato

de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2023, que eleva para 2/3 o quórum de votação para declarar a perda de mandato de deputado. A autoria da proposta de mudança constitucional foi do deputado Coronel Alberto Feitosa (PL).

Atualmente, a perda de mandato pode ser declarada por maioria absoluta de parlamentares, ou seja, 25 votos. Se aprovada nas comissões e, por fim, no Plenário, a PEC fará com que sejam necessários 33 votos para cassação de mandato na Alepe.

Também recebeu parecer pela aprovação o PL nº 563/2023, que cria o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos. O objetivo é promover a cultura de paz no campo, de acordo com a autora, deputada Rosa Amorim (PT).

Assistência

Programa de distribuição de absorventes é aprovado pela Alepe

A Assembleia Legislativa aprovou ontem a criação de um Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos em Pernambuco. A medida tem como objetivo garantir o acesso a este item por estudantes de escolas públicas, pessoas acolhidas em abrigos, mulheres em unidades prisionais estaduais e aquelas em internação em medida socioeducativa.

O projeto foi aprovado em primeiro e segundo turno na Reunião Plenária, à tarde. Pela manhã, a proposição foi acatada pela Comissão de Direitos da Mulher. A versão atual do texto, formatada por um substitutivo da Comissão de Justiça, agrega os Projetos de Lei Ordinária (PLs) nº 237/2023, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), e 740/2023, da governadora Raquel Lyra, além de uma emenda modificativa da deputada

da Dani Portela (PSOL).

O programa tem como objetivos proporcionar dignidade menstrual, evitar a ausência de estudantes em sala de aula, prevenir doenças e promover a atenção integral à saúde da mulher durante o período menstrual.

A proposição também prevê a articulação do Poder Executivo Estadual com os municípios para o fornecimento gratuito de absorventes a pessoas em situação de rua ou vulnerabilidade social.

Gleide Ângelo, que preside o grupo parlamentar, considerou uma violência a privação de meninas pobres dos estudos por não terem condições de comprar um absorvente. “Essa medida atende uma necessidade tão básica que já deveria ter sido feita há muito tempo”, expôs.

Relatora da proposição, Débora Almeida (PSDB) defendeu a importância de se “quebrar o tabu” em torno da menstruação. “Diversas mulheres são excluídas de estudos e da vida social e sofrem problemas de saúde porque estão em condição de miséria e não podem comprar um absorvente”.

Durante a discussão, Dani Portela lembrou a aprovação, pelo Congresso Nacional, de uma proposta semelhante, de autoria da então deputada Marília Arraes, e citou o programa da Prefeitura do Recife de combate à pobreza menstrual nas escolas. A deputada agradeceu à Comissão de Justiça por ter acatado a mudança sugerida por ela no texto, substituindo o termo “mulheres” por “pessoas que menstruam”.

Rosa Amorim (PT), Si-



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

ABSORVENTES – Pela manhã, a criação do programa foi aprovada na Comissão da Mulher

lone Santana (PSB), Socorro Pimentel (União) e João Paulo (PT) também elogiaram a criação do programa de distribuição de absorventes.

ADOÇÃO

A Comissão da Mulher deu aval também ao PL nº 316/2023, da deputada Simone Santana, que estabelece o direito ao sigilo das informações às gestantes e mães que desejam entregar seus filhos para adoção. A matéria foi apresentada após a repercus-

visão do petista.

PERDA DE MANDATO

Ainda ontem, o Colegiado de Justiça aprovou um substitutivo à Proposta

são do caso envolvendo a atriz Klara Castanho, cuja gravidez indesejada, decorrente de estupro, levou-a à decisão de entregar a criança para adoção. Além dos danos causados pelo crime, ela foi vítima de constrangimento por profissionais de saúde que expuseram sua situação na imprensa.

AGRESSÃO EM GRAVATÁ

A comissão ainda definiu algumas de suas próximas atividades. Entre elas, o en-

vio de uma carta em apoio à secretária da Mulher de Gravatá (Agreste Central), Ester Gomes, que foi espancada enquanto trabalhava no último domingo (25). O município ainda deverá receber uma reunião itinerante do grupo parlamentar. O colegiado pretende convidar as secretárias de Defesa Social, da Mulher e de Administração do Estado para tratar da insuficiência de delegacias especializadas em violência contra a mulher.

Alepe sedia a 20ª edição do Mutirão pela Vida

Além de palestras, foram oferecidos gratuitamente diversos serviços aos participantes

A passagem do Dia Internacional Contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilícito foi marcada, na Alepe, pela realização da 20ª edição do Mutirão pela Vida, na segunda-feira (26). Coordenada pelo deputado Pastor Cleiton Collins (PP), a ação teve como destaque a realização de palestras sobre os problemas sociais causados pelo tráfico de drogas e o trabalho desempenhado por comunidades terapêuticas que atuam na recuperação de dependentes químicos.

No período da manhã, organizações que atuam no tratamento de dependentes ofereceram, dentro da programação do evento, serviços de psicologia, serviço social, vacinação, assistência jurídica, cabeleireiro e barbearia para os participantes do evento. Os serviços foram realizados na área do estacionamento do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Durante a solenidade ocorrida no auditório, o deputado Pastor Cleiton Collins ressaltou que Pernambuco é o primeiro e único estado do País a possuir um Marco Regulatório das Comunidades Terapêuticas. “Em 2018, esta Casa Legislativa aprovou o projeto do marco regulatório, que protege o trabalho realizado pelas casas de

recuperação em nosso Estado, e hoje somos exemplo para várias outras regiões do Brasil”.

A vereadora do Recife Missionária Michele Collins (PP), que também participou da organização do Mutirão pela Vida, acrescentou que está havendo um desmonte no Conselho Nacional de Política Sobre Drogas, realidade que, segundo ela, “traz grande preocupação para as comunidades terapêuticas do País, que fazem um importante trabalho há 55 anos”.

“Pernambuco está protegido pela existência do Marco Regulatório. No entanto, fazemos um apelo ao Governo do Estado para que as comunidades terapêuticas sejam reintegradas à Rede de Atenção Psicossocial. Em Pernambuco, temos mais de 2 mil pessoas acolhidas nesses espaços, que precisam ter seu trabalho validado pelo poder público”, reforçou a vereadora.

O secretário executivo de Políticas Sobre Drogas em Pernambuco, Yuri Ribeiro, anunciou que o Estado vem se debruçando em diversos projetos e programas para ampliar o cuidado sobre aqueles que mais precisam. “A questão das drogas é um dos assuntos mais intersetoriais que existem, pois envolve



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

DATA – Ação marcou a passagem do Dia Internacional Contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilícito



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

REGISTRO – Deputado Pastor Cleiton Collins defendeu o trabalho das comunidades terapêuticas

diversos setores, como segurança, saúde e educação. Precisamos caminhar de mãos dadas para combater esse problema”.

Para o deputado Diogo Moraes (PSB), que participou da mesa dos trabalhos, a aprovação do Marco Regulatório das Comunidades Terapêuticas mostra que Pernambuco é um Estado de vanguarda. “Quero

parabenizar o trabalho realizado por essas casas de recuperação, que já salvaram milhares de vidas em todo o País”.

DADOS

Representando o Ministério Público de Pernambuco, a promotora de Defesa de Saúde, Helena Capela, informou que, conforme dados da Or-

ganização Mundial de Saúde (OMS), de cada 10 pessoas que usam drogas, apenas três conseguem se livrar do vício.

Segundo o superintendente-substituto da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, Ricardo Diniz Silva, só em 2023, cerca de 4.000 kg de maconha e mais de 2.800 unidades de anfetaminas foram retirados

de circulação no Estado.

A solenidade ainda contou com a participação do deputado estadual Pastor Júnior de Tércio (PP), da deputada federal Clarissa Tércio (PP-PE), de representantes da Polícia Militar (PMPE), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE) e da Federação Pernambucana de Comunidades Terapêuticas.



FOTO: NANDO CHIAPETTA

INCLUSÃO – Participantes tiveram acesso a serviços de saúde, de assessoramento jurídico e outros

Administração pública

Dia do Gestor Governamental é celebrado

O Dia do Gestor Governamental (GGOV) de Pernambuco foi comemorado na Alepe, na segunda-feira (26), com uma sessão solene que marcou os 15 anos da lei de criação da carreira do segmento profissional no Estado. A cerimônia, presidida pela deputada Débora Almeida (PSDB), aconteceu no auditório Senador Sérgio Guerra e foi requerida pelo deputado Renato Antunes (PL). “Os gestores governamentais são profissionais altamente capacitados e comprometidos com a busca de soluções eficientes para os desafios enfrentados pela administração pública. Eles têm um papel estratégico na construção de políticas que impactam diretamente a vida dos pernambucanos”, disse Renato Antunes, que é gestor de carreira. “Essa homenagem é o reconhecimento desse trabalho que temos prestado ao Estado, com todas as habilidades e competências que fomos desenvolvendo e nos apropriando nesses últimos anos”, assegurou o presidente do Sindicato dos Gestores Governamentais (Sindgestor), Daniel Ramos Theodoro. Participaram da cerimônia os secretários estaduais de Planejamento e Gestão, Fabrício Marques Santos; de Saúde, Zilda Cavalcanti; de Administração, Ana Maraíza de Souza Silva; e a gestora governamental Daniela de Almeida Medeiros, representando a vice-governadora Priscila Krause. Instituído pela Lei N.º 15.903, de 17 de outubro de 2016, o Dia Estadual do Gestor Governamental é comemorado em 26 de junho. O projeto que originou a criação da data foi do deputado Álvaro Porto (PSDB), atual presidente da Alepe. Na solenidade, foram homenageados gestores governamentais que se destacaram em suas áreas de atuação. (Mais informações no site www.alepe.pe.gov.br)



FOTO: JARBAS ARAÚJO

Atos

ATO Nº. 551/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite 007247/2023 e, no Ofício nº. 56/2023, do Deputado Cleber Chaparral,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ALFREDO RODRIGUES DE QUEIROZ	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
GIOVANE SOUZA DE AMORIM	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
JULIO CESAR CRISTOVÃO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
KAIQUE LUAN DE ASSUNÇÃO FRANÇA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
ROSINEIDE SOARES DE MIRANDA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
RENATA MARIA DE LEMOS OLIVEIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
MARIA MONALISA BEZERRA DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 581/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007053/2023 e no Ofício nº. 54/2023, do Deputado Fabrício Ferraz,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ADAUTO PEREIRA MOURATO	Coordenador de Expediente/PL-COE	120%
EDSON FAGNER PIRES DE SÁ	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ELAINE DA SILVA FERRAZ	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
LEONARDO ANTONIO CALMON LISBOA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
LUIZ FELIPE DA ROSA FERRAZ	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	110%
LUIZ BEZERRA DA FONSECA FILHO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	110%
ONOFRE DE SOUZA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
ANA PAULA BEZERRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	46,55%

Sala Torres Galvão, 31 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 656/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008364/2023 e no Ofício nº 0163/2023, do Deputado Renato Antunes,

RESOLVE: exonerar o servidor LEONARDO COIMBRA DA SILVA RAPOSO, do cargo em comissão de Coordenador de Expediente, símbolo PL-COE, a partir do dia 1º de julho de 2023, nos termos da Lei nº18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 26 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 660/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008361/2023 e no Ofício nº 060/2023, do Deputado Jarbas Filho,

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 617/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 07 de junho de 2023, referente à nomeação de **ANTÔNIO JOSÉ UCHÔA BARBOSA DA SILVA**.

Sala Torres Galvão, 27 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 661/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 008395/2023 e no Ofício nº 351/2023, do Presidente, Deputado Álvaro Porto

RESOLVE: lotar o servidor **ANDRE FELIPE ALVES PEIXOTO**, na Ouvidoria, designando-o para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Ouvidoria, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 27 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art.125, inciso II, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Antônio Coelho (UNIÃO), Claudiano Martins Filho (PP), France Hacker (PSB) e Nino de Enoque (PL), membros titulares, bem como os suplentes Débora Almeida (PSDB), Fabrício Ferraz (SOLIDARIEDADE), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Rosa Amorim (PT) e Socorro Pimentel (UNIÃO), para comparecerem à Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, que será realizada no dia 9 (nove) de agosto de 2023, às 9:00h (nove horas) , no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, com o tema INFLUENZA AVIÁRIA.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, 27 de junho de 2023.

Deputado Doriel Barros
Presidente

Atas

ATA DA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, WILLIAM BRIGIDO, PASTOR CLEITON COLLINS E JOSÉ PATRIOTA

ÀS 14:30 HORAS DE 26 DE JUNHO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOÃO PAULO; JOAZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (30 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; ERIBERTO FILHO; FABRÍCIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; ROMERO ALBUQUERQUE E SIMONE SANTANA. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO FARIAS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 21 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO POR INVESTIMENTOS NA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ADAGRO), RESSALTANDO A SUA IMPORTÂNCIA NA DEFESA, CONTROLE E INSPEÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E NO CADASTRO E MONITORAMENTO DOS REBANHOS E PLANTIOS EXISTENTES NO ESTADO. O DEPUTADO DEFENDE O FORTALECIMENTO DO ÓRGÃO, BEM COMO A VALORIZAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES, QUE ACUMULAM MAIS DE 60% DE PERDAS SALARIAIS NOS ÚLTIMOS 9 ANOS. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS REGIS, QUE DESTACA A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS, ENTRE 21 E 30 DE JULHO, QUE NESTE ANO HOMENAGEARÁ O EMPRESÁRIO CIRO FERREIRA COSTA E O MESTRE DO REISADO, GONZAGA DE GARANHUNS. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE A PROGRAMAÇÃO SERÁ DIVULGADA EM BREVE, E QUE TODOS OS ARTISTAS LOCAIS HABILITADOS EM EDITAL IRÃO SE APRESENTAR NO EVENTO. POR FIM, CELEBRA OS 35 ANOS DO PSDB. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE COMENTA SOBRE O PROGRAMA "JUNTOS PELA EDUCAÇÃO", LANÇADO RECENTEMENTE PELO GOVERNO DO ESTADO, QUE PROMETE INVESTIMENTO NA ORDEM DE 5,5 BILHÕES. A PARLAMENTAR TECE CRÍTICAS À FORMA QUE O PROGRAMA FOI LANÇADO. CITANDO A AUSÊNCIA DE UM AMPLO DEBATE COM A SOCIEDADE CIVIL E SEM QUE OS SINDICATOS E TRABALHADORES FOSSEM OUVIDOS. A DEPUTADA REGISTRA QUE O PROGRAMA NÃO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA À LEI Nº 15533/2023, QUE INSTITUIU O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, SEM ATENTAR AOS SEUS CRITÉRIOS E METAS. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE ELOGIA O GOVERNO DE PERNAMBUCO PELA INSTITUIÇÃO DE UM NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, QUE IRÁ CONTRIBUIR PARA A RETOMADA DO EMPREGO E A VINDA DE NOVOS INVESTIMENTOS PARA PERNAMBUCO. O DEPUTADO PARABENIZA TAMBÉM O PODER EXECUTIVO PELA OBTENÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO DE 900 MILHÕES DE REAIS JUNTO AO BANCO DO BRASIL E AFIRMA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VAI LIBERAR EM BREVE MAIS UM EMPRÉSTIMO, DE CERCA DE 2 BILHÕES PARA O ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE DISCURSA SOBRE OS ÚLTIMOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENTRE OS QUAIS A MORTE DE UMA MULHER NO ÚLTIMO SÁBADO NO MUNICÍPIO DE POMBOS, ONDE UM HOMEM PASSOU O CARRO POR CIMA DA VÍTIMA POR DIVERSAS VEZES; E O ESPANCAMENTO DA SECRETÁRIA DA MULHER DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ENQUANTO ELA TRABALHAVA. A PARLAMENTAR DEFENDE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA RECOMPLETAR O EFETIVO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA E COIBIR A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO. O DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR, QUE FAZ UM APELO PELA REQUALIFICAÇÃO DA PE-91, QUE LIGA MACAPARANA AO DISTRITO DE PIRAUÁ. O PARLAMENTAR DESTACA QUE A CIDADE ESTÁ ENTRE AS MAIORES PRODUTORAS DE BANANA NO ESTADO, MAS A PRECARIEDADE DA RODOVIA PREJUDICA TODA A POPULAÇÃO, SOBRETUDO OS AGRICULTORES LOCAIS. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DA DEPUTADA FEDERAL CLARISSA TERCIO. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E O GRANDE EXPEDIENTE SERÁ REALIZADO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 324; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 335; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 509. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 755 COM EMENDA ADITIVA Nº 2 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 7ª COMISSÃO. EM SEGUIDA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO NINO DE ENOQUE, RELATOR DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL, QUE PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO E ROMERO SALES FILHO. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 755 COM EMENDA ADITIVA Nº 2 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ANUNCIADA

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joazinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Cristina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

A DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO Nº 756/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JOÃO PAULO; JOAOZINHO TENÓRIO; JOSÉ PATRIOTA; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (25 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEU; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; ROMERO ALBUQUERQUE E SIMONE SANTANA (24 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O REQUERIMENTO Nº 756/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2871 A 2885/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 750 A 755 E 757/2023. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE CITA DADOS ELEVADOS DE ANALFABETISMO EM PERNAMBUCO E DEFENDE A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O ASSUNTO. NA SEQUÊNCIA, DISCURSA SOBRE O SINCRETISMO PRESENTE NO CICLO JUNINO DO NORDESTE BRASILEIRO, RESSALTANDO QUE ESSAS FESTIVIDADES SÃO UMA MISTURA DE ELEMENTOS CATÓLICOS COM TRADIÇÕES RELIGIOSAS E CULTURAIS DE ORIGEM AFRICANA E INDÍGENA. O PARLAMENTAR FAZ A DEFESA DO MULTICULTURALISMO, EM QUE A CULTURA AFRO E A TRADIÇÃO CATÓLICA PODEM CONVIVER, SEM SE SOBREPOR. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE CELEBRA O DIA INTERNACIONAL CONTRA O ABUSO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, COMEMORADO HOJE. O DEPUTADO DESTACA A 20ª EDIÇÃO DO MUTIRÃO PELA VIDA, REALIZADO NESTA CASA, QUE REUNIU COMUNIDADES TERAPÊUTICAS E CASAS DE RECUPERAÇÃO QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA A USUÁRIOS DE ENTORPECENTES. O PARLAMENTAR DEFENDE A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E ACOLHIMENTO DOS USUÁRIOS DE DROGAS E ENALTECE O SERVIÇO PRESTADO PELAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS, RESSALTANDO O PAPEL FUNDAMENTAL DAS IGREJAS PARA ESSAS INSTITUIÇÕES. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS PASTOR JÚNIOR TÉRCIO, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO E RENATO ANTUNES. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE CONVIDA TODOS PARA A REUNIÃO SOLENE QUE OCORRERÁ LOGO MAIS, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, EM HOMENAGEM AO DIA DO GESTOR GOVERNAMENTAL DE PERNAMBUCO. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE REGISTRA A PRESENÇA DO VEREADOR DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, FELIPE CÉSAR. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 890 A 901/2023 É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 778/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 2903 A 2972/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 771 A 777/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

ÀS 18 HORAS DE 26 DE JUNHO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS DÉBORA ALMEIDA E RENATO ANTUNES, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA DO GESTOR GOVERNAMENTAL, DE INICIATIVA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE PARABENIZA O DEPUTADO RENATO ANTUNES PELA INICIATIVA DESTA HOMENAGEM E, EM SEGUIDA, CONCEDE-LHE A PALAVRA. O PARLAMENTAR DEMONSTRA SEU ORGULHO EM PERTENCER À CATEGORIA HOMENAGEADA NESTA NOITE, CRIADA A FIM DE PROFISSIONALIZAR A GESTÃO PÚBLICA E GARANTIR A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NA SEQUÊNCIA, ENALTECE A DEDICAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS PARA UM SERVIÇO PÚBLICO DE EXCELÊNCIA E O SEU COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO; REAFIRMANDO O RECONHECIMENTO DESTA CASA. EM ATO CONTÍNUO, É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR DANIEL RAMOS THEODORO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DE PERNAMBUCO (SINDIGESTOR-PE). APÓS, SÃO ENTREGUES DIPLOMAS AOS GESTORES AGRACIADOS, QUAIS SEJAM: SANDESON GEORGE DA SILVA; PRISCILA VIANA CANTO MATOS; JULIANNE NOBREGA CAMPOS; MARCELO VASCONCELOS COELHO; BRUNO CINTRA LIRA; GISELE GOMES DE SOUSA; HELIANE LUCIA DE LIMA; DANIELA MARIA ANNES CARDIM; LUCIANA OLIVEIRA PIRES; EDUARDO MEDICIS MARANHÃO LACERDA; ANA PATRÍCIA PASTICK ROLIM; ENEIAS FERREIRA DE OLIVEIRA; NEWTON ROCHA CEREZINI; PABLO BRANDÃO PIRES; MARIA TERESA ARAUJO DE LIMA; ADRIANO DANZI DE ANDRADE; LEANDRO FERREIRA DA SILVA; MAIRA RUFINO FISCHER; MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS; TIAGO HENRIQUE DE QUEIROZ; ALESSANDRA OLIVEIRA PINHEIRO; CAROLINNE RODRIGUES SILVA; FLAVIA RENATA FEITOSA CARNEIRO; DANIEL DE ANDRADE PENA FORTE; ELISANGELA MARIA DOS LOBO; FILIPE CAMELO DE CASTRO; GLAUCE SANTANA DA SILVA; HUGO LEONARDO FERRAZ SANTIAGO; MARIA ELISA MARCELINO DE ANDRADE; PEDRO HILARIO SILVA NETO; RENATO BARBOSA CIRNE; E TIAGO BARBOSA DA FONSECA. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR DANIEL RAMOS THEODORO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DE PERNAMBUCO (SINDIGESTOR-PE), QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODOS OS HOMENAGEADOS, RESSALTANDO A DEDICAÇÃO DA CATEGORIA E O COMPROMISSO ASSUMIDO PERANTE TODA SOCIEDADE PERNAMBUCANA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Expediente

QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 580/2023 - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de financiamento Nº 0269.994-93, firmado com o Governo do Estado. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 0531 E 0532/2023 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que os Contratos de Repasse Nºs 852591/2017 E 877685/2018 – Operações 1045110-27 E 1056548-55, foram extintos por expiração do prazo de vigência. À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 4211/2023 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Contrato de Repasse Nº 871842/2018, firmado com a Secretaria de Turismo e Lazer. Às 2ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 01/2023 - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, da Lei Complementar nº 518, de 8 de junho de 2023; e das Leis Ordinárias nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023; nº 18.141, de 24 de janeiro de 2013; nº 18.142 de 24 de abril de 2023; nº 18.151, de 4 maio de 2023; Nº 18.165 e 18.166, de 8 junho de 2023; Nº 18.202, de 12 de junho de 2023. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO LULA CABRAL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 27, 28 e 29 de junho de 2023, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000902/2023

Altera a Leis nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa; a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 espectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; e a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei objetiva vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos e estabelecimentos comerciais no âmbito do estado de Pernambuco.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

IV - vedação de qualquer tipo de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e espaços assemelhados, sendo garantido o uso desses espaços de acordo com a identidade de gênero com a qual o sujeito se identifica.” (AC)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero no que diz respeito ao uso dos banheiros e espaços assemelhados, sendo garantido o uso desses espaços de acordo com a identidade de gênero com a qual o sujeito se identifica.” (AC)

Art. 4º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. É vedada, no âmbito das relações de consumo, qualquer tipo de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito ao uso de banheiros, vestiários e espaços assemelhados, sendo garantido o uso desses espaços de acordo com a identidade de gênero com a qual o sujeito se identifica. (AC)

Parágrafo único. Discriminações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero no âmbito das relações de consumo consistem em violações da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade e podem configurar crime, nos termos da Lei Federal nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.” (AC)

Art. 5º Deverão ser afixados nos banheiros, vestiários e assemelhados regulados por esta Lei orientações sobre os canais de denúncia de violação de direitos da população LGBTQI+ e do Centro de Combate à Homofobia (CECH).

Parágrafo único. Fica assegurada a possibilidade de afixação dos dizeres ‘todos os homens são bem-vindos, todas as mulheres são bem-vindas’ e ‘Ambiente Seguro (todos os LGBTQI+ são bem-vindos/as/es) nos banheiros, vestiários e assemelhados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Da mesma forma, a Constituição Federal Brasileira determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, discriminações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero consistem em violações da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade e podem configurar crime, nos termos da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Considera-se identidade de gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como ela se reconhece, como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

A princípio, não seria necessária qualquer alteração na legislação, mas, os constantes óbices concretos encontrados pelas pessoas LGBTQI+ no uso de seus direitos, demanda a explicitação destes direitos no ordenamento vigente.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1º, 3º, 5º, 6º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000903/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir requisito para contratação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados, contratadas por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, deverão utilizar, preferencialmente, mão-de-obra egressa dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ou de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e população LGBTQIAP+ com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. (NR)

§ 1º A contratação da mão-de-obra referida no caput deste artigo dependerá, em cada caso, de previsão, no instrumento convocatório da respectiva licitação, do quantitativo de vagas a serem necessariamente preenchidas por profissionais egressos das Escolas Profissionalizantes Estaduais ou dos programas destinados às vítimas de violência doméstica e familiar e população LGBTQIAP+. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O desemprego é a realidade de uma parcela significativa da comunidade LGBTQIAP+ no Brasil. Dos 7 mil entrevistados por uma pesquisa feita em todas as regiões do país, mais de 1,2 mil estão desempregados. O estudo foi lançado em 28 de Junho de 2021 pela plataforma #VoteLGBT, com apoio da empresa Box1824. Quatro em cada dez pessoas LGBTQIAP+ (41,53%) vivem em domicílios com insegurança alimentar. Quando falamos em pessoas trans, esse número sobe para mais da metade (56,82%). Seis em cada dez dos desempregados LGBTQIAP+ (59,47%) já estavam sem trabalho há um ano ou mais.

A empregabilidade é só uma das dimensões da LGBTQIAP+fobia. O contexto estrutural de violência impacta no acesso à educação, qualificação profissional, valorização e permanência no trabalho.

O presente projeto de lei visa incentivar a empregabilidade da população LGBTQIAP+ a partir de ações concretas do estado, na oferta de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para esta população e na cobrança para incorporação destes/as profissionais pelo mercado de trabalho.

Incluir tal requisito para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado é um dos caminhos para superar a condição de marginalidade da população LGBTQIAP+, sendo o acesso à ocupação e renda central na afirmação da cidadania.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

**ROSA AMORIM
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000904/2023

Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho da população LGBTQIAP+ em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

XII -

e) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para população LGBTQIAP+ em situação de vulnerabilidade socioeconômica. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O desemprego é a realidade de uma parcela significativa da comunidade LGBTQIAP+ no Brasil. Dos 7 mil entrevistados por uma pesquisa feita em todas as regiões do país, mais de 1,2 mil estão desempregados. O estudo foi lançado em 28 de Junho de 2021 pela plataforma #VoteLGBT, com apoio da empresa Box1824. Quatro em cada dez pessoas LGBTQIAP+ (41,53%) vivem em domicílios com insegurança alimentar. Quando falamos em pessoas trans, esse número sobe para mais da metade (56,82%). Seis em cada dez dos desempregados LGBTQIAP+ (59,47%) já estavam sem trabalho há um ano ou mais.

A empregabilidade é só uma das dimensões da LGBTQIAP+fobia. O contexto estrutural de violência impacta no acesso à educação, qualificação profissional, valorização e permanência no trabalho.

Deve ser prioridade do estado superar a condição de marginalidade da população LGBTQIAP+, sendo o acesso à ocupação e renda central na afirmação da cidadania.

O presente projeto de lei é um dos caminhos para o incentivo à empregabilidade da população LGBTQIAP+ a partir de ações concretas do estado, na oferta de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para esta população.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

**ROSA AMORIM
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000905/2023

Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, integram o esporte amador as ligas ou as associações das seguintes modalidades, praticadas no Estado de Pernambuco:

I - futebol de campo, praticado em campos de terra, grama sintética ou grama natural;

II - futsal, praticado em quadras abertas e ginásios de esporte;

III - futebol 7 society, praticado em campos de grama sintética, terra ou grama natural;

IV - futebol de areia, praticado em campos de areia;

V - futevôlei, praticado em quadras de areia;

VI - basquetebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

VII - handebol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

VIII - voleibol, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

IX - vôlei de areia, praticado em quadras de areia e na praia;

X - rugby league, praticado em campos de terra, grama sintética e grama natural;

XI - rugby em cadeiras de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XII - futebol de 5 (paralímpico) para cegos, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIII - futebol de 7 (paralímpico) para paralisados cerebrais, praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIV - basquete em cadeira de rodas (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XV - goalball (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVI - voleibol sentado (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVII - futebol para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XVIII - futsal para surdo (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XIX - futsal para deficiente intelectual (paralímpico), praticado em quadras abertas e ginásios de esportes;

XX - beach tênis, praticado em quadras de areia;

XXI - skate praticado em pistas em suas várias modalidades;

XXII - surf;

XXIII - bodyboarding;

XXIV - bicicross, praticado em pistas, rampas.

Art. 3º O programa de Incentivo ao Esporte Amador tem como benefício a disponibilização dos serviços de arbitragem, premiação e a compra de material de estrutura básica para as modalidades esportivas citadas no art. 2º.

§ 1º Para fins desta Lei, compreende-se como material de estrutura básica: bolas, redes, uniformes, coletes e formulários de súmula.

§ 2º Os materiais e serviços devem ser disponibilizados por empresa previamente contratada mediante licitação pública.

Art. 4º O programa de Incentivo ao Esporte Amador, deverá ser efetivado em parceria com entidades sociais e ou Prefeituras Municipais.

Art. 5º Para se beneficiar do programa de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelas modalidades esportivas referidas no art. 2º devem preencher os seguintes requisitos:

I - não ter fins lucrativos;

II - atender aos requisitos do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O esporte é um fenômeno social que transcende fronteiras de gênero, raça, classe, idade e nações, estando presente em todo o mundo. Vai além de ser apenas uma prática benéfica para o corpo e a mente humana, como aponta a Organização Mundial de Saúde (OMS). O esporte está relacionado à promoção da saúde física, prevenção e reabilitação de doenças cardiovasculares e outras doenças crônicas, como hipertensão arterial, resistência à insulina, diabetes, obesidade e outras patologias. Além disso, contribui para o desenvolvimento do raciocínio, das funções cognitivas e para a proteção das funções cerebrais, reduzindo o risco de distúrbios mentais em comparação com pessoas sedentárias. Também tem papel importante na prevenção e melhoria de doenças psicológicas, como a depressão. O esporte possui uma dimensão social significativa, estimulando a interação social, a observância de princípios, valores morais e éticos, o espírito coletivo, a solidariedade, o respeito mútuo e a educação. Além disso, também contribui para a redução da violência.

Esse cenário demonstra que a prática esportiva não apenas melhora a qualidade de vida individualmente, mas também afeta a qualidade de vida da coletividade, considerando seu aspecto comunitário e suas práticas solidárias, que influenciam a sociedade de geração em geração. É importante ressaltar que o esporte também é um instrumento essencial de ressocialização, beneficiando inclusive pessoas com deficiência, promovendo maior visibilidade para a inclusão social e a promoção da cidadania, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Além disso, não é possível falar de esporte e coletividade sem mencionar o esporte amador, que representa a base de muitas histórias e oferece oportunidades para superar desafios socioeconômicos, culturais e políticos. Embora não haja um contrato formal de trabalho entre atletas ou praticantes e as entidades esportivas, o esporte amador é responsável pela manutenção de uma rede complexa que envolve pessoas, sociedade e Estado. Desde o comércio local, com a confecção de uniformes e troféus, até as festividades que movimentam bares, praças e clubes, muitos cidades brasileiras e pernambucanas contam com o esporte amador como um importante impulsionador da atividade econômica local, gerando renda e empregos.

No entanto, apesar do grande potencial socioeconômico, político e cultural do esporte amador, como mencionado anteriormente, ele ainda representa uma parcela pequena dos investimentos massivos em esporte, que geralmente estão concentrados em eventos como Copas do Mundo, campeonatos nacionais, estaduais e municipais, entre outros eventos relacionados, que também contam com investimentos privados para sua realização. É evidente que o esporte amador, como o próprio nome sugere, está distante dessa realidade.

Para garantir que as médias e pequenas comunidades esportivas tenham suporte adequado, é fundamental que haja políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do esporte amador. Isso inclui a disponibilidade de infraestrutura esportiva, como quadras, campos e ginásios, bem como a criação de programas de incentivo e apoio financeiro para as equipes e atletas amadores.

Além disso, é importante promover a capacitação de profissionais ligados ao esporte amador, como treinadores, árbitros e gestores esportivos, por meio de cursos e qualificações. Isso contribui para a melhoria da qualidade das práticas esportivas e para o desenvolvimento de uma cultura esportiva sólida nas comunidades.

Outro aspecto relevante é o estímulo à participação de crianças e jovens no esporte amador, por meio de programas de iniciação esportiva nas escolas e a promoção de atividades esportivas extracurriculares. Isso não apenas contribui para o desenvolvimento físico e mental dos jovens, mas também estimula a formação de valores como trabalho em equipe, disciplina, respeito e fair play.

Além do apoio governamental, a parceria com o setor privado também desempenha um papel importante no fortalecimento do esporte amador. Empresas podem investir em projetos esportivos comunitários, patrocinar equipes e atletas locais, e contribuir para a melhoria das condições de treinamento e competição.

Em resumo, o esporte amador desempenha um papel significativo na sociedade, promovendo saúde, inclusão social, educação e valores importantes. Para que o esporte amador se desenvolva de forma adequada e alcance seu potencial máximo, é essencial que haja políticas públicas de apoio, investimentos em infraestrutura, capacitação de profissionais e parcerias entre os setores público e privado. Dessa forma, será possível proporcionar oportunidades equitativas para que as comunidades esportivas possam se desenvolver e prosperar.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2023.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000906/2023

Institui o Programa Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Aprendizagem, no âmbito do Estado de Pernambuco, a ser executado tanto com recursos próprios quanto por meio das cotas alternativas, com objetivo de regulamentar a contratação direta ou indireta de aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta.

§ 1º A contratação de aprendizes dar-se-á na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º A participação do aprendiz no Programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 2º O Programa Estadual de Aprendizagem deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos terá acesso ao cadastro dos alunos que estejam cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou ensino médio para o fiel cumprimento do que determina o *caput* do art. 2º.

Art. 3º O Programa Estadual de Aprendizagem deverá assegurar ao aprendiz:

I - avaliação e acompanhamento psicológico e de assistência social;

II - avaliação e acompanhamento vocacional para o direcionamento profissional;

III - inserção no mercado de trabalho;

IV - formação, desenvolvimento e complementação dos estudos;

V - formação, conscientização e estímulo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para desenvolverem suas capacidades físicas, intelectuais, sociais e emocionais; e

VI - fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes públicos, iniciativa privada, sociedade civil e famílias, visando soluções conjuntas e ações integradas para promover sua inclusão social e cidadã.

Art. 4º A contratação de aprendizes será realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta, dentre os adolescentes e jovens indicados no art. 2º, mediante indicação da:

I - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco;

II - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; e

III - Comissão Interinstitucional do Estado de Pernambuco para a Aprendizagem, composta pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 5º Aos adolescentes e jovens aprendizes serão assegurados os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, no Decreto Federal nº 9.579, de 2018, e demais normas protetivas aplicáveis.

Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas será responsável, na implementação deste Programa, por:

I - orientar os adolescentes, jovens, órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta a respeito dos procedimentos necessários para a participação no Programa;

II - disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no Programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial; e

III - receber as solicitações e encaminhar para os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta os adolescentes e jovens contratados.

Art. 7º O Programa Estadual de Aprendizagem compreenderá a celebração de Contrato de Trabalho Especial de Aprendizagem, conforme disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Ficará assegurada aos adolescentes e jovens a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiverem vinculados.

Art. 8º Por meio do Programa Estadual de Aprendizagem ficará autorizado ao poder público estadual ofertar a partir de 500 (quinhentas) vagas por ano, até atingir, primeiramente, o número equivalente a 5% (cinco por cento) até o máximo de 15% (quinze por cento) do número total de servidores públicos estaduais, aí compreendidos os integrantes da administração pública direta e indireta.

Art. 9º A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas orientará acerca das normas e dos procedimentos para implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do Programa Estadual de Aprendizagem.

§ 1º A entidade formadora será, preferencialmente, entidade do serviço nacional de aprendizagem profissional.

§ 2º Diante da impossibilidade de atendimento por entidade do sistema nacional de aprendizagem, a contratação da entidade formadora, responsável pela formação técnico-profissional do adolescente e do jovem aprendiz, será realizada mediante procedimento licitatório, observando-se o disposto na legislação correspondente.

§ 3º A comprovação do cumprimento desta obrigação deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pelo Ministério do Trabalho ou outro órgão equivalente responsável pela inspeção do trabalho no Brasil.

§ 4º As empresas contratantes com o poder público estadual destinarão 10% (dez por cento) das vagas de aprendizes aos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas.

§ 5º Os adolescentes e jovens a que se refere o § 4º deste artigo deverão estar matriculados em programas socioeducativos que:

I - acompanhem sistematicamente sua trajetória pessoal, inclusive saúde, física, mental e emocional, formativa e profissional;

II - possam fazer os encaminhamentos necessários caso os contratantes informem intercorrências dos aprendizes contratados; e

III - realizem avaliação periódica e interdisciplinar a fim de garantir o êxito da aprendizagem.

Art. 10. Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta poderão atuar como entidade concedente da parte prática do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 2018.

Parágrafo único. Na condição disposta no *caput* deste artigo, poderão receber o aprendiz para a realização das aulas práticas do curso em suas dependências desde que, previamente, seja firmado termo de parceria entre contratante, contratada e entidade formadora.

Art. 11. O Governo do Estado concederá o “Selo Empresa Amiga do Aprendiz” às empresas que contratarem aprendizes nas condições previstas nesta Lei.

Art. 12. A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária no âmbito do poder executivo estadual.

Art. 13. As despesas referentes à contratação das entidades sem fins lucrativos e dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 14. Em todos os editais de licitação lançados pelo Estado de Pernambuco para a prestação de serviços de qualquer natureza, deverá constar como condição para a celebração do contrato, que o contratado cumpra a cota de aprendiz a que está obrigado, nos termos do art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), exigindo-lhe a comprovação documental.

§ 1º Os editais de licitação também deverão prever recursos financeiros proporcionais à cota de aprendizes relativo ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 2º Os tomadores de serviço ficarão obrigados a receber os aprendizes em número proporcional ao efetivo de trabalhadores das empresas que lhe prestarão serviços.

§ 3º O cumprimento da cota de aprendizagem prevista no *caput* deste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 15. As empresas que não cumprirem a cota de contratação de aprendizes prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1943, na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 116 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam impedidos de celebrar contrato com o Estado de Pernambuco.

Art. 16. As empresas que forem contratadas pelo Estado de Pernambuco deverão comprovar à secretaria ou ao órgão com que firmaram contrato, anualmente, o cumprimento da cota de contratação de aprendizes prevista na legislação, inclusive os pagamentos correspondentes, sob pena de impedimento da celebração de termos aditivos ao contrato.

Art. 17. O cumprimento alternativo da cota de aprendizagem deverá priorizar a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social indicados no art. 2º desta Lei.

Art. 18. As contratações de mão de obra referidas no art. 17 deverão ser previstas nos instrumentos convocatórios das respectivas licitações, dispensas de licitações ou inexigibilidades de licitações.

Art. 19. As vagas de que trata esta lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação feita em conformidade com o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a aplicação da cota de aprendizagem resultar em número fracionado, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

Art. 20. O não cumprimento da cota de aprendizagem pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Estado de Pernambuco permitirá ao órgão público contratante a extinção do contrato.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aprendizagem profissional é uma política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil, prevista inclusive no Plano Nacional. A prioridade dela é voltada para adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos, na qual há a maior incidência de trabalho infantil (80% do total de 1,8 milhão, conforme a última PnadC do IBGE, de 2019).

Sabe-se que os públicos abrangidos por este projeto de lei – socioeducandos ou egressos do sistema socioeducativo, adolescentes e jovens retirados de situação de trabalho infantil, em acolhimento institucional ou beneficiários de programas de transferência de renda, reeducandos do sistema prisional – enfrentam dificuldades para obter espaço no mercado de trabalho, seja pelo preconceito, pela falta de escolarização e capacitação profissional ou até mesmo pela impossibilidade de comparecimento frequente à jornada de trabalho em decorrência de situações de violência em suas comunidades de referência.

Nesse sentido, cabe ao Estado brasileiro prover maneiras de estimular o acesso desses públicos ao mercado de trabalho, considerando essa como uma importante política para a interrupção de ciclos de violência e falta de oportunidades para a juventude.

Ao mesmo tempo, têm-se na relação entre o Estado de Pernambuco e as empresas executoras de obras ou de prestação de serviço a oportunidade para o estabelecimento de condicionantes à contratação dessas instituições, no sentido da obrigatoriedade da reserva de vagas de trabalho direcionadas aos públicos aqui elencados.

Isso se mostra relevante também considerando que cabe ao governo estadual a execução de políticas voltadas a essas pessoas e, em alguns casos, a administração direta de espaços de atendimento e programas de proteção, a exemplo das unidades prisionais e socioeducativas.

Vale ressaltar, por fim, que a medida aqui proposta apenas ensejará aumento de despesas para a gestão estadual, quando forem utilizados recursos próprios, e não ensejará aumento de despesas para as empresas contratadas, uma vez que prevê a reserva de vagas de trabalho já previstas ou existentes nos contratos, bem como o cumprimento de leis federais já em vigor há algum tempo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco para a apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

SILENO GUEDES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000907/2023

Institui o Programa “Escola Amiga do Agro” na Rede Pública Estadual de ensino no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, na Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco, o Programa “Escola amiga do Agro”, com o objetivo de promover uma interação entre os estudantes pernambucanos e a realidade agropecuária do Estado.

Parágrafo único. O Programa “Escola amiga do Agro” envolverá atividades pedagógicas, as quais serão destinadas aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas do Estado.

Art. 2º São ações do Programa “Escola amiga do Agro”:

I - promoção de conhecimento sobre os saberes, as experiências, e o dia a dia do produtor rural, demonstrando a importância da agropecuária para a sociedade e para o desenvolvimento do Estado;

II - compartilhamento, com a comunidade escolar, de conceitos e informações sobre a produção agropecuária do Estado e sua importância para geração de empregos, renda, e produção de alimentos e matérias-primas;

III - disseminação de informações e conhecimentos sobre as diversas etapas das cadeias produtivas agropecuárias, com foco na valorização das atividades agropecuárias e das políticas públicas destinadas ao setor agrícola;

IV - preparação dos estudantes pernambucanos para torná-los cidadãos compromissados com a segurança alimentar, a defesa agropecuária e a sustentabilidade;

V - valorização dos aspectos sociais e culturais do homem do campo;

VI - disseminação da importância das boas práticas agropecuárias de modo a influenciar na mudança de atitudes e comportamentos de toda a comunidade onde as crianças vivem.

Art. 3º São objetivos do Programa "Escola amiga do Agro":

I - contribuir para a formação acadêmica e experiência social das crianças e jovens do Estado;

II - eliminar distorções sobre as funções socioeconômicas da agropecuária pernambucana;

III - estimular os estudantes pernambucanos a realizarem ações de extensão relacionadas ao meio rural e às atividades agropecuárias;

IV - difundir o papel estratégico da agropecuária na construção do desenvolvimento social e econômico do Estado;

V - complementar a formação dos estudantes pernambucanos através da integração com a comunidade rural durante a prática.

Art. 4º Para a implantação do Programa "Escola amiga do Agro", o Poder Executivo poderá realizar convênios e/ou parcerias com instituições educacionais públicas e/ou privadas e, ainda, com empresas públicas e/ou da iniciativa privada, visando o cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 5º As atividades do Programa "Escola amiga do Agro" serão desenvolvidas pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, em parceria com a Secretaria de Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

Justificativa

O setor agropecuário movimentava dezenas de bilhões de reais anualmente em nosso Estado. É fundamental que as crianças e jovens pernambucanos tenham a oportunidade de conhecer esse setor nas Escolas, portanto. O presente projeto objetiva que os estudantes entendam o funcionamento do setor e conheçam as tecnologias exigidas para trabalhar na área, caso seja esse o projeto de vida escolhido pelo estudante.

Direcionado à crianças e jovens matriculados no ensino fundamental e médio, o Programa "Escola amiga do Agro" objetiva criar condições para a aprendizagem e a reflexão sobre as interfaces do setor agrícola e sua importância para o Estado, além de fortalecer os laços que unem os ambientes urbano e rural, orientando os estudantes sobre a necessidade de valorização da agropecuária como importante fator para geração de empregos e renda, e produção de alimentos.

Nesse sentido, a instituição do Programa "Escola amiga do Agro" mostra-se oportuna para qualificar ainda mais o processo educacional dos nossos jovens, apresentando-lhes um novo ramo de oportunidades para seu futuro.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000908/2023

Estabelece prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico aos professores e demais profissionais da educação da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os professores e demais profissionais da educação da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, possuem prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico, nos termos desta Lei, nas unidades e estabelecimentos de saúde público e privado.

§ 1º A prioridade prevista na *caput* deve ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, respeitado o Protocolo de Classificação de Risco.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades e estabelecimentos de saúde todos os serviços públicos ou privados que ofertem serviços psicológicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação aqueles previstos no art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 3º No momento do agendamento da consulta para acompanhamento psicológico, deverá ser comprovada a condição de professor ou profissional da educação.

Art. 4º As unidades da rede pública e privada de ensino deverão fornecer aos professores e demais profissionais da educação informações acerca da prioridade estabelecida por esta Lei, de forma a orientar e estimular a busca por auxílio psicológico quando necessário.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte da unidade de saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição em tela estabelece prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico aos professores e demais profissionais da educação da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu as condições de trabalho para os professores, ao reconhecer o lugar central que estes ocupam na sociedade, uma vez que são os responsáveis pelo preparo do cidadão para a vida (OIT, 1984).

De acordo com Souza et al. (2003), até os anos de 1960, a maior parte dos trabalhadores do ensino gozavam de uma relativa segurança material, de emprego estável e de um certo prestígio social.

Nas últimas décadas, no entanto, a administração escolar não tem fornecido os meios pedagógicos necessários à realização das tarefas, cada vez mais complexas, de educar cidadãos para a vida em sociedade. (GASPARINI et al, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022005000200003&script=sci_arttext).

Dentre as diversas patologias desenvolvidas, encontram-se a ansiedade, a depressão e a Síndrome de *Burn Out*, com graves consequências para os professores e profissionais da educação e, em última instância, com repercussões na própria qualidade do ensino e da educação.

Ciente dessa problemática, propõe-se o presente PLO, cujo objetivo consiste em conceder aos professores e demais profissionais da educação da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, prioridade na marcação de consultas para acompanhamento psicológico.

A matéria ora proposta insere-se na competência material comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88). Ademais, a proposição visa, tão somente, resguardar o direito à saúde dos professores e profissionais da educação, dirigindo-se tanto a iniciativa privada quanto ao setor público.

A medida ora proposta, portanto, não interfere na competência do governador para exercer a direção superior da administração pública estadual (art. 37, II, CE-PE/89). Isso porque as ações a serem concretamente adotadas para consecução do fim previsto em lei (prioridade na marcação para acompanhamento psicológico) continuarão a cargo do Poder Executivo, mediante juízo administrativo.

Nesse aspecto, válido ressaltar que, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

"uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Por fim, ressalta-se que este Poder Legislativo aprovou recentemente um amplo rol de leis concedendo prioridade na marcação de consultas para determinados grupos sociais:

- Lei nº 17.682, de 10 de janeiro de 2022: Altera a Lei nº 15.858, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial às pessoas idosas, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), nas unidades de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de incluir atendimento preferencial às pessoas idosas nos agendamentos de procedimentos cirúrgicos, respeitado o Protocolo de Classificação de Risco e demais prioridades previstas em Lei.

- Lei nº 16.590, de 11 de junho de 2019: Dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado de Pernambuco.

- Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019: Determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco.

- Lei nº 16.625, de 13 de setembro de 2019: Determina atendimento prioritário aos portadores de doenças raras nas redes de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

- Lei nº 16.444, de 31 de outubro de 2018: Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos estabelecimentos e casos que indica e dá outras providências.

- Lei nº 16.300, de 8 de janeiro de 2018: Determina o atendimento prioritário aos portadores de osteogênese imperfeita na rede de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Diante do exposto, evidenciada a suma importância da matéria para os professores, profissionais da educação e para o próprio sistema estadual de ensino, solicita-se o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000909/2023

Estabelece o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Sustentabilidade no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Responsabilidade, com o objetivo de promover a responsabilidade empresarial no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa se destina a empresas, instituições de ensino, entidades e organizações que demonstrem comprometimento com a promoção da responsabilidade social e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A adesão ao Programa é voluntária e se dará mediante a solicitação da entidade interessada ao órgão responsável pela gestão do Programa.

Art. 4º O Programa é pautado em quatro eixos de atuação:

I - empresarial;

II - educacional;

III - ambiental; e

IV - social.

Art. 5º O órgão responsável pela gestão do Programa criará o Selo de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Responsabilidade a ser concedido anualmente, com o objetivo de incentivar boas práticas nas empresas, instituições de ensino, entidades e organizações que demonstrem comprometimento com a promoção da responsabilidade social e desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Para concorrer ao recebimento do Selo de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Responsabilidade as entidades participantes do Programa devem atender aos seguintes requisitos:

I - empresarial:

a) colaboração e apoio ao fortalecimento dos micronegócios regionais, dando prioridade à contratação de serviços locais;

b) incentivo à formação escolar e/ou profissional de seus funcionários e colaboradores;

c) viabilização ou apoio a projetos de qualificação, capacitação profissionalizante e/ou nivelamento escolar para micro e pequenas empresas e empreendedores individuais;

d) fomento à indústria turística do Estado; e

e) promoção do associativismo e/ou cooperativismo, com incentivo aos arranjos produtivos locais e o empreendedor individual;

II - educacional:

a) colaboração e apoio em projetos de caráter educativo;

b) garantia de que os dependentes de funcionários da empresa, com idade entre 6 (seis) e 14 (catorze)anos, estejam matriculados e frequentando o ensino fundamental e/ou médio;

c) priorização do nivelamento escolar até o ensino médio para funcionários sem essa formação;

d) promoção de projetos de qualificação e/ou capacitação profissionalizante, e socioculturais; e

e) colaboração com investimentos para construção, ampliação e reforma de escolas públicas;

III - ambiental:

a) promoção de ações e projetos de educação e respeito ao meio-ambiente;

b) adoção de práticas de coleta seletiva do lixo em suas dependências;

c) participação nas campanhas de conscientização e sensibilização;

d) incentivo à inovação tecnológica para minimização de danos ao meio-ambiente e promoção da sustentabilidade; e

e) apoio a projetos de logística reversa;

IV - social:

a) promoção de ações e projetos elencados nas políticas públicas sociais;

b) participação em projetos de prevenção, proteção e promoção social;

c) colaboração com os programas de prevenção, proteção e promoção da saúde;

d) incentivo às ações e atividades de integração social, como: cultura, lazer e esportes; e

e) inserção da organização no processo societário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Estado de Pernambuco o Programa de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento e Responsabilidade. Esta proposta surge da necessidade de estimular a responsabilidade empresarial, social e ambiental nas empresas, instituições de ensino, entidades e organizações que atuam em nosso Estado.

A iniciativa pretende engajar essas entidades em ações e programas que promovam o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida dos funcionários e cidadãos, o fortalecimento dos micronegócios regionais, a educação e a proteção do meio ambiente.

Por meio desta legislação, as entidades participantes poderão concorrer ao recebimento do Selo de Responsabilidade Empresarial, um reconhecimento concedido àquelas que demonstram um compromisso real e efetivo com os valores e práticas de responsabilidade empresarial.

Espera-se que este Projeto de Lei incentive as entidades a adotarem práticas mais responsáveis e sustentáveis, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e um ambiente mais saudável para as gerações futuras. Com a aprovação desta lei, o Estado de Pernambuco reforça seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e a promoção da responsabilidade empresarial.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000910/2023

Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de acesso às mães solo, com filhos menores de idade, aos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, assegura-se, igualmente, o direito à matrícula e transferência dos filhos menores em escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, em conformidade com a legislação estadual vigente.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos gerais:

I - promover a inclusão social e educacional de famílias monoparentais lideradas por mulheres;

II - garantir a igualdade de oportunidades para as mães solo em relação ao acesso a programas sociais e a educação de seus filhos;

III - contribuir para a autonomia e a independência econômica das mães solo; e

IV - assegurar que as crianças e adolescentes, filhos de mães solo, tenham acesso garantido à educação de qualidade.

Art. 3º As ações estabelecidas nesta Lei são direcionadas à mulher que constitui a única provedora de uma família monoparental, com dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, cadastrada em programa social do governo estadual.

Art. 4º A fim de beneficiar-se das medidas propostas por esta Lei, a mãe deverá apresentar, no momento de inscrição em programa social ou durante a matrícula e/ou transferência escolar, a certidão de nascimento do filho menor, comprovando sua condição monoparental.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a ampla divulgação desta Lei, especialmente nos órgãos responsáveis pela gestão dos programas sociais e das instituições de ensino público.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas sociais e pela gestão das escolas públicas serão responsáveis por monitorar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo primordial assegurar que mães solo e seus filhos tenham acesso facilitado a programas sociais e instituições educacionais públicas no estado de Pernambuco. O projeto é ancorado na convicção de que a equidade social e o direito à educação são fundamentais para todos os cidadãos, independentemente de sua situação familiar.

A realidade das famílias monoparentais, especialmente aquelas lideradas por mulheres, muitas vezes é marcada por dificuldades econômicas, que podem limitar o acesso a serviços públicos essenciais, incluindo educação e programas sociais. Este projeto busca, portanto, aliviar essas dificuldades, assegurando que essas famílias tenham uma maior prioridade no acesso a esses programas.

Além disso, o projeto reconhece o papel fundamental da educação no desenvolvimento de crianças e jovens. Ao facilitar o acesso a instituições educacionais públicas para os filhos de mães solo, o projeto contribui para o avanço da igualdade de oportunidades, garantindo que essas crianças tenham as mesmas oportunidades de prosperar e ter sucesso na vida.

Por fim, ao permitir que as mães solo inscrevam-se mais facilmente em programas sociais, o projeto contribui para a sua autonomia e independência econômica. Isso é vital, pois mães solo muitas vezes enfrentam desafios significativos em termos de emprego e renda, e esses programas podem fornecer o apoio necessário para melhorar sua qualidade de vida e a de seus filhos.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000911/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar aos supermercados e estabelecimentos congêneres, a discriminação dos preços em braile.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 10-C, com a seguinte redação:

“Art. 10-C. Os supermercados e estabelecimentos congêneres de Pernambuco, ficam obrigados a afixar em braile a discriminação dos preços nas etiquetas dos produtos. (AC)

§ 1º O fornecedor deverá informar através de etiquetas em braile, o valor total e o valor por unidade dos produtos ofertados. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o responsável ao pagamento de multa prevista no art. 180, nas faixas pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).” (AC)

Art. 2º O prazo para adequação das etiquetas aos moldes desta Lei é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo a PNS 2019, 3,4% da população do país com 2 anos ou mais de idade declararam ter muita dificuldade ou não conseguir de modo algum enxergar, o equivalente a 6,978 milhões de brasileiros com deficiência visual, que atingia a 2,7% dos homens e a 4,0% das mulheres.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que 6,2 da população brasileira tem algum tipo de deficiência.

A pesquisa Nacional de Saúde considerou quatro tipos de deficiências: visual, física e intelectual. O levantamento foi divulgado pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde.

Dentre os tipos de deficiência pesquisados, a visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, sendo mais em comum entre as 2 pessoas com mais de 60 anos (11.5). O grau intenso ou muito intenso da limitação impossibilita 16% dos deficientes visuais de realizar atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar.

Neste diapasão, os consumidores, deficientes ou não, na sua boa-fé, não imaginam que podem estar sendo lesados ao fazerem suas compras ou ao contratarem serviços.

Não são poucos os fornecedores que se aproveitam da forte posição que detêm na relação de consumo para iludir seus clientes.

Ademais, os deficientes visuais são obrigados a recorrer ao auxílio de terceiros para que possam identificar os produtos e seus preços em supermercados e outros estabelecimentos comerciais, quando, na verdade, mereceriam um tratamento mais digno por parte desses comerciantes e de toda a sociedade.

Buscando amenizar esse problema, propomos estender as normas de Defesa do Consumidor, especialmente nos direitos básicos do consumidor, a essa parcela importante e significativa da população brasileira, corrigindo uma lacuna que atualmente existe na legislação e corrigindo uma evidente injustiça.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000912/2023

Concede o passe livre aos Trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife- STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Estabelece a gratuidade no transporte público aos trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e do Sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Pernambuco, através da concessão do passe livre.

Art. 2º Os pontos de venda de passagens localizadas em rodoviárias, metro- ferroviárias e aquaviárias ficam também obrigados a embarcar os trabalhadores do Sistema de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e do Sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Pernambuco, observando-se a gratuidade prevista no art. 1º.

Art. 3º Os permissionários e autorizatários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR e do sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Pernambuco, que reiteradamente violarem o art. 1º desta Lei poderão ter suspensas ou canceladas as concessões, autorizações e/ou permissões para operar na linha onde ocorreu a infração.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento de que trata o art. 3º será determinada pelas órgãos fiscalizadores e administradores dos respectivos sistemas de Transporte.

Art. 4º As empresas operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação e cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa	Desta forma, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei.
<p>O projeto de Lei, uma vez transformada em lei, será mais um benefício importante para os aos trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife e os Rodoviários de todo estado que acessam o referido Sistema que por sua vez, são essenciais para a continuidade econômica, pois eles fazem um serviço nobre e essencial para as pessoas que são diretamente influenciadas pelo seu trabalho.</p>	Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2023.
<p>É preciso entender que o motorista durante a sua jornada de trabalho é submetido a múltiplos riscos que podem gerar doenças, como exemplo: - Os ruídos e vibrações que podem causar a perca de audição, lentidão nos reflexos e mal-estar.</p>	GILMAR JUNIOR DEPUTADO
<p>Nesse contexto que se insere uma das profissões que mais movimentam e se movimentam pelos caminhos e descaminhos das cidades: a condução de transporte rodoviário coletivo. Nosso interesse particular se volta para o motorista de ônibus, condutor e todos aqueles que trabalham no Sistema contribuindo com o transporte nas cidades. Interessa-nos uma aproximação a esse ofício, fundamental na dinâmica das metrópoles, na circulação das gentes, na vida econômica, social e urbana.</p>	Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.
<p>Resulta daí a importância dos motoristas de ônibus, em meio às exigências temporais e de segurança, e à gestão do trabalho desses profissionais. Por sua vez, tal gestão é exercida pelas empresas, pelo Estado e pelos próprios profissionais, sendo um desafio complexo e frequentemente contraditório, produzindo efeitos na saúde e subjetividade desses trabalhadores.</p>	
<p>Desta forma, entendendo que a proposta que apresentamos de suspensão da cobrança para os profissionais do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desta grave crise no dia a dia dos trabalhadores é que solicitamos, de forma excepcional, a aprovação desta medida</p>	
Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.	
PASTOR JUNIOR TERCIO DEPUTADO	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000913/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Dispõe sobre a composição igualitária nos Conselhos do Setoriais sob responsabilidade do Poder Executivo do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
DECRETA:	
<p>Art. 1º Os Conselhos Estaduais deverão contar com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.</p>	
<p>Parágrafo único. Será mantido o número de vagas destinadas à composição dos segmentos da Sociedade Civil e do Poder Público nos conselhos do Controle Social, de acordo com os respectivos Regimentos Internos.</p>	
<p>Art. 2 º A participação das mulheres será observada em todos os segmentos dos Conselhos de defesa de direito e políticas setoriais.</p>	
<p>I - os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil serão contabilizados separadamente, de forma que as mulheres representem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de representantes do Poder Público e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de representantes da Sociedade Civil;</p>	
<p>II - quando a eleição da Sociedade Civil for realizada separadamente por segmento, cada segmento deverá observar a representação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres nas cadeiras ocupadas; e</p>	
<p>III - no caso de segmentos com número ímpar de representantes, o total de mulheres deverá ser, no mínimo, igual à metade desse número arredondada para o número inteiro imediatamente superior.</p>	
<p>Parágrafo único. Nos casos de desistência de vaga durante o curso do mandato, a substituição de mulher se dará, necessariamente, por outra mulher.</p>	
<p>Art. 3º Os membros titulares e suplentes serão contabilizados separadamente, de forma que as mulheres representem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de titulares e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de suplentes.</p>	
<p>§ 1º No caso de segmentos que dispõem de 1 (uma) única vaga, se o titular for homem, a suplência deverá, necessariamente, ser ocupada por uma mulher.</p>	
<p>§ 2º No caso de assento destinado a segmento que dispõe de 1 (uma) única vaga, fica vedada a indicação de representantes homens na condição de titular por 2 (duas) gestões consecutivas no mesmo Conselho.</p>	
<p>Art. 4º Caso não haja número suficiente de mulheres eleitas ou indicadas para o preenchimento das respectivas vagas, será feita uma nova convocação no Diário Oficial do Poder Executivo visando ocupar as cadeiras disponíveis.</p>	
<p>Parágrafo único. Realizadas as devidas convocações para a composição das vagas remanescentes, havendo vacância em cadeiras da suplência, estas serão preenchidas por homens, não se aplicando novamente o disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	
<p>Art. 5º O cumprimento das disposições previstas nesta Lei dar-se-á paulatinamente, na medida em que se realizarem os processos de renovação da composição dos Conselhos, e aplicam-se as indicações não realizadas até a data de entrada em vigor desta Lei.</p>	
<p>§1º Após a entrada em vigor desta Lei, ficam os respectivos conselhos obrigados a promoverem as adequações regimentais necessárias visando conferir efetividade ao conteúdo disposto.</p>	
<p>§2º Ficam, igualmente, sob responsabilidade dos respectivos conselhos a adoção de medidas de publicização do conteúdo desta Lei, visando adequar os editais de convocação orientando a Sociedade Civil e o Poder Público sobre as alterações ocorridas.</p>	
<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

Justificativa	Desta forma, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei.
<p>O projeto de Lei, uma vez transformada em lei, será mais um benefício importante para os aos trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife e os Rodoviários de todo estado que acessam o referido Sistema que por sua vez, são essenciais para a continuidade econômica, pois eles fazem um serviço nobre e essencial para as pessoas que são diretamente influenciadas pelo seu trabalho.</p>	Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2023.
<p>É preciso entender que o motorista durante a sua jornada de trabalho é submetido a múltiplos riscos que podem gerar doenças, como exemplo: - Os ruídos e vibrações que podem causar a perca de audição, lentidão nos reflexos e mal-estar.</p>	GILMAR JUNIOR DEPUTADO
<p>Nesse contexto que se insere uma das profissões que mais movimentam e se movimentam pelos caminhos e descaminhos das cidades: a condução de transporte rodoviário coletivo. Nosso interesse particular se volta para o motorista de ônibus, condutor e todos aqueles que trabalham no Sistema contribuindo com o transporte nas cidades. Interessa-nos uma aproximação a esse ofício, fundamental na dinâmica das metrópoles, na circulação das gentes, na vida econômica, social e urbana.</p>	Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.
<p>Resulta daí a importância dos motoristas de ônibus, em meio às exigências temporais e de segurança, e à gestão do trabalho desses profissionais. Por sua vez, tal gestão é exercida pelas empresas, pelo Estado e pelos próprios profissionais, sendo um desafio complexo e frequentemente contraditório, produzindo efeitos na saúde e subjetividade desses trabalhadores.</p>	
<p>Desta forma, entendendo que a proposta que apresentamos de suspensão da cobrança para os profissionais do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desta grave crise no dia a dia dos trabalhadores é que solicitamos, de forma excepcional, a aprovação desta medida</p>	
Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.	
PASTOR JUNIOR TERCIO DEPUTADO	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.	

Justificativa	Desta forma, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa na aprovação deste Projeto de Lei.
<p>O projeto de Lei, uma vez transformada em lei, será mais um benefício importante para os aos trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife e os Rodoviários de todo estado que acessam o referido Sistema que por sua vez, são essenciais para a continuidade econômica, pois eles fazem um serviço nobre e essencial para as pessoas que são diretamente influenciadas pelo seu trabalho.</p>	Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2023.
<p>É preciso entender que o motorista durante a sua jornada de trabalho é submetido a múltiplos riscos que podem gerar doenças, como exemplo: - Os ruídos e vibrações que podem causar a perca de audição, lentidão nos reflexos e mal-estar.</p>	GILMAR JUNIOR DEPUTADO
<p>Nesse contexto que se insere uma das profissões que mais movimentam e se movimentam pelos caminhos e descaminhos das cidades: a condução de transporte rodoviário coletivo. Nosso interesse particular se volta para o motorista de ônibus, condutor e todos aqueles que trabalham no Sistema contribuindo com o transporte nas cidades. Interessa-nos uma aproximação a esse ofício, fundamental na dinâmica das metrópoles, na circulação das gentes, na vida econômica, social e urbana.</p>	Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª comissões.
<p>Resulta daí a importância dos motoristas de ônibus, em meio às exigências temporais e de segurança, e à gestão do trabalho desses profissionais. Por sua vez, tal gestão é exercida pelas empresas, pelo Estado e pelos próprios profissionais, sendo um desafio complexo e frequentemente contraditório, produzindo efeitos na saúde e subjetividade desses trabalhadores.</p>	
<p>Desta forma, entendendo que a proposta que apresentamos de suspensão da cobrança para os profissionais do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desta grave crise no dia a dia dos trabalhadores é que solicitamos, de forma excepcional, a aprovação desta medida</p>	
Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.	
PASTOR JUNIOR TERCIO DEPUTADO	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000914/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Confere ao município de Bonito o Título Honorífico de Capital Pernambucana do ecoturismo.
RESOLVE:	
<p>Art. 1º Fica conferido ao município de Bonito o Título Honorífico de Capital Pernambucana do ecoturismo.</p>	
<p>Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
Justificativa	
<p>O município de Bonito, na Zona da Mata de Pernambuco, é conhecido por suas belezas naturais e pelo ecoturismo. A cidade possui uma diversidade ecológica impressionante, com uma grande variedade de ecossistemas formados por rios, cachoeiras, áreas de preservação ambiental e vegetação exuberante. Essa diversidade proporciona uma ampla gama de atividades de ecoturismo para os moradores da região e visitantes, desde banhos de cachoeiras até trilhas em meio à natureza intocada.</p>	
<p>Bonito tem desenvolvido uma infraestrutura turística favorável ao ecoturismo. Existe uma cadeia produtiva relacionada às atividades de ecoturismo que oferece serviços de guia, equipamentos de qualidade e atividades específicas para a exploração dos recursos naturais locais. Tais atividades também permitem o desenvolvimento de uma consciência ambiental para os moradores e visitantes do município.</p>	
<p>Ecoturismo, além de sustentabilidade ambiental, tem função social e econômica. Isso porque, a comunidade local se beneficia por meio da prestação de serviços, ajudando na renda da região.</p>	
Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.	
JOÃO PAULO DEPUTADO	
À 1ª comissão.	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000915/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a remoção de Servidoras Estaduais vítimas de violência e/ou sob risco de vida e dá outras providências.
DECRETA:	
<p>Art. 1º A Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:</p>	
<p>“Art. 41-A. É garantida a remoção da servidora pública estadual de Pernambuco, vítima de violência ocorrida no âmbito familiar ou doméstico, ou sob risco de vida, tendo acesso prioritário a esse direito, sem prejuízo das medidas protetivas e assistenciais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. (AC)</p>	
<p>§ 1º O direito a remoção da servidora em caráter emergencial ou de urgência, seja ela da Administração Direta e Indireta, Órgãos, Autarquias e/ou Fundacional do Poder Executivo Estadual. (AC)</p>	
<p>§ 2º Para os fins de que trata o <i>caput</i> , a remoção e o deslocamento da servidora poderá ser efetuada no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ocorrer ainda, de: (AC)</p>	
<p>I - uma Pasta, Secretaria, órgão ou empresa estatal para outra; (AC)</p>	
<p>II - uma Secretaria para órgão diretamente subordinado a Governadoria ou a Vice-Governadoria; (AC)</p>	
<p>III - um órgão diretamente subordinado a Governadoria ou a Vice-Governadoria; (AC)</p>	
<p>IV - uma localidade para outra, dentro do território do Estado, no âmbito de cada Secretaria ou de cada órgão diretamente subordinado a Governadoria ou a Vice-Governadoria. (AC)</p>	
<p>§ 3º O acesso prioritário à remoção, conforme previsto no inciso I, do § 2º, do art. 9º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, será concedido à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar a sua integridade física e psicológica. (AC)</p>	
<p>§ 4º A tipificação das condutas consideradas como atos de violência à mulher deve observar o disposto no art. 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)</p>	
<p>§ 5º Fará jus ao acesso prioritário à remoção de que trata esta Lei à servidora que tenha em seu favor medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no inciso III do art. 12, e nos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)</p>	
<p>§ 6º O disposto nesta Lei aplica-se, também, às servidoras que se encontram no período de estágio probatório. (AC)</p>	
<p>§ 7º Não haverá prejuízo financeiro as servidoras que necessitem do amparo desta Lei.” (AC)</p>	
<p>Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
Justificativa	
<p>O Projeto de Lei Complementar em tela, altera a Lei 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado, a fim de garantir o direito a remoção de Servidoras Estaduais vítimas de violência e/ou sob risco de vida, buscando a maior segurança e mais um direito para as servidoras públicas estaduais vítimas de violência. O vínculo trabalhista existente dentre os poderes e suas servidoras consente a manutenção dos direitos e se faz necessária a harmonização da legislação estadual, com a introdução deste mecanismo de proteção à mulher vítima de violência sexual, familiar ou doméstica. A remoção é o deslocamento da servidora no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ocorrer de uma secretaria para outra, uma secretaria para órgão diretamente subordinado ao Governo e vice-versa, um órgão diretamente subordinado ao Governador para outro da mesma natureza, uma localidade para no território pernambucano.</p>	
<p>Diante do exposto e da relevância do tema, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.</p>	
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.	
GILMAR JUNIOR DEPUTADO	
Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000916/2023

Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor, em local visível e adequado, de kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e a disponibilizar profissional de educação física capacitado em noções básicas de primeiros socorros, originada de projeto de lei do Deputado Professor Lupércio, a fim inserir dispositivos que protejam seus frequentadores, proprietários e funcionários dos estabelecimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.124 de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Torna obrigatório às academias de ginástica, musculação e estabelecimentos análogos, disponibilizar kits de primeiros socorros, contemplando tensiômetro digital para aferição da pressão arterial dos alunos, oxímetro e aferidor de temperatura para a utilização do público frequentador desse ambiente e a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º Para efeito dessa Lei, considera-se Kit de primeiro socorros, estojo contendo: curativos; hastes de Algodão Flexíveis; algodão; Fita microporosa; atadura Elástica; uma caixa de comprimidos de ácido acetilsalicílico 500 mg; uma caixa de comprimidos de paracetamol 500 mg; Compressa de Gaze; Bolsa Térmica Gel Quente-Fria reutilizável; uma caixa de anti-histamínico; um frasco de água oxigenada; um antidiarreico; um termômetro; um par de luvas de látex descartáveis; (AC)

§ 2º Em períodos de emergência sanitária, esses ambientes funcionarão regularmente como atividade essencial, tendo em vista a sua função social na manutenção da saúde humana, desde que cumpram rigorosamente os padrões de distanciamento, desinfecção e limpeza decretados pela autoridade de saúde estadual e ou municipal, inclusive uso de máscaras e a redução do número de frequentadores utilizando os equipamentos por horário, e ainda espaçamento dos aparelhos por metragem exigida de distanciamento e utilização; (AC)

§ 3º Os profissionais que prestam serviços de personal trainer deverão seguir as normas estabelecidas pelas administrações das academias no cumprimento aos dispositivos constantes nesta Lei; (AC)

§ 4º Os kits de primeiros socorros deverão estar em local adequado, sinalizado e desobstruído para a sua emergencial utilização pelos profissionais mencionados no art 1º; (AC)

§ 5º Considera-se Kit de primeiros socorros, estojo contendo: curativos; hastes de Algodão Flexíveis; algodão; Fita microporosa; atadura Elástica; uma caixa de comprimidos de ácido acetilsalicílico 500 mg; uma caixa de comprimidos de paracetamol 500 mg; Compressa de Gaze; Bolsa Térmica Gel Quente-Fria reutilizável; uma caixa de anti-histamínico; um frasco de água oxigenada; um antidiarreico; um termômetro e luvas de látex descartáveis; e (AC)

§ 6º O administrador da academia, com auxílio de seus instrutores, acompanharão os prazos de validade, bem como as condições de conservação e armazenagem dos produtos que, preferencialmente, deverão permanecer em local livre de poeira, calor e umidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela visa melhorar a redação da Lei 16.124 de 28 de agosto de 2017 e suas alterações, ampliando seus dispositivos como forma de proteger ainda mais a as pessoas que frequentam esses espaços usuários. Inserimos na proposta que mesmo em épocas de emergência sanitária, as academias de ginástica, musculação ou da prática de esportes não são apenas empreendimentos comerciais, mas sim espaços que auxiliam a saúde de todos que a frequentam. E a manutenção da saúde é essencial para todos, desde que se adotem todas as medidas implantadas pelas autoridades de saúde, inclusive com uma fiscalização rigorosa acerca das medidas de enfrentamento e combate a contaminação, inclusive em ocorrências de emergência sanitária.

A atividade física é importante terapia no combate e prevenção de doenças cardiovasculares, diabetes e tantas outras patologias que acometem a sociedade, sem esquecer que são atividades essenciais no enfrentamento de doenças de ordem mental, em especial, nos casos de depressão, que é um dos maiores males desse século.

E, diante dos motivos já explicitados, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000917/2023

Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e de estética, para que ao identificarem mulheres vítimas de violência doméstica, moral e sexual, possam auxiliá-las a buscar ajuda junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O guia criado por esta Lei será editado pela Secretaria Estadual da Mulher.

Art. 2º A abordagem ao tema que se refere o *caput* do art. 1º tem por objetivo instruir os profissionais da área de beleza e estética, para que se tornem agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica, moral, familiar ou sexual, orientando as clientes para denunciar e combater os abusos, e incentivando-as a buscar ajuda aos órgãos de proteção a mulher.

Parágrafo único. É garantido o anonimato aos Profissionais da Beleza e Estética que denunciarem dados e informações que possam ajudar a identificar o agressor ou os agressores e suas respectivas vítimas.

Art. 3º O Guia , produzido e mantido no sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, poderá conter informações sobre:

I – a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006);

II - violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;

III - saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;

IV - relações familiares abusivas e aspectos emocionais das relações afetivas;

V - valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e o respeito à autoridade e as Leis;

VI - violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos; e

VII – violência doméstica e familiar contra pessoas orientações sexuais diversas.

§ 1º O material também deverá constar no sítio eletrônico do Poder Executivo de Pernambuco, através de aba ou ícone próprio.

§ 2º Os profissionais da área de beleza e estética deverão ser informados da existência desse programa através das mídias publicitárias do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Considera-se violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei e para fins de sua aplicabilidade, as definições contidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 5º Os profissionais da área de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades que tenham interesse de participar de forma mais efetiva como “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar”, poderão receber o Selo de Certificação “Profissionais da Beleza Contra a Violência Doméstica”, a ser fornecido pela Secretaria Estadual da Mulher, caso adotem programas de parceria com a secretaria e suas diretrizes de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 6º A Secretaria Estadual da Mulher poderá regulamentar a aplicabilidade desta Lei às normas e diretrizes dos programas e projetos já desenvolvidos pela pasta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo inserir no sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, guia informativo que incentive transformar os espaços com potencial de multiplicadores de informação, no caso em tela, os empreendimentos que atuam no segmento de beleza e estética, como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica, moral, familiar e sexual, inclusive no combate aos relacionamentos abusivos. Esses profissionais, com as informações adequadas terão maior capacidade de salvar vidas por meio da informação, identificando vítimas de abusos, orientando-as na forma de como atuar, denunciar e combater todas as formas de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha tem o mérito de trazer a público um problema antes tratado como se privado fosse. Por meio dela, o Estado deixou de ver a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, passando a dispor sobre uma série de medidas protetivas em favor da mulher vítima de agressão no âmbito doméstico e familiar, seja a violência moral, sexual, física ou qualquer tratamento abusivo. Alguns crimes perpetrados no âmbito doméstico, por afetarem a autoestima da vítima e também por vergonha pelo fato de, em grande parte dos casos, o agressor ser o próprio companheiro, requerem novas formas de percepção e abordagem do problema, motivo pelo qual apresentamos esta proposição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei nesta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000918/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Morais, a fim de instituir o Dia Estadual da Umbanda.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 258-H. Dia 5 de setembro: Dia Estadual da Umbanda. (AC)

Parágrafo único. Durante a data a que se o *caput* deste artigo, poderão ser realizadas atividades conjuntas entre instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à promoção, divulgação e conscientização da população para a importância do dia Estadual da Umbanda.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Umbanda combina elementos de diversas tradições culturais, como o culto aos orixás da religião iorubá, uma influência indígena e a incorporação de práticas do espiritismo. A importância da Umbanda pode ser compreendida a partir de diversos aspectos, tais como o cultural e o identitário.

Primeiramente devemos atentar para o aspecto da pluralidade cultural ao analisar a importância que a Umbanda desempenha na formação da identidade cultural do povo brasileiro. Ela é uma religião que valoriza e respeita as diferentes tradições e culturas presentes no país, seja por meio do culto aos orixás africanos, das práticas indígenas ou das influências do espiritismo. A Umbanda é um símbolo da diversidade e da miscigenação cultural brasileira.

Além disso, para muitas pessoas, a Umbanda representa uma forma de conexão com o divino e com o sagrado. Ela oferece um espaço para a expressão da fé, o culto aos deuses e a busca por orientação espiritual. Por meio de rituais, cantos, danças e incorporações, a Umbanda proporciona uma experiência religiosa única e um caminho para a conexão com o transcendente.

Como também, a Umbanda é conhecida por suas práticas de cura espiritual e de auxílio aos necessitados. A religião valoriza a caridade e o serviço ao próximo como princípios fundamentais.

Assim sendo, a Umbanda desempenha um papel relevante na vida de muitas pessoas, oferecendo um caminho espiritual, promovendo o respeito à diversidade cultural, auxiliando aqueles que buscam a cura e proporcionando um espaço para a expressão da religiosidade.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

**JOÃO PAULO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000919/2023

Institui o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Pernambuco - SIPAF/PE e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Pernambuco - SIPAF/PE, que tem por finalidade possibilitar agregação de valor à produção da agricultura familiar, às atividades de pesca, aquicultura e extrativista vegetal, com vistas ao desenvolvimento rural sustentável, à promoção da segurança alimentar e nutricional da população e ao incremento à geração de trabalho, emprego e renda.

Parágrafo único. O Selo será concedido a produtos oriundos de agricultores familiares, de empreendedores familiares rurais, de formas associativas de organização da Agricultura Familiar, de silvicultores, aquicultores, extrativistas, povos indígenas, quilombolas e pescadores artesanais profissionais, de forma individual ou coletiva, que atendam aos requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento e observadas as legislações pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar: aquele(a) que pratica atividades agropecuárias no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - formas associativas de organização da agricultura familiar: pessoas jurídicas formadas sob os arranjos de Cooperativa ou Associação da agricultura familiar;

III - agroindústria familiar ou unidade de beneficiamento familiar: o empreendimento de propriedade ou posse de agricultores familiares sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural ou urbana, com área útil construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas, sendo classificada da seguinte forma:

a) para beneficiamento de carnes e produtos cárneos;

b) para beneficiamento de leite e produtos derivados;

c) para beneficiamento de mel e produtos das abelhas;

d) para beneficiamento e classificação de ovos;

e) para beneficiamento de pescado e produtos do pescado;

f) para beneficiamento de vegetais e produtos derivados;

IV - agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal: os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultores familiares com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmam identidade e qualidade, garantindo ao consumidor um produto sem contaminação microbiológica, física e química, levando em consideração os aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais, sendo classificadas da seguinte forma:

a) para beneficiamento de carnes e produtos cárneos;

b) para beneficiamento de leite e derivados;

c) para beneficiamento de mel e produtos das abelhas;

d) para beneficiamento e classificação de ovos;

e) para beneficiamento de pescado e produtos do pescado;

f) para beneficiamento de vegetais e produtos vegetais.

Art. 3º São instrumentos desta Lei:

I - crédito;

II - tributação;

III - vigilância em saúde;

IV - defesa sanitária animal e inspeção de produtos de origem animal e vegetal e dos insumos;

V - educação;

VI - pesquisa e desenvolvimento;

VII - assistência técnica e extensão rural;

VIII - extensão produtiva;

IX - extensão cooperativa;

X - certificação de origem e qualidade de produto;

XI - comercialização;

XII - associativismo e cooperativismo;

XIII - armazenamento;

XIV - qualificação da infraestrutura básica;

Art. 4º O Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Pernambuco - SIPAF/PE tem os seguintes objetivos específicos:

I - promover o aumento da oferta de produtos processados, em quantidade e qualidade higiênico-sanitária e nutricional, priorizando os agroecológicos;

II - reduzir os desequilíbrios regionais, sociais e ambientais;

III - fortalecer as ações de combate e de erradicação da fome e da pobreza;

IV - desenvolver atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, social, cultural e econômico;

V - fomentar a implantação, a regularização e o desenvolvimento de agroindústrias familiares em todas as regiões de Pernambuco;

VI - ampliar, recuperar, fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas ou em desenvolvimento;

VII - contribuir para a organização dos agricultores familiares na forma cooperativada, associativa, especialmente em redes, e outros empreendimentos da economia popular e solidária;

VIII - incrementar a renda do público destinatário, mediante a agregação de valor aos produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, florestais e outros obtidos por meio de produção planejada ou extrativa;

IX - criar as condições para o acesso ao mercado consumidor, incentivando a logística eficiente e ambientalmente sustentável, estimulando preferencialmente a existência de cadeias curtas e a comercialização direta ao consumidor final;

X - proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural, incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão das unidades de produção rurais;

XI - possibilitar a otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nas unidades familiares rurais;

XII - propiciar a capacitação e o acesso à formação do público destinatário em todas as etapas da cadeia produtiva, da produção ao consumo;

XIII - apoiar, por meio de assessoramento técnico, os serviços de apoio à gestão e à prestação de serviços técnicos multidisciplinares, necessários ao processamento agroindustrial e ao controle da qualidade, à gestão financeira e contábil, à publicidade e comunicação, à distribuição e comercialização;

XIV - apoiar a recuperação, a ampliação ou a modernização da infraestrutura básica de produção e de serviços necessários à operacionalização das atividades agroindustriais;

XV - apoiar a elaboração de manuais de boas práticas de fabricação do produto e de confecção dos respectivos rótulos, contendo todas as informações obrigatórias para informar adequadamente o consumidor, como também da adequada estocagem das matérias-primas e dos produtos produzidos;

XVI - apoiar a implantação de bases logísticas de distribuição, de armazenagem e de comercialização da produção para as agroindústrias organizadas de forma cooperativa e associativa, especialmente em redes, possibilitando a ampliação da escala comercial;

XVII - criar instrumentos de apoio para a formação de estoques reguladores da oferta por meio de financiamento ou de compra;

XVIII - estimular a geração de produtos, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos;

XIX - fomentar as atividades turísticas e outras não agrícolas, associadas às agroindústrias familiares;

XX - apoiar o desenvolvimento de produtos e insumos agroecológicos e de processos agroindustriais adequados, por meio de incentivos à pesquisa e à inovação tecnológica;

XXI - apoiar a estruturação, a qualificação e a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal nos municípios ou nos consórcios regionais;

XXII - apoiar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos das agroindústrias familiares, para que haja adequação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA);

XXIII - desenvolver parceria com a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e órgãos ambientais municipais, visando o registro ambiental simplificado de pequenas agroindústrias de baixo impacto ambiental, atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006; e

XXIV - apoiar as ações da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO na fiscalização de estabelecimentos e produtos comercializados no âmbito intermunicipal e dos órgãos municipais de agricultura para a criação e implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), além de auxiliar na fiscalização dos estabelecimentos e produtos destinados à comercialização municipal nos limites de cada município, com possibilidade de comercialização em todo território nacional, por meio da aquisição do Selo ARTE para produtos considerados artesanais e da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) para produtos considerados não artesanais.

Parágrafo único. Em se tratando de unidade de beneficiamento de produtos cárneos, o SIPAF/PE realizará parceria com abatedouros frigoríficos que possuam registro sanitário junto aos serviços de inspeção municipal, estadual ou federal para o abate de animais e posterior beneficiamento nos estabelecimentos descritos no art. 2º desta Lei, de acordo com os limites territoriais estabelecidos na legislação sanitária vigente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposição visa instituir o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar (SIPAF/PE), que será um instrumento de grande importância para o fortalecimento da agricultura familiar em nosso estado, pois terá a finalidade de valorizar e promover os produtos desse segmento. A proposição em questão torna-se extremamente necessária devido à relevância da agricultura familiar para Pernambuco e para o país como um todo.

Nesse sentido, é de conhecimento de todos que a agricultura familiar é essencial para a geração de renda, preservação ambiental, segurança alimentar e, sobretudo, para o desenvolvimento socioeconômico do estado. Portanto, é crucial fomentar e apoiar essa atividade. Desse modo, a criação de um selo confiável e reconhecido para os produtos da agricultura familiar fortalecerá sua identidade, conferindo-lhes um diferencial competitivo e maior visibilidade no mercado. Assim, permitirá que os agricultores familiares concorram de forma justa com grandes empresas.

Ademais, dentre as diversas vantagens significativas da adoção do Selo, está a possibilidade de os consumidores fazerem escolhas conscientes e informadas, valorizando alimentos produzidos de forma sustentável e apoiando os agricultores familiares. Ao reconhecer o selo de origem, os consumidores terão a garantia de adquirir produtos frescos, saudáveis e cultivados de forma responsável, com o mínimo uso de agrotóxicos ou insumos químicos. Isso será, certamente, um fator determinante na escolha dos produtos.

Outro ponto relevante é o impacto econômico e social positivo que será gerado pelo Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar (SIPAF/PE). Com o incentivo ao consumo desses produtos, o selo contribuirá para o desenvolvimento das comunidades rurais, estimulará a geração de emprego e renda, promoverá a melhoria da qualidade de vida das famílias agricultoras e, conseqüentemente, a sucessão rural e fixação de pessoas no campo.

Desse maneira, o proposição é compatível, dentre outros fundamentos, com o VIII-A do art. 5º da Constituição Estadual, o qual assenta que o Estado e os municípios devem fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Na mesma linha, a proposição é compatível com a Lei nº 16.888, de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, a qual estabelece o estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar (art. 5º, VI) como uma das diretrizes para atingir os objetivos da PEAAF.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a implementação do SIPAF/PE desempenhará um papel crucial na valorização e fortalecimento da agricultura familiar, ao facilitar a inclusão dos agricultores familiares no mercado. Portanto, certo de que tal proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento sustentável do nosso estado, peço aos nobres colegas a aprovação dessa importante iniciativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

**DORIEL BARROS
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000920/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Feiras Agroecológicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 312-C. Dia 16 de outubro: Dia Estadual das Feiras Agroecológicas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Agroecologia é uma ciência jovem, nasceu em 1989 e desde então vem desenvolvendo ações voltadas para os agricultores, agricultoras e jovens rurais de todo o mundo. Essas ações são voltadas para o manejo dos agroecossistemas.

No que diz respeito à inserção dos produtos agroecológicos nos mercados em Pernambuco, há cerca de 25 anos, foi iniciado o processo de criação de Feiras Agroecológicas. O estado de Pernambuco é destaque pelo número de Feiras Agroecológicas e pelo número de Agricultoras e Agricultores agroecológicos cadastrados no Ministério da Agricultura.

Além de espaços comerciais, as feiras possuem importância sociocultural, pois propiciam a interação entre as pessoas, mantendo viva a diversidade cultural popular e a melhoria dos hábitos alimentares dos pernambucanos.

As Feiras Agroecológicas, além de serem uma iniciativa de geração de trabalho e renda para a agricultura familiar, são formas públicas de abastecimento alimentar saudáveis, pois comercializam os produtos da agricultura familiar agroecológica livre de agrotóxicos, insumos químicos, podendo ser in natura e/ou beneficiados.

Para não depender de fertilizantes sintéticos, ter custos menores de produção e reduzir impactos ambientais, pesquisadores e produtores da agroecologia se unem na busca por alternativas de manejos sempre em cooperação com a natureza.

Nesse sentido, livra a população dos efeitos negativos dos agrotóxicos e dos adubos químicos trazendo uma valiosa contribuição para a produção de alimentos livres de contaminações que causam muitos problemas a saúde humana, além de causarem um prejuízo devastador ao meio ambiente com sérios problemas de contaminação do solo, da água e impactante degradação ambiental.

Assim sendo, as Feiras Agroecológicas dinamizam a produção do campo e proporcionam uma alimentação saudável que garante o aumento da renda familiar camponesa. As Feiras ainda fortalecem a organização comunitária, pois são realizadas de forma participativa, sendo coordenadas pelos próprios agricultores e agricultoras. Em Pernambuco, podemos encontrar feiras agroecológicas em todas as regiões do Estado. A cidade do Recife possui cerca de 70 feiras agroecológicas e em todo o estado já são quase 200 feiras agroecológicas existentes.

A importância da data escolhida se dá pelo fato de o dia 16 de outubro ser considerado o Dia Mundial da Alimentação, cujo objetivo principal é alcançar a segurança alimentar de todos e garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade suficientes para levar-se uma vida ativa e saudável.

A presente proposição visa prestar justa homenagem a estes circuitos de comercialização, tão importantes para o nosso país e que tanto contribuem para a valorização da agricultura familiar e para a saúde humana. Diante do exposto, solicito o valeroso apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000921/2023

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino de Pernambuco.

Art. 2º Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II - multa entre R\$1.000 (mil reais) a R\$10.000 (dez mil reais), por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;

III - suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 dias;

IV - cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em consonância com o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Federal Jeferson Rodrigues, encaminho a proposta para a apreciação desta Casa que tem por objetivo assegurar aos pais e responsáveis o direito de vedarem a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero no âmbito do Estado de Pernambuco. Atualmente, crianças são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero sem o consentimento de seus pais. Embora a justificativa de tais atividades seja baseada em seu "caráter educacional, pedagógico ou cultural", a verdade é que na grande maioria dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças.

A presente lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ressalta-se ainda que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar. O que se visa é aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e portanto, devem ter o direito de serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos. Ainda em obediência a nossa Carta Magna, todo esse processo faz parte do poder familiar. Essa previsão consta nos artigos 205 e 229 da Constituição Federal, que prevê a educação como dever do estado e da família.

Por concordar com o inteiro teor da matéria, conto com o apoio dos nobres colegas para que seja aprovada nesta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

PASTOR CLEITON COLLINS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 000001/2023

Altera a ementa e artigos do Projeto de Lei Ordinária 835/2023, que concede o passe livre para os portadores do vírus HIV, para fins de tratamento devidamente comprovado, no uso do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária 835/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concede o passe livre para pessoas que vivem HIV/AIDS, para fins de tratamento devidamente comprovado, no uso do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências."

Art. 2º Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária 835/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelece a gratuidade no transporte público intermunicipal no Estado de Pernambuco para as pessoas que vivem com HIV/AIDS, através da concessão do passe livre, para fins de tratamento devidamente comprovado."

"Art. 2º Os pontos de venda de passagens localizadas em rodovias ficam também obrigados a embarcar as pessoas que vivem com HIV/AIDS, observando-se a gratuidade prevista no art. 1º."

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo promover uma linguagem mais inclusiva e respeitosa, substituindo o termo "portadores do vírus HIV" por "pessoas que vivem com HIV/AIDS". Essa mudança reflete uma abordagem centrada na pessoa, reconhecendo que o HIV é uma condição de saúde com a qual as pessoas convivem e não devem ser definidas exclusivamente por ela. Ao adotar uma linguagem mais adequada, estamos promovendo a dignidade e o respeito às pessoas afetadas pelo vírus da HIV/AIDS.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

JOÃO PAULO
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

EMENDA Nº 000002/2023

Suprime o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2023, que concede o passe livre para os portadores do vírus HIV, para fins de tratamento devidamente comprovado, no uso do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

Art. 1º Fica integralmente suprimido o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2023.

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo fundamentar a necessidade de suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária 835/2023. O referido artigo, que trata das penalidades aplicáveis aos permissionários e autorizados do sistema de transporte coletivo intermunicipal que violarem a gratuidade concedida às pessoas que vivem com HIV/AIDS, não está em consonância com a Lei Complementar 171/2011, que regula a matéria em questão.

Ao realizar essa supressão, estaremos promovendo uma harmonização normativa, além de evitar conflitos e insegurança jurídica no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

JOÃO PAULO
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 002973/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Condor, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Andreza dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002974/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nilson Sabino Pinho, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; José Almeida Cordeiro, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002975/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, Exmo. Yves Ribeiro ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Aratupe, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Cleyton Fabrício de Barros, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002976/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua da Mocidade, no Bairro de Chã de Cruz, na Cidade de Paudalho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Fernanda Lira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002977/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Gercina Maria Ribeiro, no Bairro de Chã de Cruz, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Rosa Maria de Araújo, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002978/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Trinta e Um, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Luciano Teixeira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002979/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nove, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria José dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002980/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Confederação do Equador, no Bairro do Alto Dois Irmãos, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Lúcia Helena da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002981/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Francisca Romana de Lima, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002982/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua dos Guararapes, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Josefa Maria da Silva Santos, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002983/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Pastor Júlio Seixas, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Rosilene Barbosa Sales, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002984/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Sirinhaém, Exma. Sra. Camila Machado ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Marco Antônio e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Ministro João Barbalho, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Camila Machado, Prefeita da Cidade de Sirinhaém; Marco Antônio, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Rivaldo José de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002985/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Oito, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria de Lourdes Borges da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002986/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Virte e Oito, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Elias José Silva Júnior, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002987/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. João Henrique Campos a Secretária de Infraestrutura, Exma Sra. Marília Dantas e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na 2ª Travessa Francisco Valpassos, no Bairro do Pina, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Ricardo Carlos, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002988/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Albacora, no Bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Valéria Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002989/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Francisco Mendes, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Janeide Anunciada dos Anjos, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002990/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Sirinhaém, Exma. Sra. Camila Machado ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Marco Antônio e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Vila dos Campeões, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Camila Machado, Prefeita da Cidade de Sirinhaém; Marco Antônio, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Lucas José da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002991/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Sirinhaém, Exma. Sra. Camila Machado ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Marco Antônio e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Francisca Romana de Lima, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Camila Machado, Prefeita da Cidade de Sirinhaém; Marco Antônio, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Ana Kelly do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002992/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Sirinhaém, Exma. Sra. Camila Machado ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Marco Antônio e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua dos Guararapes, no Bairro do Centro, na Cidade de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Camila Machado, Prefeita da Cidade de Sirinhaém; Marco Antônio, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Adonias Francelino Felix da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002993/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho, Exmo. Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia ao Secretário de Governo e Segurança Cidadã, Exmo Sr. Eufrásio Campos Gouveia Filho e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Avenida Confederação do Equador, no Bairro do Alto Dois Irmãos, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito da Cidade de Paudalho; Eufráσιο Campos Gouveia Filho, Secretário Municipal de Governo e Segurança Cidadã; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Lucia Helena da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002994/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix, Exmo. Sr. Giorge de Neno e ao Exmo. Sr. Andrews Melo, Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciar o Recapeamento da Estrada que Liga Camocim de São Félix ao Distrito de Sapucarana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Giorge de Neno, Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix; Andrews Melo, Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras; Everton Henrique Alves de Santana, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada estrada, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a Pavimentação da Estrada. Considerando a situação precária que se encontra a Estrada, a qual está tomada por buracos e precisando de pavimentação, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da estrada. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização da Pavimentação facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da estrada supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002995/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à **Exma. Sra. A Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Sra. Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cunha, à Exma. Sra. Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide de Farias Dantas, à Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas, Ana Carolina Pessoa Cabral, e à Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento profissional e empreendedorismo, Amanda Aires Vieira, para que implementem e executem um Programa Estadual de Aprendizagem, conforme previsto nos artigos 428 a 433 da CLT, com o objetivo de promover a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens a partir dos 14 anos de idade, dando prioridade àqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social. Para garantir a efetividade do programa, é importante observar os parâmetros estabelecidos no artigo 53, parágrafo 2º, como consta no Decreto 11.479/2023 que alterou o Decreto 9.579/2018 do Poder Executivo.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação; Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas; Amanda Aires Vieira, Secretária de Desenvolvimento profissional e empreendedorismo.

Justificativa

O Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Pernambuco - FEPETIPE e o Fórum Pernambucano de Aprendizagem Profissional- FORAP integrado por entidades governamentais, da sociedade civil e militantes que atuam no segmento, enviou Carta Aberta

Adolescência no Brasil" divulgada em fevereiro de 2023 chama a atenção para o nosso estado em que 77, 7% de crianças e adolescentes vivem na pobreza em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação.

Ou seja, segundo Liliانا Chopitea, chefe de Políticas Sociais, Monitoramento e Avaliação do UNICEF no Brasil a pobreza na infância e adolescência tem relação não apenas com a renda, mas também com acesso à escola (dados da Educação, até 2022), situação de trabalho infantil (dados de 2019), acesso à moradia, água, saneamento e informação (dados, até 2021). Segundo essa pesquisa, em todo o Brasil, são ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) na pobreza multidimensional.

Diante do cenário que explicitamos defendemos que o orçamento público seja direcionado com prioridade para a promoção e efetivação de direitos de crianças e adolescentes. Entretanto em 16 de maio do presente ano, a atual governadora do estado, Raquel Lyra, assinou o Decreto nº 54.729, que “abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 70.000,00 em favor da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE”, dessa forma, foi retirado o valor de R\$ 50.000,00 do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente da rubrica Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Entendemos que além de tudo, a gestão deste orçamento é de responsabilidade do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente (CEDCA- PE) e tal questão, sequer chegou a ser levada como pauta em seu último pleno que ocorreu um dia antes da assinatura do referido Decreto.

Dessa forma, reiteramos a carta elaborada pelo Fórum Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (FÓRUM DCA) e solicitamos uma resposta acerca do Decreto nº 54.729/202, seguida da sua revogação assim como, requeremos o restabelecimento do CEDCA- PE para a retomada plena do exercício de suas funções.

Aproveitamos o ensejo para tratar da importância da construção do novo Plano Estadual de Enfrentamento ao Trabalho infantil e de Proteção ao adolescente Trabalhador tendo em vista que o anterior findou sua vigência em 2021.Ou seja estamos prestes a completar dois anos sem Plano de Enfrentamento ao Trabalho Infantil em Pernambuco e sem o restabelecimento do CEDCA- PE, esse processo tende a se alongar denotando, assim, falta de interesse do Estado na implementação de políticas de enfrentamento e prevenção a esta violência. Em suma, o trabalho infantil possui várias determinações de ordem social, política, econômica e cultural, além de vir acompanhado de diversas outras violações de direitos. Está associado ao aumento das desigualdades sociais ou da pauperização da classe trabalhadora e à perpetuação do ciclo da pobreza, é uma das principais causas de evasão escolar segundo o IBGE (2020), está associado aos elevados índices de distorção idade-série para os grupos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, guarda relação com o trabalho análogo à escravidão, com o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, exploração sexual, pode causar acidentes de trabalho, óbitos, entre outras violências.

SITUAÇÃO EM PERNAMBUCO

Em números absolutos temos, segundo os últimos dados divulgados referentes a PNAD Contínua de 2019, há cerca de 64.980 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no estado. 47% estão trabalhando nas piores formas o que equivale a 30.521 crianças e adolescentes. Os números em relação às faixas etárias de 5 a 13 anos, em que não é permitido qualquer trabalho chegam a 13.228, o equivalente a cerca de 20% do total de crianças e adolescentes que trabalham. Todavia a maior incidência se encontra na faixa entre 14 a 17 anos ou 79,6% e a informalidade atíngia 95,6% deles o que corresponde a 49.469 adolescentes nessa situação.

As principais atividades exercidas pelas crianças e adolescentes trabalhadoras no estado eram a de ‘construção de edifícios’ (5.957 ou 9,2%), seguida por ‘confeção de artigos do vestuário e acessórios, exceto sob medida’ (4.298 ou 6,6%) e ‘manutenção e reparação de veículos automotores’ (3.261 ou 5,0%).

Os dados apresentados, porém, dizem respeito à realidade anterior à pandemia da COVID-19 que trouxe agravamentos diversos às condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora, principalmente aquelas parcelas mais empobrecidas. Desde então, não tivemos atualização oficial destes dados, considerando o cenário que descrevemos anteriormente, a expectativa é de que estes números sejam muito maiores na atual realidade.

Sem esquecer o fato de que tivemos um longo período sem orçamento federal para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que já vinha sofrendo reduções e desde 2018 teve seu orçamento zerado funcionando, principalmente com suas reservas.

PERSPECTIVAS

Precisamos avançar no enfrentamento das causas que geram a situação de desproteção social de crianças, adolescentes e de suas famílias, garantindo a essas condições de igualdade no acesso aos direitos preconizados constitucionalmente, através de políticas públicas eficazes, com maior investimento orçamentário, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta!

Creemos, portanto, que fica demonstrado, por diversas razões, que o caminho a perseguirmos enquanto sociedade é o de garantir a todas/os crianças e adolescentes do Brasil, especialmente do nosso estado, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento das suas capacidades e potencialidades!

Esses são os desafios que elencamos a fim de explicitar imensa responsabilidade que a sociedade pernambucana delegou a Vossa Excelência, no exercício desse mandato, a fim de que não haja qualquer retrocesso no caminho que vem sendo percorrido, mas sim maior celeridade da implementação do que preconizam o Art. 227, CF 88, bem como a Lei 8.069/1990 (ECA), garantindo-se a destinação de recursos públicos e a formulação e implementação de políticas públicas, para este público com prioridade absoluta (Art. 4º, parágrafo único, alínea d, ECA).

Diante disso, o FEPETIPE e o FORAP, vêm por meio desta, propor ações com a finalidade de contribuir para o enfrentamento e prevenção do trabalho infantil em Pernambuco. São estas:

- Implementação e execução de um Programa Estadual de Aprendizagem, conforme previsto nos artigos 428 a 433 da CLT, com o objetivo de promover a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens a partir dos 14 anos de idade, dando prioridade àqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social. Para garantir a efetividade do programa, é importante observar os parâmetros estabelecidos no artigo 53, parágrafo 2º, como consta no Decreto 11.479/2023 que alterou o Decreto 9.579/2018 do Poder Executivo.
- Autorização para que a Administração Direta e Indireta do Estado possa receber jovens aprendizes contratados por empresas como forma de cumprir a cota alternativa, conforme estabelecido no artigo 53, parágrafo 2º, incisos I ao VIII, conforme o Decreto 11.479/2023 que alterou o Decreto anterior 9.579/2018. Essa medida visa ampliar as oportunidades de aprendizagem para os jovens, além de incentivar as empresas a cumprirem suas obrigações legais e contribuírem para a formação profissional dos jovens em nosso estado.
- No que diz respeito à Lei de Licitações da administração pública direta e indireta (Lei nº 14.133, de 01/04/2021), solicitamos que somente empresas e estabelecimentos que cumprem a cota mínima de aprendizagem estejam entre aqueles aptos a estabelecer parcerias e/ou contratos junto ao Estado. Deste modo, buscamos fortalecer a aprendizagem profissional através do engajamento dessas empresas e estabelecimentos prestadores de serviços ao Estado.
- Realização de campanhas nos meses de maio/ junho/ agosto a nível estadual estimulando a contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles/ aquelas oriundos do trabalho infantil e dentre estes, também da exploração sexual, por isso a referência ao mês de maio. Também estendemos a campanha ao mês de agosto porque se refere ao mês da aprendizagem. Os meses em questão tratam respectivamente: do 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente; do 12 de junho – Dia mundial e nacional contra o trabalho infantil; e no mês de agosto – Semana Nacional da Aprendizagem. Deste modo buscamos dar maior visibilidade tanto para a questão do trabalho infantil e da exploração sexual como também almejamos fortalecer o engajamento das empresas na aprendizagem e o aumento da contratação destes grupos específicos através do Estado.”

[1] 2ª amostra referente à pesquisa realizada em 2022, pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) para monitoramento da situação de insegurança alimentar no Brasil e que captou dados dos estados, inclusive, com destaque para Pernambuco.

Nesse sentido, contamos com os(as) ilustres pares desta Casa legislativa, na aprovação deste Apelo **para que a Administração Direta e Indireta do Estado possa receber jovens aprendizes contratados por empresas como forma de cumprir a cota alternativa, conforme estabelecido no artigo 53, parágrafo 2º, incisos I ao VIII, conforme o Decreto 11.479/2023 que alterou o Decreto anterior 9.579/2018. Essa medida visa ampliar as oportunidades de aprendizagem para os jovens, além de incentivar as empresas a cumprirem suas obrigações legais e contribuírem para a formação profissional dos jovens em nosso estado.**

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Dani Portela

Indicação Nº 002997/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à **Exma. Sra. A Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Sra. Secretária de Defesa Social, Carla Patricia Cunha, à Exma. Sra. Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide de Farias Dantas, à Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas, Ana Carolina Pessoa Cabral, e à Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento profissional e empreendedorismo, Amanda Aires Vieira, para que se realize campanhas nos meses de maio/ junho/ agosto a nível estadual estimulando a contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles/ aquelas oriundos do trabalho infantil e dentre estes, também da exploração sexual, por isso a referência ao mês de maio. Também estendemos a campanha ao mês de agosto porque se refere ao mês da aprendizagem. Os meses em questão tratam respectivamente: do 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente; do 12 de junho – Dia mundial e nacional contra o trabalho infantil; e no mês de agosto – Semana Nacional da Aprendizagem. Deste modo buscamos dar maior visibilidade tanto para a questão do trabalho infantil e da exploração sexual como também almejamos fortalecer o engajamento das empresas na aprendizagem e o aumento da contratação destes grupos específicos através do Estado.”**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Carla Patricia Cunha, Secretária de Defesa Social; Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação; Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas; Amanda Aires Vieira, Secretária de Desenvolvimento profissional e empreendedorismo.

Justificativa

O Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Pernambuco - FEPETIPE e o Fórum Pernambucano de Aprendizagem Profissional- FORAP integrado por entidades governamentais, da sociedade civil e militantes que atuam no segmento, enviou Carta Aberta destinada à Governadora do Estado de Pernambuco, em que manifesta extrema preocupação no enfrentamento a esse grave problema social e propõe ações com a finalidade de contribuir com a luta contra o trabalho infantil em Pernambuco.

Nosso mandato endossa a Carta Aberta elaborada pelo FEPETIPE, bem como as ações apresentadas por ele para o enfrentamento do Trabalho Infantil no nosso Estado. Nesse sentido, segue a Carta em referência, em sua integralidade:

"CARTA DO FEPETIPE À GOVERNADORA DE PERNAMBUCO
Recife, 27 de junho de 2023.

À
Excelentíssima Senhora

Raquel Lyra
governadora do Estado de Pernambuco

O Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Pernambuco - FEPETIPE, integrado por entidades governamentais, da sociedade civil e militantes que atuam no segmento, vem, por meio desta, manifestar-se com extrema preocupação com respeito à questão do enfrentamento e prevenção ao trabalho infantil no estado de Pernambuco tendo em vista o atual cenário de aumento da pobreza, pobreza extrema, agravado pelo contexto pandêmico, desemprego, fome, entre outras questões que trazem impactos e resultam no aumento da exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes.

MARCO LEGAL

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no contexto da nova Doutrina da Proteção Integral, afirmam, sobretudo, a igualdade de todos/as crianças e adolescentes brasileiros/as, independentemente de qualquer condição sócio-econômica, étnico-racial, de gênero, orientação sexual, deficiência, etc. O Brasil os/as reconhece como sujeitos de direitos e responsabilidades que possuem uma condição peculiar de sujeito em desenvolvimento e, dessa forma, mercedores/as de proteção especial, com prioridade absoluta, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, ainda mais, enquanto dever da garantia da aludida proteção integral, a Constituinte encarregou a família, a sociedade e o Estado – não ficando isentos dessa responsabilidade nenhum de nós, adultos!

Entretanto, reiteramos a responsabilidade do Estado como o principal garantidor e efetivador de direitos de crianças e adolescentes. Pois é do Estado, segundo consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º, a responsabilidade de efetivar os direitos à: vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, através da formulação e execução de políticas públicas, inclusive, de forma preferencial. Ressaltamos ainda, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1998, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, em consonância com a Convenção n.º 138 da OIT (aprovada pelo Decreto Presidencial 4.134/2002), estabeleceu em seu Art. 7º, inc. XXXIII, a proibição “de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” e, da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 60).

CONTEXTUALIZAÇÃO

O trabalho infantil tem uma relação direta com as desigualdades sociais, ou seja, com o aumento da pobreza e da extrema pobreza e com as condições de vida e de trabalho das famílias e/ou responsáveis por crianças e adolescentes. O trabalho infantil apresenta, de modo geral, um recorte de classe, raça e gênero que se expressam nos números divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD Contínua (2019). Em sua grande maioria são homens (66,4%), negros (66,1 %) e são pobres, pois do total de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, pelo menos 1,4 milhão residiam em domicílios cujas famílias auferiam renda de até 1 salário mínimo. Além disso, cerca de 29,1% dos que realizavam atividade econômica neste período residiam em domicílio cuja renda familiar era oriunda de programas de transferência de renda, como programa Bolsa Família (PBF) ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) (IBGE, 2020).

Reiteramos com isso que a alta incidência de trabalho infantil não se deve apenas à sua naturalização por parte da sociedade, mas que ela é reforçada pelas condições precárias de vida da classe trabalhadora, especialmente daquelas parcelas mais pauperizadas. Junta-se a isso, o discurso moralizador do trabalho de que “é melhor trabalhar do que roubar” e outros tantos discursos que são oriundos de uma sociedade que guarda resquícios de uma cultura menorista, escravagista, patriarcal e adultocêntrica. Pois é possível perceber que há uma naturalização do trabalho para estes meninos e meninas pobres e pretos/as sob a justificativa de que “precisam ajudar suas famílias na sua subsistência” quando essa responsabilidade, na realidade, é principalmente do Estado e dos adultos.

Aos adolescentes entre 14 e 15 anos, apenas a inserção laborativa na condição de aprendiz, é permitida e aos 16 anos, além da condição de aprendiz, é possível a inserção no trabalho formal, protegido observando aquelas atividades proibidas para pessoas com idade inferior a 18 anos, descritas na Lista das Piores Formas da qual trata a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Diante disso, manifestamos imensa preocupação com o atual cenário social e econômico de Pernambuco compreendendo que os dados apresentados a seguir trazem forte impacto no aumento da incidência de trabalho infantil, como a fome, a pobreza e extrema pobreza, o desemprego, entre outras questões.

Sobre o contexto da fome de acordo com os dados divulgados pela 2ª VIGISAN[1] (2022) que monitora a insegurança alimentar no Brasil, no referido período, o Brasil contava com cerca de 33 milhões de pessoas em insegurança alimentar grave, dados próximos ao que vivenciamos em 1990. Segundo estes dados, a proporção de maior insegurança alimentar se concentram, respectivamente, nas regiões norte (25,7%) e nordeste (21%), muito maior que a média nacional que é cerca de 15,5%. Em Pernambuco, há cerca de 2 (duas) milhões de pessoas com fome. Segundo a pesquisa aponta, a cada dez pessoas, pelo menos 4 estão em situação de insegurança alimentar. No que diz respeito ao desemprego, Pernambuco apresenta a segunda maior taxa de desemprego do Brasil, com 14,1% (dados referentes ao primeiro trimestre deste ano, segundo a PNAD Contínua. Esses dados foram divulgados no dia 18 de maio pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e revela que o percentual de Pernambuco ficou abaixo apenas da Bahia, com 14,4% enquanto no caso do Brasil, o desemprego ficou em 8,8%. E do total de ocupados, pelo menos, 48,9% atuam na informalidade. Outra questão que impacta na incidência de trabalho infantil pela insegurança da renda e de desproteção social.

Quanto à taxa de pobreza, Pernambuco está em entre os seis estados da região nordeste com maior incidência, o que representa 52,50% nessa condição e nos causa preocupação sobre as condições das famílias com crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidades e risco social. Corroborando com esse dado, uma pesquisa da UNICEF intitulada “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil” divulgada em fevereiro de 2023 chama a atenção para o nosso estado em que 77, 7% de crianças e adolescentes vivem na pobreza em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação.

Ou seja, segundo Liliانا Chopitea, chefe de Políticas Sociais, Monitoramento e Avaliação do UNICEF no Brasil a pobreza na infância e adolescência tem relação não apenas com a renda, mas também com acesso à escola (dados da Educação, até 2022), situação de trabalho infantil (dados de 2019), acesso à moradia, água, saneamento e informação (dados, até 2021). Segundo essa pesquisa, em todo o Brasil, são ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) na pobreza multidimensional.

Diante do cenário que explicitamos defendemos que o orçamento público seja direcionado com prioridade para a promoção e efetivação de direitos de crianças e adolescentes. Entretanto em 16 de maio do presente ano, a atual governadora do estado, Raquel Lyra, assinou o Decreto nº 54.729, que “abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 70.000,00 em favor da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE”, dessa forma, foi retirado o valor de R\$ 50.000,00 do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente da rubrica Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Entendemos que além de tudo, a gestão deste orçamento é de responsabilidade do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente (CEDCA- PE) e tal questão, sequer chegou a ser levada como pauta em seu último pleno que ocorreu um dia antes da assinatura do referido Decreto.

Dessa forma, reiteramos a carta elaborada pelo Fórum Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (FÓRUM DCA) e solicitamos uma resposta acerca do Decreto nº 54.729/202, seguida da sua revogação assim como, requeremos o restabelecimento do CEDCA- PE para a retomada plena do exercício de suas funções.

Aproveitamos o ensejo para tratar da importância da construção do novo Plano Estadual de Enfrentamento ao Trabalho infantil e de Proteção ao adolescente Trabalhador tendo em vista que o anterior findou sua vigência em 2021.Ou seja estamos prestes a completar dois anos sem Plano de Enfrentamento ao Trabalho Infantil em Pernambuco e sem o restabelecimento do CEDCA- PE, esse processo tende a se alongar denotando, assim, falta de interesse do Estado na implementação de políticas de enfrentamento e prevenção a esta violência. Em suma, o trabalho infantil possui várias determinações de ordem social, política, econômica e cultural, além de vir acompanhado de diversas outras violações de direitos. Está associado ao aumento das desigualdades sociais ou da pauperização da classe trabalhadora e à perpetuação do ciclo da pobreza, é uma das principais causas de evasão escolar segundo o IBGE (2020), está associado aos elevados índices de distorção idade-série para os grupos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, guarda relação com o trabalho análogo à escravidão, com o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, exploração sexual, pode causar acidentes de trabalho, óbitos, entre outras violências.

SITUAÇÃO EM PERNAMBUCO

Em números absolutos temos, segundo os últimos dados divulgados referentes a PNAD Contínua de 2019, há cerca de 64.980 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no estado. 47% estão trabalhando nas piores formas o que equivale a 30.521 crianças e adolescentes. Os números em relação às faixas etárias de 5 a 13 anos, em que não é permitido qualquer trabalho chegam a 13.228, o equivalente a cerca de 20% do total de crianças e adolescentes que trabalham. Todavia a maior incidência se encontra na faixa entre 14 a 17 anos ou 79,6% e a informalidade atíngia 95,6% deles o que corresponde a 49.469 adolescentes nessa situação.

As principais atividades exercidas pelas crianças e adolescentes trabalhadoras no estado eram a de ‘construção de edifícios’ (5.957 ou 9,2%), seguida por ‘confeção de artigos do vestuário e acessórios, exceto sob medida’ (4.298 ou 6,6%) e ‘manutenção e reparação de veículos automotores’ (3.261 ou 5,0%).

Os dados apresentados, porém, dizem respeito à realidade anterior à pandemia da COVID-19 que trouxe agravamentos diversos às condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora, principalmente aquelas parcelas mais empobrecidas. Desde então, não tivemos atualização oficial destes dados, considerando o cenário que descrevemos anteriormente, a expectativa é de que estes números sejam muito maiores na atual realidade.

Sem esquecer o fato de que tivemos um longo período sem orçamento federal para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que já vinha sofrendo reduções e desde 2018 teve seu orçamento zerado funcionando, principalmente com suas reservas.

PERSPECTIVAS

Precisamos avançar no enfrentamento das causas que geram a situação de desproteção social de crianças, adolescentes e de suas famílias, garantindo a essas condições de igualdade no acesso aos direitos preconizados constitucionalmente, através de políticas públicas eficazes, com maior investimento orçamentário, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta!

Creemos, portanto, que fica demonstrado, por diversas razões, que o caminho a perseguirmos enquanto sociedade é o de garantir a todas/os crianças e adolescentes do Brasil, especialmente do nosso estado, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento das suas capacidades e potencialidades!

Esses são os desafios que elencamos a fim de explicitar imensa responsabilidade que a sociedade pernambucana delegou a Vossa Excelência, no exercício desse mandato, a fim de que não haja qualquer retrocesso no caminho que vem sendo percorrido, mas sim maior celeridade da implementação do que preconizam o Art. 227, CF 88, bem como a Lei 8.069/1990 (ECA), garantindo-se a destinação de recursos públicos e a formulação e implementação de políticas públicas, para este público com prioridade absoluta (Art. 4º, parágrafo único, alínea d, ECA).

Diante disso, o FEPETIPE e o FORAP, vêm por meio desta, propor ações com a finalidade de contribuir para o enfrentamento e prevenção do trabalho infantil em Pernambuco. São estas:

- Implementação e execução de um Programa Estadual de Aprendizagem, conforme previsto nos artigos 428 a 433 da CLT, com o objetivo de promover a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens a partir dos 14 anos de idade, dando prioridade àqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social. Para garantir a efetividade do programa, é importante observar os parâmetros estabelecidos no artigo 53, parágrafo 2º, como consta no Decreto 11.479/2023 que alterou o Decreto 9.579/2018 do Poder Executivo.
- Autorização para que a Administração Direta e Indireta do Estado possa receber jovens aprendizes contratados por empresas como forma de cumprir a cota alternativa, conforme estabelecido no artigo 53, parágrafo 2º, incisos I ao VIII, conforme o Decreto 11.479/2023 que alterou o Decreto anterior 9.579/2018. Essa medida visa ampliar as oportunidades de aprendizagem para os jovens, além de incentivar as empresas a cumprirem suas obrigações legais e contribuírem para a formação profissional dos jovens em nosso estado.
- No que diz respeito à Lei de Licitações da administração pública direta e indireta (Lei nº 14.133, de 01/04/2021), solicitamos que somente

empresas e estabelecimentos que cumprem a cota mínima de aprendizagem estejam entre aqueles aptos a estabelecer parcerias e/ou contratos junto ao Estado. Deste modo, buscamos fortalecer a aprendizagem profissional através do engajamento dessas empresas e estabelecimentos prestadores de serviços ao Estado.

4. Realização de campanhas nos meses de maio/ junho/ agosto a nível estadual estimulando a contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles/ aquelas oriundos do trabalho infantil e dentre estes, também da exploração sexual, por isso a referência ao mês de maio. Também estendemos a campanha ao mês de agosto porque se refere ao mês da aprendizagem. Os meses em questão tratam respectivamente: do 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente; do 12 de junho – Dia mundial e nacional contra o trabalho infantil; e no mês de agosto – Semana Nacional da Aprendizagem. Deste modo buscamos dar maior visibilidade tanto para a questão do trabalho infantil e da exploração sexual como também almejamos fortalecer o engajamento das empresas na aprendizagem e o aumento da contratação destes grupos específicos através do Estado.”
[1] 2ª amostra referente à pesquisa realizada em 2022, pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) para monitoramento da situação de insegurança alimentar no Brasil e que captou dados dos estados, inclusive, com destaque para Pernambuco.

Nesse sentido, contamos com os(as) ilustres pares desta Casa legislativa, na aprovação deste Apelo **para que se realize campanhas nos meses de maio/ junho/ agosto a nível estadual estimulando a contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles/ aquelas oriundos do trabalho infantil e dentre estes, também da exploração sexual, por isso a referência ao mês de maio. Também estendemos a campanha ao mês de agosto porque se refere ao mês da aprendizagem. Os meses em questão tratam respectivamente: do 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente; do 12 de junho – Dia mundial e nacional contra o trabalho infantil; e no mês de agosto – Semana Nacional da Aprendizagem. Deste modo buscamos dar maior visibilidade tanto para a questão do trabalho infantil e da exploração sexual como também almejamos fortalecer o engajamento das empresas na aprendizagem e o aumento da contratação destes grupos específicos através do Estado.”**

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Dani Portela

Indicação Nº 002998/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Apelo à **Exma. Sra. A Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Sra. Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cunha, à Exma. Sra. Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide de Farias Dantas, à Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas, Ana Carolina Pessoa Cabral, e à Exma. Sra. Secretária de Desenvolvimento profissional e empreendedorismo, Amanda Aires Vieira, para que seja cumprida à Lei nº 14.133 de 2021, que somente empresas e estabelecimentos que cumprem a cota mínima de aprendizagem estejam entre aqueles aptos a estabelecer parcerias e/ou contratos junto ao Estado. Deste modo, buscamos fortalecer a aprendizagem profissional através do engajamento dessas empresas e estabelecimentos prestadores de serviços ao Estado.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação; Ana Carolina Pessoa Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas; Amanda Aires Vieira, Secretária de Desenvolvimento profissional e empreendedorismo.

Justificativa

O Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Pernambuco - FEPETIPE e o Fórum Pernambucano de Aprendizagem Profissional- FORAP integrado por entidades governamentais, da sociedade civil e militantes que atuam no segmento, enviou Carta Aberta destinada à Governadora do Estado de Pernambuco, em que manifesta extrema preocupação no enfrentamento a esse grave problema social e propõe ações com a finalidade de contribuir com a luta contra o trabalho infantil em Pernambuco.

Nosso mandato encossa a Carta Aberta elaborada pelo FEPETIPE, bem como as ações apresentadas por ele para o enfrentamento do Trabalho Infantil no nosso Estado. Nesse sentido, segue a Carta em referência, em sua integralidade:

"CARTA DO FEPETIPE À GOVERNADORA DE PERNAMBUCO
Recife, 27 de junho de 2023.

À
Excelentíssima Senhora
Raquel Lyra
governadora do Estado de Pernambuco

O Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Pernambuco - FEPETIPE, integrado por entidades governamentais, da sociedade civil e militantes que atuam no segmento, vem, por meio desta, manifestar-se com extrema preocupação com respeito à questão do enfrentamento e prevenção ao trabalho infantil no estado de Pernambuco tendo em vista o atual cenário de aumento da pobreza, pobreza extrema, agravado pelo contexto pandêmico, desemprego, fome, entre outras questões que trazem impactos e resultam no aumento da exploração da força de trabalho de crianças e adolescentes.

MARCO LEGAL

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no contexto da nova Doutrina da Proteção Integral, afirmam, sobretudo, a igualdade de todos/as crianças e adolescentes brasileiros/as, independentemente de qualquer condição sócio-econômica, étnico-racial, de gênero, orientação sexual, deficiência, etc. O Brasil os/as reconhece como sujeitos de direitos e responsabilidades que possuem uma condição peculiar de sujeito em desenvolvimento e, dessa forma, mercedores/as de proteção especial, com prioridade absoluta, contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E, ainda mais, enquanto dever da garantia da aludida proteção integral, a Constituinte encarregou a família, a sociedade e o Estado – não ficando isentos dessa responsabilidade nenhum de nós, adultos! Entretanto, reiteramos a responsabilidade do Estado como o principal garantidor e efetivador de direitos de crianças e adolescentes. Pois é do Estado, segundo consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º, a responsabilidade de efetivar os direitos à: vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, através da formulação e execução de políticas públicas, inclusive, de forma preferencial. Ressaltamos ainda, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1998, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, em consonância com a Convenção n.º 138 da OIT (aprovada pelo Decreto Presidencial 4.134/2002), estabeleceu em seu Art. 7º, inc. XXXIII, a proibição “de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” e, da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 60).

CONTEXTUALIZAÇÃO

O trabalho infantil tem uma relação direta com as desigualdades sociais, ou seja, com o aumento da pobreza e da extrema pobreza e com as condições de vida e de trabalho das famílias e/ou responsáveis por crianças e adolescentes. O trabalho infantil apresenta, de modo geral, um recorte de classe, raça e gênero que se expressam nos números divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD Contínua (2019). Em sua grande maioria são homens (66,4%), negros (66,1 %) e são pobres, pois do total de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, pelo menos 1,4 milhão residiam em domicílios cujas famílias auferiam renda de até 1 salário mínimo. Além disso, cerca de 29,1% dos que realizavam atividade econômica neste período residiam em domicílio cuja renda familiar era oriunda de programas de transferência de renda, como programa Bolsa Família (PBF) ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) (IBGE, 2020).

Reiteramos com isso que a alta incidência de trabalho infantil não se deve apenas à sua naturalização por parte da sociedade, mas que ela é reforçada pelas condições precárias de vida da classe trabalhadora, especialmente daquelas parcelas mais pauperizadas. Junta-se a isso, o discurso moralizador do trabalho de que “é melhor trabalhar do que roubar” e outros tantos discursos que são oriundos de uma sociedade que guarda resquícios de uma cultura menonista, escravagista, patriarcal e adultocêntrica. Pois é possível perceber que há uma naturalização do trabalho para estes meninos e meninas pobres e pretos/as sob a justificativa de que “precisam ajudar suas famílias na sua subsistência” quando essa responsabilidade, na realidade, é principalmente do Estado e dos adultos.

Aos adolescentes entre 14 e 15 anos, apenas a inserção laborativa na condição de aprendiz, é permitida e aos 16 anos, além da condição de aprendiz, é possível a inserção no trabalho formal, protegido observando aquelas atividades proibidas para pessoas com idade inferior a 18 anos, descritas na Lista das Piores Formas da qual trata a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Diante disso, manifestamos imensa preocupação com o atual cenário social e econômico de Pernambuco compreendendo que os dados apresentados a seguir trazem forte impacto no aumento da incidência de trabalho infantil, como a fome, a pobreza e extrema pobreza, o desemprego, entre outras questões.

Sobre o contexto da fome de acordo com os dados divulgados pela 2ª VIGISAN[1] (2022) que monitora a insegurança alimentar no Brasil, no referido período, o Brasil contava com cerca de 33 milhões de pessoas em insegurança alimentar grave, dados próximos ao que vivenciamos em 1990. Segundo estes dados, a proporção de maior insegurança alimentar se concentram, respectivamente, nas regiões norte (25,7%) e nordeste (21%), muito maior que a média nacional que é cerca de 15,5%. Em Pernambuco, há cerca de 2 (duas) milhões de pessoas com fome. Segundo a pesquisa aponta, a cada dez pessoas, pelo menos 4 estão em situação de insegurança alimentar.

No que diz respeito ao desemprego, Pernambuco apresenta a segunda maior taxa de desemprego do Brasil, com 14,1% (dados referentes ao primeiro trimestre deste ano, segundo a PNAD Contínua. Esses dados foram divulgados no dia 18 de maio pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e revela que o percentual de Pernambuco ficou abaixo apenas da Bahia, com 14,4% enquanto no caso do Brasil, o desemprego ficou em 8,8%. E do total de ocupados, pelo menos, 48,9% atuam na informalidade. Outra questão que impacta na incidência de trabalho infantil pela insegurança da renda e de desproteção social.

Quanto à taxa de pobreza, Pernambuco está em entre os seis estados da região nordeste com maior incidência, o que representa 52,50% nessa condição e nos causa preocupação sobre as condições das famílias com crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidades e risco social. Corroborando com esse dado, uma pesquisa da UNICEF intitulada “As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil” divulgada em fevereiro de 2023 chama a atenção para o nosso estado em que 77, 7% de crianças e adolescentes vivem na pobreza em suas múltiplas dimensões: renda, educação, trabalho infantil, moradia, água, saneamento e informação.

Ou seja, segundo Liliانا Chopitea, chefe de Políticas Sociais, Monitoramento e Avaliação do UNICEF no Brasil a pobreza na infância e adolescência tem relação não apenas com a renda, mas também com acesso à escola (dados da Educação, até 2022), situação de trabalho infantil (dados de 2019), acesso à moradia, água, saneamento e informação (dados, até 2021). Segundo essa pesquisa, em todo o Brasil, são ao menos 32 milhões de meninas e meninos (63% do total) na pobreza multidimensional.

Diante do cenário que explicitamos defendemos que o orçamento público seja direcionado com prioridade para a promoção e efetivação de direitos de crianças e adolescentes. Entretanto em 16 de maio do presente ano, a atual governadora do estado, Raquel Lyra, assinou o Decreto nº 54.729, que “abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2023, crédito suplementar no valor de R\$ 70.000,00 em favor da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia – FACEPE”, dessa forma, foi retirado o valor de R\$ 50.000,00 do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente na rubrica Apoio às Ações de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Entendemos que além de tudo, a gestão deste orçamento é de responsabilidade do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente (CEDCA- PE) e tal questão, sequer chegou a ser levada como pauta em seu último pleno que ocorreu um dia antes da assinatura do referido Decreto.

Dessa forma, reiteramos a carta elaborada pelo Fórum Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (FÓRUM DCA) e solicitamos uma resposta acerca do Decreto nº 54.729/202, seguida da sua revogação assim como, requeremos o restabelecimento do CEDCA- PE para a retomada plena do exercício de suas funções.

Aproveitamos o ensejo para tratar da importância da construção do novo Plano Estadual de Enfrentamento ao Trabalho infantil e de Proteção ao adolescente Trabalhador tendo em vista que o anterior findou sua vigência em 2021.Ou seja estamos prestes a completar dois anos sem Plano de Enfrentamento ao Trabalho Infantil em Pernambuco e sem o restabelecimento do CEDCA- PE, esse processo tende a se alongar denotando, assim, falta de interesse do Estado na implementação de políticas de enfrentamento e prevenção a esta violência. Em suma, o trabalho infantil possui várias determinações de ordem social, política, econômica e cultural, além de vir acompanhado de diversas outras violações de direitos. Está associado ao aumento das desigualdades sociais ou da pauperização da classe trabalhadora e à perpetuação do ciclo da pobreza, é uma das principais causas de evasão escolar segundo o IBGE (2020), está associado aos elevados índices de distorção idade-série para os grupos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, guarda relação com o trabalho análogo à escravidão, com o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, exploração sexual, pode causar acidentes de trabalho, óbitos, entre outras violências.

SITUAÇÃO EM PERNAMBUCO

Em números absolutos temos, segundo os últimos dados divulgados referentes a PNAD Contínua de 2019, há cerca de 64.980 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no estado. 47% estão trabalhando nas piores formas o que equivale a 30.521 crianças e adolescentes. Os números em relação às faixas etárias de 5 a 13 anos, em que não é permitido qualquer trabalho chegam a 13.228, o equivalente a cerca de 20% do total de crianças e adolescentes que trabalham. Todavia a maior incidência se encontra na faixa entre 14 a 17 anos ou 79,6% e a informalidade atinga 95,6% deles o que corresponde a 49.469 adolescentes nessa situação.

As principais atividades exercidas pelas crianças e adolescentes trabalhadoras no estado eram a de ‘construção de edifícios’ (5.957 ou 9,2%), seguida por ‘confeção de artigos do vestuário e acessórios, exceto sob medida’ (4.298 ou 6,6%) e ‘manutenção e reparação de veículos automotores’ (3.261 ou 5,0%).

Os dados apresentados, porém, dizem respeito à realidade anterior à pandemia da COVID-19 que trouxe agravamentos diversos às condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora, principalmente aquelas parcelas mais empobrecidas. Desde então, não tivemos atualização oficial destes dados, considerando o cenário que descrevemos anteriormente, a expectativa é de que estes números sejam muito maiores na atual realidade.

Sem esquecer o fato de que tivemos um longo período sem orçamento federal para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que já vinha sofrendo reduções e desde 2018 teve seu orçamento zerado funcionando, principalmente com suas reservas.

PERSPECTIVAS

Precisamos avançar no enfrentamento das causas que geram a situação de desproteção social de crianças, adolescentes e de suas famílias, garantindo a essas condições de igualdade no acesso aos direitos preconizados constitucionalmente, através de políticas públicas eficazes, com maior investimento orçamentário, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta!

Cremos, portanto, que fica demonstrado, por diversas razões, que o caminho a perseguirmos enquanto sociedade é o de garantir a todas/os crianças e adolescentes do Brasil, especialmente do nosso estado, as condições necessárias para o pleno desenvolvimento das suas capacidades e potencialidades!

Esses são os desafios que elencamos a fim de explicitar imensa responsabilidade que a sociedade pernambucana delegou a Vossa Excelência, no exercício desse mandato, a fim de que não haja qualquer retrocesso no caminho que vem sendo percorrido, mas sim maior celeridade da implementação do que preconizam o Art. 227, CF 88, bem como a Lei 8.069/1990 (ECA), garantindo-se a destinação de recursos públicos e a formulação e implementação de políticas públicas, para este público com prioridade absoluta (Art. 4º, parágrafo único, alínea d, ECA).

Diante disso, o FEPETIPE e o FORAP, vêm por meio desta, propor ações com a finalidade de contribuir para o enfrentamento e prevenção do trabalho infantil em Pernambuco. São estas:

- Implementação e execução de um Programa Estadual de Aprendizagem, conforme previsto nos artigos 428 a 433 da CLT, com o objetivo de promover a formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens a partir dos 14 anos de idade, dando prioridade àqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social. Para garantir a efetividade do programa, é importante observar os parâmetros estabelecidos no artigo 53, parágrafo 2º, como consta no Decreto 11.479/2023 que alterou o Decreto 9.579/2018 do Poder Executivo.
- Autorização para que a Administração Direta e Indireta do Estado possa receber jovens aprendizes contratados por empresas como forma de cumprir a cota alternativa, conforme estabelecido no artigo 53, parágrafo 2º, incisos I ao VIII, conforme o Decreto 11.479/2023 que alterou o Decreto anterior 9.579/2018. Essa medida visa ampliar as oportunidades de aprendizagem para os jovens, além de incentivar as empresas a cumprirem suas obrigações legais e contribuírem para a formação profissional dos jovens em nosso estado.
- No que diz respeito à Lei de Licitações da administração pública direta e indireta (Lei nº 14.133, de 01/04/2021), solicitamos que somente empresas e estabelecimentos que cumprem a cota mínima de aprendizagem estejam entre aqueles aptos a estabelecer parcerias e/ou contratos junto ao Estado. Deste modo, buscamos fortalecer a aprendizagem profissional através do engajamento dessas empresas e estabelecimentos prestadores de serviços ao Estado.
- Realização de campanhas nos meses de maio/ junho/ agosto a nível estadual estimulando a contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles/ aquelas oriundos do trabalho infantil e dentre estes, também da exploração sexual, por isso a referência ao mês de maio. Também estendemos a campanha ao mês de agosto porque se refere ao mês da aprendizagem. Os meses em questão tratam respectivamente: do 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente; do 12 de junho – Dia mundial e nacional contra o trabalho infantil; e no mês de agosto – Semana Nacional da Aprendizagem. Deste modo buscamos dar maior visibilidade tanto para a questão do trabalho infantil e da exploração sexual como também almejamos fortalecer o engajamento das empresas na aprendizagem e o aumento da contratação destes grupos específicos através do Estado.”

[1] 2ª amostra referente à pesquisa realizada em 2022, pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) para monitoramento da situação de insegurança alimentar no Brasil e que captou dados dos estados, inclusive, com destaque para Pernambuco.

Nesse sentido, contamos com os(as) ilustres pares desta Casa legislativa, na aprovação deste Apelo **para que seja cumprida à Lei nº 14.133 de 2021, que somente empresas e estabelecimentos que cumprem a cota mínima de aprendizagem estejam entre aqueles aptos a estabelecer parcerias e/ou contratos junto ao Estado. Deste modo, buscamos fortalecer a aprendizagem profissional através do engajamento dessas empresas e estabelecimentos prestadores de serviços ao Estado.**

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Dani Portela

Indicação Nº 002999/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de viabilizar a **transição da Escola Estadual de Referência em Ensino Médio Costa Azevedo em Escola Técnica Costa Azevedo no Município de Catende/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Gracina maria Ramos Braz da Silva, Prefeita do Município de Catende; Antonio Luiz Colaço de Lira, Vice-Prefeito do Município de Catende; Marcílio José Bispo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Júlio Cesar Fernandes de Barros, Vereador da Câmara Municipal de Catende; José Wellington da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; João Xavier Texeira, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Heleno Pedro da Silva Filho, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Jailton Fidelis da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Fernando Melo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Djalma Loureiro de Figueiredo Silva Junior, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Cicero Antônio da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Eraldo Joaquim Costa, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Adriano Almeida Barros, Vereador da Câmara Municipal de Catende; André Gustavo Araújo da Silva Santiago, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Antônio Francisco da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Catende; Radio Farol Fm Catende, Direção.

Justificativa

Através desta proposição, fazemos apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; a Exma. Secretária de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas; no sentido de viabilizar a transição da escola de referência em Escola Técnica Costa Azevedo no município de Catende.

A educação é uma das principais preocupações para se obter um estado equânime, digno e justo. A escola técnica proporciona aos estudantes além de uma educação digna a possibilidade de aprender uma profissão.

O município citado, merece uma instituição deste porte. Sabendo da importância da educação escolar, aliada a uma boa capacitação para a inserção no mercado de trabalho, é necessária uma escola técnica na região para proporcionar aos jovens uma oportunidade de ser alguém através de uma profissão.

O número de matrículas nas escolas estaduais da região da Mata Sul, totalizando 26.000 estudantes aproximadamente;

A necessidade da ampliação da oferta de ensino técnico para a região, visto que muitos estudantes necessitam ir a cidades da região metropolitana (pojuca e Cabo de Santo Agostinho), do Agreste (Caruaru e Garanhuns) para o ingresso em cursos técnicos, provocando uma evasão de jovens da mata sul para outras regiões.

A inevitabilidade de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho emergente na região, principalmente nas áreas de saúde, turismo, hotelaria, tecnologia e indústria.

Diante do exposto, lembrando que os cursos profissionalizantes representam, além da capacitação, a geração de emprego, já que formam uma mão-de-obra especializada, peço aos meus ilustres pares, a aprovação da presente Indicação.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 003000/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de viabilizar a **Transição da Escola Estadual de Referência em Ensino Médio Fraternidade Palmeirense em Escola Técnica Fraternidade Palmeirense no Município de Palmeiras/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES; Vereadores Câmara de Vereadores do município de Palmares Praça Mauriti, nº s/n, Centro - CEP: 55.540-000, CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMARES; Radio Cidade FM 87,9, Direção.

Justificativa
Através desta proposição, fazemos apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; a Exma. Secretária de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas; no sentido de viabilizar a transição da escola de referência Fraternidade Palmeirense em Escola Técnica Fraternidade Palmeirense no município de Palmeiras. A educação é uma das principais preocupações para se obter um estado equânime, digno e justo. A escola técnica proporciona aos estudantes além de uma educação digna a possibilidade de aprender uma profissão. O município citado, merece uma instituição deste porte. Sabendo da importância da educação escolar, aliada a uma boa capacitação para a inserção no mercado de trabalho, é necessária uma escola técnica na região para proporcionar aos jovens uma oportunidade de ser alguém através de uma profissão. O número de matrículas nas escolas estaduais da região da Mata Sul, totalizando 26.000 estudantes aproximadamente; A necessidade da ampliação da oferta de ensino técnico para a região, visto que muitos estudantes necessitam ir a cidades da região metropolitana (Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho), do Agreste (Caruaru e Garanhuns) para o ingresso em cursos técnicos, provocando uma evasão de jovens da mata sul para outras regiões. A inevitabilidade de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho emergente na região, principalmente nas áreas de saúde, turismo, hotelaria, tecnologia e indústria. Diante do exposto, lembrando que os cursos profissionalizantes representam, além da capacitação, a geração de emprego, já que formam uma mão-de-obra especializada, peço aos meus ilustres pares, a aprovação da presente Indicação. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 003001/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de viabilizar a **Transição da Escola Estadual de Referência em Ensino Médio Carlos Jose Dias em Escola Técnica Carlos Jose Dias no Município de São Jose da Coroa Grande/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito do Município de São Jose da Coroa Grande; Câmara de Vereadores do Município de São Jose da Coroa Grande, Vereadores.

Justificativa
Através desta proposição, fazemos apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; a Exma. Secretária de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas; no sentido de viabilizar a transição da escola de referência Carlos Jose Dias em Escola Técnica Carlos Jose Dias no Município de São Jose da Coroa Grande/PE . A educação é uma das principais preocupações para se obter um estado equânime, digno e justo. A escola técnica proporciona aos estudantes além de uma educação digna a possibilidade de aprender uma profissão. O município citado, merece uma instituição deste porte. Sabendo da importância da educação escolar, aliada a uma boa capacitação para a inserção no mercado de trabalho, é necessária uma escola técnica na região para proporcionar aos jovens uma oportunidade de ser alguém através de uma profissão. O número de matrículas nas escolas estaduais da região da Mata Sul, totalizando 26.000 estudantes aproximadamente; A necessidade da ampliação da oferta de ensino técnico para a região, visto que muitos estudantes necessitam ir a cidades da região metropolitana (Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho), do Agreste (Caruaru e Garanhuns) para o ingresso em cursos técnicos, provocando uma evasão de jovens da mata sul para outras regiões. A inevitabilidade de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho emergente na região, principalmente nas áreas de saúde, turismo, hotelaria, tecnologia e indústria. Diante do exposto, lembrando que os cursos profissionalizantes representam, além da capacitação, a geração de emprego, já que formam uma mão-de-obra especializada, peço aos meus ilustres pares, a aprovação da presente Indicação. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 003002/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho , Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizarem serviços de recuperação e recapeamento asfáltico dos dois acessos do distrito de Cruzes no Município de Panelas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Joelmo Josè, Vereador; José Nunes, Vereador; José Cassiano, Vereador; Helenildo José, Vereador; Genilson lucena, Vice - Prefeito; José Jardiel, Vereador; Manoel Cabloco, Ex. Presidente da Camara.

Justificativa
A Indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo ao Governador, ao Secretário de Estado de Transportes e ao Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, para realizar a recuperação e o recapeamentos asfáltico dois acessos ao distrito de cruzes No intuito de melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos os municípes da localidade de cruzes. Neste sentido, solicitamos que a obra seja totalmente complementada . Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação
Sala das Reuniões, em 21 de Junho de 2023.
Álvaro Porto

Indicação Nº 003003/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Excelentíssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Excelentíssimo Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER, no sentido de viabilizarem serviços de recapeamento da rodovia PE-158 e como medida de urgência o serviço de tapa buraco roddovia que liga o Município de Jurema ao Município Calçado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Cassiano, Vereador; Genilson lucena, Vice- Preféito; José Nunes, Vereador; Joelmo Josè, Vereador; José Jaldel, Vereador; Helenildo José, Vereador.

Justificativa

No intuito de melhorar as condições de segurança e trafegabilidade para todos os que transitam no aludido percurso, requeremos esta medida com a maior brevidade possível. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a mobilidade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos. O trecho da rodovia PE-158,é de suma importância para o escoamento da produção agrícola de diversos municípios que ladeiam essa rodovia com inúmeros produtos de primeira necessidade, além da mobilidade ao tráfego local, facilitando a ligação entre os municípios próximos. Reforçando que a Rodovia faz parte de uma reconhecida e relevante rota para estudantes, comerciantes e também , movimentado a geração de emprego e renda para região Neste sentido, solicitamos que a obra seja totalmente complementada . Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Álvaro Porto

Indicação Nº 003004/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretária de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de **viabilizar a Construção de uma Escola Estadual na Comunidade da Praia de Serrambi no município de Ipojuca/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Celia Agostinho Lins de Sales, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA; Helena Patrícia Costa Alves, Vice-Prefeita do Município de Ipojuca; Deoclécio José de Lira Sobrinho, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA; ANA CAROLINA VARGAS DE LIRA, Liderança.

Justificativa
Através desta proposição, fazemos apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; a Exma. Secretária de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas; no sentido de viabilizar a Construção de uma Escola Estadual na Comunidade da Praia de Serrambi no município de Ipojuca/PE . Construir uma escola estadual é uma iniciativa valiosa para fornecer educação de qualidade para a comunidade. Além disso, é fundamental considerar as necessidades da comunidade e envolver os interessados no processo para criar um ambiente educacional adequado e acolhedor. Certo do apoio de nossos ilustres pares, solicitamos, por fim, a aprovação desta indicação em plenário, pois essa obra irá beneficiar várias crianças daquela região, garantindo a todos o acesso à educação, contribuindo assim para um futuro melhor para nosso país. Nesse sentido, o pleito se reveste da maior procedência, razão desta proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.
Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 003005/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretária de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de **viabilizar a Implantação do Ensino Médio Regular na Comunidade da Praia de Serrambi no município de Ipojuca/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Celia Agostinho Lins de Sales, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA; Helena Patrícia Costa Alves, Vice-Prefeita do Município de Ipojuca; Deoclécio José de Lira Sobrinho, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA; ANA CAROLINA VARGAS DE LIRA, Liderança.

Justificativa

Através desta proposição, fazemos apelo a Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra; a Exma. Secretária de Educação e Esporte do Estado de Pernambuco, Sra. Ivaneide Dantas; no sentido de viabilizar a Implantação do Ensino Médio Regular na **Comunidade da Praia de Serrambi no município de Ipojuca/PE**. Implantar o ensino médio é uma etapa importante para a expansão da educação da Comunidade acima citada, identificamos a demanda e a necessidade da comunidade local para o ensino médio. Além disso, é fundamental envolver a comunidade, educadores e profissionais de educação para garantir o sucesso desse empreendimento. O apoio e engajamento de todos os envolvidos serão essenciais para a criação de um ambiente de aprendizado de qualidade para os estudantes do ensino médio. "Os jovens serrambienses precisam se deslocar diariamente para outras localidades do município (porto de galinhas, a 13 km, nossa senhora do ó, a 20 km, ou a ipojucanos, a 29 km) para poderem ter acesso as escolas que oferecem ensino médio, prejudicando seu ensino, além de se arrisarem diariamente. " Certo do apoio de nossos ilustres pares, solicitamos, por fim, a aprovação desta indicação em plenário, pois essa obra irá beneficiar várias crianças daquela região, garantindo a todos o acesso à educação, contribuindo assim para um futuro melhor para nosso país. Nesse sentido, o pleito se reveste da maior procedência, razão desta proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
France Hacker

Indicação Nº 003006/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Manuel Francisco da Silva, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria de Lurdes da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003007/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua General Rafael Guimaraes, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Alexandro Fernandes de Moura, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003008/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Orlando Coelho da Silva, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sandra Helena Barbosa de Queiroz, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003009/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na 1º Travessa Dez, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Gilmar Laurindo de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003010/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Josefa de Oliveira, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Thalyson Reinan, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003011/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Doutor Bezerra de Menezes, no Bairro de Jardim Primavera, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; José Augusto, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003012/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Alfândega, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Rafael da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003013/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento

ostensivo na Rua Filomena Maria, no Bairro de Jardim Primavera, na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Amanda Maria, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003014/2023

Indicamos á Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e a Exma. Sra. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua Maria de Souza Araújo, no Bairro de Santa Tereza, Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Serviço é considerado uma extensão das atividades de saúde dentro das comunidades, já que o Agente de Saúde é um membro e possui com ela um envolvimento pessoal, pois é quem está mais próximo dos problemas que afetam a comunidade.

É de Fundamental importância este trabalho para acompanhar a situação de saúde das pessoas que o Agente visita, pois ele corresponde aos ‘olhos e ouvidos ‘ da equipe e trás para as reuniões as dificuldades encontradas pelas famílias, para que todos intervenham quando necessário. Por Conseqüência obteremos bons resultados através de orientações e atividades promovidas pela equipe de saúde.

O Papel do ACS é estar junto da comunidade, orientar e informar as famílias. Conhecer a realidade local aproxima o profissional e facilita o entrosamento entre a equipe de saúde e a comunidade.

O ACS deve acompanhar o crescimento e desenvolvimento da criança, orientar sobre a campanhas de vacinação, sobre o uso das medicações e ver se as pessoas estão se medicando de forma correta, sobre o esquema vacinal dos adultos e idosos, sobre exames preventivos de mama e pré – câncer da mulher, orientar frente a exames clínicos de rotina, saúde bucal, doenças crônicas – diabetes, hipertensão e hábitos alimentares saudáveis – promover ações de educação para a saúde individual e coletiva, orientar sobre o funcionamento e rotina da Unidade de Saúde.

Diante do Exposto, solicito dos ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003015/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida F, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Karla Alexandra Cardoso, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003016/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, Exmo. Yves Ribeiro ao Secretário de Infraestrutura, Exmo Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza e ao Diretor Presidente da Neoenergia, Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Avenida F, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco; Karla Alexandra Cardoso, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003017/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Oitenta e Sete, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Lenilson Torres, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003018/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nova, no Bairro de Centro, na Cidade do Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria José Santos, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003019/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo no Engenho Pitanga II, no Bairro de Área II, na Cidade de Abreu e Lima.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Tereza Félix, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003020/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua da Alegria, no Bairro da Várzea, na Cidade de Itapissuma.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Betânia de Oliveira Soares, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003021/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Eunice Silva Guerra, no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Alexandre Lourenço da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003022/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e a Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na estrada que liga Colônia Japonesa ao Distrito de Bem tí vi, na Zona Rural do Município de Bonito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa
O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população da localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 003023/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Gustavo Adolfo, Prefeito da Cidade de Bonito, ao Exmo. Sr. Wilson Lourenço, Secretário de Obras da Cidade de Bonito, e ao Exmo. Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, Presidente da Neoenergia no sentido de viabilizar melhorias para rede elétrica na estrada que liga Colônia Japonesa ao Distrito de Bem tí vi, na Zona Rural do município de Bonito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Gustavo Adolfo, Prefeito da Cidade de Bonito; Wilson Lourenço, Secretário de Obras da Cidade de Bonito; Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco.

Justificativa

Solicitamos da CELPE atenção especial em relação à iluminação da estrada supracitada que precisa de reparos e melhorias. Haja vista que a precariedade da iluminação deste local tem sido um desassossego para os moradores.

Sabemos que a iluminação adequada pode minimizar problemas de segurança pública. Vale ressaltar, que os postes que estão situados em toda extensão da mesma encontram-se em risco de desabamento. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Requerimentos

Requerimento Nº 000779/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao São João de Serra Negra no Município de Bezerros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita de Bezerros; Ilma Sra Socorro Silva, Vice Prefeita de Bezerros; Ver. Edvaldo Correia de Lima, Vereador de Bezerros; Ver. Emanuel Messias da Silva, Vereador de Bezerros; Ver Luis Cabral Sales Azevedo de Melo, Vereador de Bezerros; Ver. Diogo Lemos, Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros; Ver. Carlos Eduardo de Lima, Vereador de Bezerros.

Justificativa
O presente requerimento tem por finalidade congratular o São João em Serra Negra no município de Bezerros. Distante 100 km do Recife, o município de Bezerros, no Agreste, também é conhecido como um dos polos juninos mais autênticos do interior, mantendo viva a tradição do forró pé de serra. O São João mais frio, mais alto e mais aconchegante do mundo, na Serra Negra, tem como tema "DAQUI DO ALTO, TUDO É MAIS BONITO!", uma referência às belas paisagens naturais, ao sabor peculiar das comidas típicas, a cultura dos grupos culturais e os pontos turísticos que atraem milhares de pessoas todos os anos. São aproximadamente 10 km entre a cidade e o Pólo Cultural. Com temperatura média de 16 graus e sensação térmica que chega a 12 graus, o São João na Serra Negra tornou-se um evento consolidado no calendário festivo do estado. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL O São João na Serra Negra é uma das festas mais tradicionais no interior de Pernambuco, atraindo forrozeiros de todos os cantos do Brasil e até do mundo. Embalada pelo ritmo do forró autêntico, a festa tornou-se Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, a partir da Resolução Nº 1.897, aprovada em 19 de abril de 2023, pela Assembléia Legislativa de Pernambuco (Alepe).

FESTEJO

São 7 dias de festas, com forró pé-de-serra e o forró das antigas. Em uma região com clima que chega a 16º graus, o São João da Serra Negra 2023 atraiu mais de 150 mil pessoas a cidade de Bezerros, ocupando plenamente sua rede hoteleira, e sendo o destino mais procurado por moradores e turistas que se hospedam em Gravatá, cidade vizinha.

Sendo uma referência no Município de Bezerros como um dos principais eventos da cidade, movimentando a renda local com a geração de empregos diretos e indiretos, aquecendo assim a economia na região.

Diante de tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

Joãozinho Tenório
Deputado

Requerimento Nº 000780/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS à Sra. Nieve Chaves, vice-presidente do Grupo Mobibrasil, pela conquista do Prêmio Parque da Mobilidade Urbana, na categoria “Carreira Inspiradora em Mobilidade Urbana”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Nieve Chaves, Vice-presidente do Grupo Mobibrasil; Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife.

Justificativa

Com o objetivo de reconhecer e premiar iniciativas e pessoas que promovem uma mobilidade urbana sustentável, segura e inclusiva, a Plataforma Connected Smart Cities (CSC), a consultoria Uruçuia – Inteligência em Mobilidade Urbana e o Portal Mobilidade Estadão lançaram, neste ano, a 1ª edição do Prêmio Parque da Mobilidade Urbana.

Na Categoria “Carreira Inspiradora em Mobilidade Urbana”, são reconhecidas pessoas que se dedicaram ou se dedicam à mobilidade urbana sustentável, inclusiva e segura. A pessoa indicada precisava ter no mínimo dez anos de dedicação ao setor e registrar contribuições significativas para o avanço da agenda da sustentabilidade, inclusão e/ou segurança viária, bem como ter contribuído para enfrentar os desafios contemporâneos.

Nesta primeira edição, a trajetória da pernambucana Nieve Chaves foi reconhecida como a mais inspiradora em mobilidade urbana. Na década de 90, ela iniciou seus trabalhos nas áreas de transporte e mobilidade urbana. Radicada em São Paulo, é atualmente vice-presidente do Grupo Mobibrasil, que reúne empresas de transporte público de passageiros com operações no Grande Recife, em São Paulo e em Sorocaba.

Nieve Chaves também é sócia-fundadora do Cittamobi, aplicativo de soluções tecnológicas para a mobilidade que conta com cerca de cinco mil funcionários, mais de mil ônibus monitorados e aproximadamente 550 mil pessoas impactadas diariamente.

Pelo exposto, parabenido a empresária Nieve Chaves, vice-presidente do Grupo Mobibrasil, pela conquista do Prêmio Parque da Mobilidade Urbana, na categoria “Carreira Inspiradora em Mobilidade Urbana”, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

Sileno Guedes
Deputado

Requerimento Nº 000781/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE PESAR pelo falecimento de Abby Silva Moreira, primeira mulher trans a se tornar guarda municipal no país. .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Felipe Leite, Presidente do Conselho Municipal LGBTQIA+ de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa
Nascida no Rio de Janeiro, Abby Silva Moreira, foi a primeira mulher trans a se tornar guarda municipal no Brasil. Ela faleceu no último dia 24, aos 46 anos, vítima de um mal súbito enquanto dormia em sua casa, no bairro de Candeias, deixando sua esposa, com quem foi casada por 28 anos e um filho. Era concursada da Guarda Municipal de Jaboatão dos Guararapes e estava cedida à Secretaria de Direitos Humanos do município, onde se destacou como militante dos direitos da população LGBTQIA+. Além disso, era formada em administração de empresas, foi empresária (dona de gráfica) e escrevia poesias. Nesse processo, foi afastada das atividades de rua em fevereiro de 2022 e denunciou que vinha sofrendo transfobia. Na época, ela relatou que teve gratificações salariais cortadas, mesmo sendo concursada. Tal violação de direito foi também um ponto que demonstrou seu ativismo pelos direitos da população LGBTQIA+, que foi desempenhado também no Conselho Municipal LGBT de Jaboatão, onde foi presidenta e secretária. Em entrevista ao podcast da ONG Gestos - Soropositivade, Comunicação e Gênero, ressaltou que “Já sofri preconceito em transporte público; pessoas já se negaram a sentar ao meu lado e segui a viagem inteira sentada sozinha. Já ouvi piadas e agressão. Isso dói muito. (...) Não é

possível fechar os olhos para a população LGBT. Somos o país que mais mata pessoas LGBT no mundo; que mais mata mulheres trans no mundo. Não dá pra esquecer que a população trans é uma população excluída da sociedade, excluída de trabalhos, excluída do sistema de educação. Não dá pra fechar os olhos para uma população que sofre, é marginalizada. A sociedade precisa conhecer nosso direito, precisa nos aceitar, porque nós existimos”, disse.

Exposto isso, peço apoio dos pares para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2023.

<div>Dani Portela</div> Deputada

Requerimento Nº 000782/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos à designer de joias Lúcia Lima, em face a seu admirável trabalho que conquistou o Brasil e vem conquistando o mundo.

Justificativa

A Designer de Joias pernambucana Lúcia Lima, natural da cidade de São Bento do Una, começou a trabalhar com joias há 42 (quarenta e dois) anos, quando foi morar na Bahia, porém, autodidata, desde criança criava peças pra si.

No início, Lúcia comprava e revendia joias a domicílio, até abrir uma joalheria em um shopping na capital baiana. O negócio ia bem, mas ela sentia falta de modelos personalizados, para atender as demandas da sua clientela. Em uma visita ao Museu Carlos Costa Pinto na Bahia, Lúcia se encantou com a coleção de joias das crioulas e decidiu que iria criar suas próprias peças inspiradas na riqueza cultural e em suas raízes nordestinas.

Com o sucesso de suas peças, Lúcia passou a receber muitas pessoas do Rio de Janeiro, cidade na qual há 22 (vinte e dois) anos possui um ateliê. O carioca se encantou de imediato com seu trabalho e Lúcia passou a receber convites para participar de desfiles, o que acabou chamando a atenção de estilistas e figurinistas da TV Globo, emissora com quem Lúcia mantém parceria desde do ano de 2003, quando suas primeiras peças apareceram na Novela Chocolate com Pimenta e daí não parou mais. Foram inúmeras produções da TV Globo que levaram e levam até os dias atuais a assinatura da designer.

Muito ligada a religião, Lúcia desenvolveu a coleção batizada de “Todos os Santos” criada especialmente para a novela Segundo Sol exibida em 2018, a qual teve como campeão de vendas o escapulário de São Bento, o padroeiro de sua cidade natal, São Bento do Una. Criadora de uma rede de ateliê de joias que inclui Rio de Janeiro e Nova York, a designer Lúcia Lima está sempre na vanguarda da joalheria contemporânea.

Hoje criando ao lado da filha Morena Lima, Lúcia representa a ponte entre o Nordeste, o Brasil e o Mundo e tem como tônica um trabalho que privilegia o sincretismo religioso.

Desta feita, pela sua grande capacidade e seu brilhante talento e trabalho desenvolvido, sejam concedidos a Designer Lúcia Lima, os Votos de Aplausos desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

<div>Débora Almeida</div> Deputada

Requerimento Nº 000783/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado nas atas de trabalho desta casa, um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento da matriarca Oscarina Mendes Lira **ocorrido dia 25/06/2023 na cidade de Garanhuns**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Margarida Maria Mendes Lira, Filha; Maria das Graças Mendes, Filha.

Justificativa

É com bastante tristeza que venho requerer que seja consignado na Ata dos Trabalhos do dia de hoje um voto de profundo pesar em virtude da passagem do Senhora, Oscarina Mendes Liradeixando saudades e boas lembranças .

Oscarina Mendes Lira, casou-se com Severino Andrade Lira (In Memoriam) com quem teve cinco filhos: Margarida Maria Mendes Lira, Maria das Graças Mendes,Maria Helena Mendes Lira, (In Memoriam) José Edilson Mendes Lira (In Memoriam) José Edmilson Mendes Lira (In Memoriam)

Sua vida como mãe de família foi pautada pelos princípios da responsabilidade, respeito e da humildade,

Fica a lembrança e a admiração de uma excelente e mãe de família exemplar, que deixa um legado de humanidade e de amor ao próximo e a vida.

Certamente que a sua partida deixou uma profunda tristeza principalmente ao povo de canhotinho , contudo sua vida e seus aprendizados eternizará na memória e na vida de cada um que teve a virtude de estar ao seu lado. Assim, transmito os nossos mais sinceros pêsames aos seus familiares e amigos pela perda irreparável de um grande exemplo para todos nós.

Que Deus possa confortar e dar força a todos neste momento de dor e saudade.

Dessa forma, transmito os nossos mais sinceros pêsames e nossa irrestrita solidariedade aos seus familiares e amigos pela perda irreparável de um grande exemplo de pessoa e profissional para sociedade pernambucana.

Sem poder traduzir os verdadeiros sentimentos que seus familiares e amigos estão passando, solicito que esta Casa Legislativa transmita este VOTO DE PESAR e nossas sinceras condolências pela sua perda.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

<div>Álvaro Porto</div> Deputado

Requerimento Nº 000784/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Aplausos à Prefeitura Municipal de Ingazeira, na pessoa do Prefeito Luciano Torres, pela realização da IX Feira de Caprinos e Ovinos – Fecaprio, entre os dias 22 e 25 de junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº Sr. Luciano Torres, Prefeito do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Djalma do Minadouro, Vice-Prefeito do Município de Ingazeira; Exmº Sr. Gustavo Veras, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Djalminha, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Dorneles Alencar, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Geno, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Chico Bandeira, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Exmº Deorlanda Maria da Silva Carvalho, Vereadora do Município de Ingazeira-PE; Exmº Sr. Argemiro de Moraes, Vereador do Município de Ingazeira-PE; Ilmo Sr. Lino Moraes, Ex-Prefeito de Ingazeira-PE; Ilmo Sr. José Veras, -; Ilmo Sr. Jailson Cordeiro, Coordenador da Fecaprio.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade prestar justa homenagem à Prefeitura Municipal de Ingazeira, pela realização da IX Feira de Caprinos e Ovinos – Fecaprio, que ocorreu entre os dias 22 e 25 de junho, a qual contou com uma extensa programação de atrações no âmbito da caprinovincultura.

Trata-se de um dos eventos mais importantes de Pernambuco. Ocorre anualmente, tendo com um dos incentivadores o Prefeito Luciano Torres, sob a coordenação do produtor rural Jailson Cordeiro. Durante os dias ora citados, a feira agropecuária abriga exposições de raças de caprinos e ovinos, atrações culturais, entre outras, a qual mobiliza Ingazeira e demais municípios do Sertão do Pajeú.

Ademais, são promovidas rodadas de negócios e a distribuição de premiações. Reüne, ainda, várias instituições financiadoras e de pesquisa, tendo alcançado este ano um número expressivo de participantes.

Portanto, é oportuno que este Poder Legislativo preste justa homenagem a todos os que fazem parte da organização deste reconhecido evento, visto a sua importância para o incremento da agropecuária e, conseqüentemente, do desenvolvimento econômico da região.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

<div>José Patriota</div> Deputado

Requerimento Nº 000785/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, VOTO DE APLAUSOS, ao CORPO DE BOMBEIRO, CEL BM **LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSÊCA**, A Unidade Tática de Mergulho, 2º SGT FLÁVIO HENRIQUE DE **BARROS**, 2º SGT ROBERSON KLEBER RODRIGUES DE **MENDONÇA**, 2º SGT WALDEMIR HENRIQUE DE **CARVALHO**, 2º SGT FABIANO **MATIAS** DO MONTE, CB **FÁBIO ALVES** DE OLIVEIRA, 1º SGT **RONALDO GOMES DOS SANTOS**, 3º SGT **JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**, 3º SGT **AMARO KENNEDY FERREIRA DE SANTANA**, 3º SGT MARCIO FILIPE **SIQUEIRA MACHADO**. **Pelo brilhante trabalho realizado no resgate de vítimas ilhadas na região metropolitana, entre a madrugada do dia 14 e durante todo o dia 15/06/2023.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

CEL BM LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSÊCA, Comandante geral do CBMPE; 2º SGT FLÁVIO HENRIQUE DE BARROS, Sargento do CBMPE; 2º SGT ROBERSON KLEBER RODRIGUES DE MENDONÇA, Sargento do CBMPE; 2º SGT WALDEMIR HENRIQUE DE

CARVALHO, Sargento do CBMPE; 2º SGT FABIANO MATIAS DO MONTE, Sargento do CBMPE; CB FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA, Cabo do CBMPE; 1º SGT RONALDO GOMES DOS SANTOS, Sargento do CBMPE; 3º SGT JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Sargento CBMPE; 3º SGT AMARO KENNEDY FERREIRA DE SANTANA, Sargento do CBMPE; 3º SGT MARCIO FILIPE SIQUEIRA MACHADO, Sargento do CBMPE.

Justificativa

O presente voto de Aplauso tem o propósito de parabenizar o trabalho realizado pelo CEL BM **Luciano** Alves bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do CBMPE; a Unidade Tática de Mergulho, 2º SGT Flávio Henrique de **Barros**, 2º SGT Roberson Kleber Rodrigues de **Mendonça**, 2º SGT Waldemir Henrique de **Carvalho**, 2º SGT Fabiano **Matias** do Monte, CB **Fábio Alves** de Oliveira, 1º SGT **Ronaldo** Gomes dos Santos, 3º SGT **Júlio César** Gomes da Silva, 3º SGT Amaro **Kennedy** Ferreira de Santana, 3º SGT Marcio Filipe **Siqueira** Machado. Pois, o grupamento de busca e salvamento, atuou no resgate de vítimas ilhadas em várias comunidades da região metropolitana. Umas das comunidades mais afetadas, foi a Sapolândia no bairro da Muribeca, em Jaboatão dos Guararapes, onde foram resgatadas várias famílias, bem como seus animais de estimação. Essas vítimas, encontravam-se ilhadas em suas residências, em cima de lajes, em meio a diversos rios como: afogamentos, desmoronamentos, choque elétrico, entre outros e foram resgatadas com a utilização de embarcações. As demandas foram atendidas no início da madrugada do dia 14, e perdurou durante todo o dia 15/06/2023, entre crianças, idosos, cadeirantes e adultos foram cerca de 200 pessoas, resgatadas pelas equipes do CBMPE.

Ressalta-se a bravura e o espírito de equipe dos homenageados, dignos de reconhecimento por parte do Legislativo Estadual.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o VOTO DE APLAUSO.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

<div>Mário Ricardo</div> Deputado

Requerimento Nº 000786/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao município de Itaquitinga pela passagem dos 59 anos de Instalação, dia 27 de junho do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Patrick Moraes, Prefeito de Itaquitinga; Exmo. Sr. Silvio Elias da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Itaquitinga; Ilmo. Sr. Roque João dos Santos, Diretor da Rádio Itaquitinga FM.

Justificativa

O topônimo que originou Itaquitinga é composto de dois termos: Itaquí, para arenito e tinga, branco, ou seja, areia branca, segundo o pesquisador José de Almeida Maciel.

Para outro pesquisador, Luis Caldas Tibiriça, o termo tem origem em ita-ky-tinga, que significa “pedra branca aguçada”.

A Lei Municipal nº 52, de 3 de agosto de 1892, de Goiana, dividiu o município em 5 distritos, deles fazendo parte o povoado de São Sebastião de Areias. O Decreto-Lei Estadual nº 952, de 31 de dezembro de 1943 mudou o nome do distrito de Areias para Itaquitinga. Foi constituído município autônomo através da Lei Estadual nº 4.952 de 20 de dezembro de 1963, o que criou e também elevou a sua sede à categoria de cidade. A sua instalação ocorreu em 27 de junho de 1964. Administrativamente, o município compõe-se da sede e do povoado de Chã de Sapé. Com uma área de 103.442 km², população de cerca de 19 mil habitantes, distante 82 quilômetros da Capital, faz parte da Mata Setentrional do Estado, Itaquitinga tem com base econômica a agricultura, o artesanato, comércio. A região é bastante rica em manifestações populares, a exemplo do maracatu, ciranda. Nas celebrações, o padroeiro é São Sebastião, com intensa participação dos municípes durante festejos em sua homenagem.

Por traduzir o reconhecimento de data tão auspiciosa para a história do povo itaquitinguense, justificamos a presente iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

<div>Joaquim Lira</div> Deputado

Requerimento Nº 000787/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado nos Anais desta Casa Legislativa um Voto de Protesto à violência sexual cometida à uma mulher albanesa pelo jogador brasileiro Robinho, no ano de 2013.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Regina Célia Almeida Silva Barbosa, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco; Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, Presidente da Confederação Brasileira de Futebol; Sra. Pia Sundhage, Técnica da Seleção Brasileira Feminina.

Justificativa

Em áudios revelados pelo *podcast* “Os grampos de Robinho”, do UOL, mostra o quão baixo e vil foi o jogador brasileiro Robinho numa relação sexual com uma mulher albanesa, no ano de 2013.

O ex-jogador foi condenado a 9 anos de prisão pela Corte de Cassação da Itália, mas segue em liberdade no Brasil.

As palavras do próprio atleta são nojentas. Enquanto mulher, filha, mãe, avó, médica, parlamentar estou estarrecida.

Amigo de Robinho viu jogador participar de violência sexual com outros cinco homens, e afirmou que “Seis é muita coisa”.

Nós não podemos aceitar esse tipo de atitude de quem quer que seja, e o atleta, com a visibilidade que há, inúmeros seguidores nas redes sociais, é inimaginável o pacto na sociedade. As nossas crianças que têm os jogadores de futebol como exemplos, vendo essas notícias, nos entristece muito e nos revolta.

Abusador não tem vez. Pedimos o rigor máximo da Lei neste e em todos os casos de abusos sexuais. Lutaremos enquanto vida tivermos.

Diante do exposto, solicito aos meus ilutres pares a presente Proposição.

<https://www.terra.com.br/nos/em-audios-robinho-confirma-que-teve-relacao-intima-com-vitima-de-estupro.3c5883eda71dd153ab13c054335fd3fdpvsrxmer.html#>

<https://www.terra.com.br/diversao/gente/bomba-amigo-de-robinho-detallhou-violencia-sexual-praticada-por-jogador-com-outros-homens-seis-e-muita-coisa.5dc583f9dfa224350af3df8e05e15f39fwmnmai.html>.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

<div>Socorro Pimentel</div> Deputada

Requerimento Nº 000788/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, nos termos do art. 357, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado José Patriota (PSB), e os seus membros efetivos: Deputados Antônio Moraes (PP), Débora Almeida (PSDB), Eriberto Filho (PSB), France Hacker (PSB), Izaias Régis (PSDB), João Paulo Costa (PCdoB), Luciano Duque (Solidariedade), Mário Ricardo (Republicanos) e Rodrigo Farias (PSB).

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade instituir a FRENTE PARLAMENTAR DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, a qual será composta por deputados estaduais com assento nesta Assembleia Legislativa. A Coordenação-Geral será exercida pelo Deputado José Patriota, autor desta proposição.

Ressalte-se que a associação suprapartidária em tela será um importante espaço para promover, em conjunto com representantes dos micro e pequenos negócios, a realização de debates, audiências públicas, aprimoramentos da legislação e de políticas públicas para o Estado de Pernambuco, encaminhamentos, entre outras iniciativas.

Também serão tratadas pela frente medidas inerentes ao empreendedorismo, à competitividade e à sustentabilidade desses empreendimentos, a exemplo de programas governamentais que fortaleçam a realização de parcerias entre os setores público e privado, a geração de emprego e renda, entre outros, que objetivem proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos.

Ante o exposto, solicito o inestimável apoio dos meus ilustres Pares na tramitação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.

<div>José Patriota</div> Deputado

Adalto Santos
Antônio Moraes
Cleber Chaparral
Coronel Alberto Feitosa
Dani Portela
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Izaias Régis
João Paulo Costa

Joaquim Lira
Luciano Duque
Lula Cabral
Mário Ricardo
Pastor Cleiton Collins
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Waldemar Borges
William Brígido

Requerimento Nº 000789/2023

Requeremos à Mesa Diretora, com fulcro no art. Art. 357, Art. 358, Art. 359, Art. 360, Art. 361 e Art. 362 da RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que seja criada, após a aprovação do Plenário, a FRENTE PARLAMENTAR DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESTADUAL E FEDERAL EM RELAÇÃO A PERNAMBUCO E SEUS MUNICÍPIOS, o acompanhamento das execuções das Emendas Parlamentares tanto individuais como de bancadas Federais e Estaduais como também o acompanhamento na forma prevista pelos Artigos citados do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cuja estrutura contará com o Deputado Alberto Feitosa como seu Coordenador Geral, responsável por todas as ações e informações desta Frente perante a Mesa Diretora, como membros os Deputados, Antônio Coelho, Doriel Barros, João Paulo Costa, Luciano Duque, Rodrigo Farias, Romero Sales, Waldemar Borges, Delegada Gleide Ângelo, Francismar Pontes, José Patriota, Romero Albuquerque, Sileno Guedes e Wiliam Brígido, Além de outros que manifestem interesse em compô-la.

O objetivo da criação desta Frente, em conformidade com as atribuições contidas nos artigos citados, do Regimento Interno, é o acompanhamento da execução do orçamento Federal no tocante às emendas Parlamentares Federais (individuais ou de bancada) e Emendas parlamentares Estaduais ou de fundos estaduais, destinados aos municípios pernambucanos.

A par disso, a Frente será caracterizada, entre outras diretrizes, pelo incentivo e pela promoção de debates, audiências públicas e eventos afins relacionados ao tema, a fim de colaborar com a atuação do Poder Legislativo quanto à sua competência para fiscalizar a execução dos orçamentos anuais, instituída pelo art. 14, inciso XX, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O inciso XX do artigo 14 da Constituição do Estado de Pernambuco prevê a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para fiscalizar a execução dos orçamentos anuais. Com base nessa norma, a FRENTE PARLAMENTAR DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESTADUAL E FEDERAL EM RELAÇÃO A PERNAMBUCO E SEUS MUNICÍPIOS, ora proposta, pretende auxiliar o Poder Legislativo estadual no desempenho dessa importante prerrogativa constitucional, principalmente em relação aos recursos oriundos de emendas parlamentares ou de fundos Federais e estaduais destinados aos municípios.

Além disso, a frente pretende acompanhar, ainda, a execução do orçamento federal no tocante às emendas parlamentares federais (individuais ou de bancada) que beneficiaram municípios pernambucanos. O orçamento estadual é um importante instrumento de desenvolvimento regional, na medida em que aloca recursos financeiros nas políticas públicas eleitas pela administração pública como estratégicas ou prioritárias para a população.

Por outro lado, a deficiência na execução orçamentária, seja pela carência de recursos, seja pela lenta tramitação administrativa, leva à implementação incompleta ou insatisfatória dessas políticas, gerando desperdício financeiro, Paralisação de obras, ineficiência administrativa e frustração das pessoas potencialmente beneficiadas. Nesse sentido, será apreciado por esta Frente o grau de execução das emendas propostas pelos deputados ao orçamento estadual a partir da dotação consignada na reserva parlamentar, de cunho impositivo, nos termos do art. 123-A da Constituição de Pernambuco e o Cronograma de Execução.

Ademais, também são objeto de interesse os recursos financeiros repassados aos municípios por meio dos diversos fundos estaduais, tais como: Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Fundo de Produção Penitenciária – FPP, Fundo Estadual de Saúde – FES-PE, Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – FUNDERM, Fundo Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco – FEDIPE, Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social – FEHIS, Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, Fundo Estadual de Meio-Ambiente – FEMA. Da mesma forma, urge avaliar a efetividade das emendas parlamentares que mobilizaram recursos federais, ou seja, do orçamento da União, para beneficiar o Estado de Pernambuco e os municípios situados em seu território. Os achados desta Frente, colhidos durante o exercício das atribuições reconhecidas no Artigo 357, Art. 358, Art. 359, Art. 360, Art. 361 e Art. 362 da RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, fornecerão subsídios para a identificação de problemas possivelmente existentes durante o repasse de recursos orçamentários aos municípios e, por conseguinte, contribuirão de maneira decisiva para que esta Casa Legislativa exerça, efetivamente, sua função fiscalizatória sobre os orçamentos anuais, conforme preceitua a Constituição estadual.

Certos da compreensão dos nobres Pares, solicitamos ao Presidente da Mesa Diretora a submissão do presente requerimento à apreciação Plenária, a fim de que seja deliberado e finalmente aprovado, após cumpridas as formalidades regimentais, de forma a viabilizar a instalação e o funcionamento da Frente Parlamentar ora requerida, de acordo com o Artigo 357 e seguintes do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.
Coronel Alberto Feitosa Deputado

Abimael Santos
Antonio Coelho
Antônio Moraes
Claudio Martins Filho
Coronel Alberto Feitosa
Dannilo Godoy
Doriel Barros
Fabrizio Ferraz
France Hacker
Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
João Paulo Costa
Joaquim Lira
José Patriota
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Lula Cabral
Nino de Enoque
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
Sileno Guedes
Waldemar Borges
William Brígido

Requerimento Nº 000790/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade de Infraestrutura, Pedido de Informação acerca cuja finalidade é obter esclarecimentos acerca dos recursos da União repassados ao Município de Jaboatão, nos últimos 10 (dez) anos, destinados à realização de obras públicas de infraestrutura, obras de contenção de encostas, assim como para prevenir os prejuízos e assistir os desabrigados e enlutados, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Diante disso, questiona-se:

- Qual foi o montante de recursos repassado pelo Estado ao município de Jaboatão dos Guararapes/PE, de janeiro de 2013 até a presente data, para fins das obras de contenção das chuvas, assim como para prevenir os prejuízos e assistir os desabrigados?
- Em 2022, o desastre decorrente das chuvas no município de Jaboatão dos Guararapes deixou saldo de mais de 20 mortes e milhares de pessoas desabrigadas. Quanto desses recursos foram canalizados para às famílias enlutadas e desabrigadas?
- Qual a diferença de valores entre a previsão inicial de investimentos e a previsão atual?
- Qual a destinação dada aos recursos, que foram repassados no referido período?
- Qual a forma de execução prevista, com os recursos atuais disponíveis, para atender a necessidade de reforma da infraestrutura municipal, com a finalidade de evitar novas desastres?

Por fim, reque-se a listagem com a indicação de cada uma das obras beneficiadas com recursos da União e os respectivos repasses, organizados em ordem de data, com os devidos valores discriminados.

Justificativa

Há muitos anos, a população do município de Jaboatão vem sofrendo com as inundações decorrentes das enchentes. A falta de estrutura para a contenção das chuvas, deixa rastros de destruição e mortes. Essas são as consequências das inundações e deslizamentos na cidade, mesmo depois de tanto tempo e milhares de recursos destinados.

Assim, tem-se notícias que recursos federais, com base em auditoria de avaliação do atual estágio de execução das obras de contenção de encostas, objeto do Termo de Compromisso 0402.318-30/2012 (Siafi 673801), estão suspensas pelo TCU apontou:

“As principais ocorrências detectadas foram a redução das metas pactuadas, o atraso nas obras, a baixa execução física do objeto, com potencial comprometimento dos resultados almejados, bem como o risco de insuficiência de recursos orçamentários para atendimento ao novo cronograma das obras aprovado pelo concedente.

Quanto à redução das metas, apurou-se que inicialmente o projeto contemplaria obras de contenção e estabilização de encostas para atender a 73 setores de risco no município de Jaboatão dos Guararapes (cerca de 1.612 famílias) , tendo esse número sido reduzido para 26 setores (aproximadamente 617 famílias) , situação que permanece até hoje.

No tocante à execução física das obras, conquanto a primeira licitação tenha ocorrido em 2013, o empreendimento só começou a ser implementado em janeiro de 2015, com apenas 25,91% executados até a paralisação das obras em outubro/2018, quando os contratos então vigentes foram objeto de distrato. Ato contínuo, houve, em 2018, por parte da nova administração municipal, solicitação de reprogramação das etapas remanescentes, com pleito de atualização dos projetos e dos orçamentos para a finalização das obras, o que foi aprovado pela Sedec.

Atualmente, o projeto de retomada das obras se encontra com as licitações concluídas em 23/12/2022 e com as empresas em vias de serem contratadas, muito embora não haja previsão orçamentária suficiente para a conclusão das obras”.

Diante deste cenário de negligência e inoperância da gestão municipal, que resultou em muitas mortes, assolando diversas famílias, buscamos a informação se algum recurso Estadual foi destinado à Cidade de Jaboatão para prevenção, encontas visando o período de invernos, pelo príodo de 10 anos, de 2013 a 2023.

Faz-se necessária a fiscalização efetiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, quanto à destinação desses recursos públicos. Diante do exposto, submeto o presente requerimento a fim de que sejam elucidados os questionamentos colocados.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000791/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Excelentíssima Senhora Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas para que sejam respondidos os seguintes questionamentos a respeito do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa**:

- Quem são os membros atuais do referido conselho?
- Qual a equipe técnica que atualmente assessora o CEDPI? Essa equipe atulamente está completa?
- Quanto do orçamento supracitado foi executado até a data de 27/06/2023?
- Qual o orçamento do CEDPI previsto para o ano de 2023?
- Qual o plano de trabalho do CEDPI para o ano de 2023?
- Qual o cronograma previsto de reuniões do conselho (e de suas comissões) até o fim de 2023?
- Quantas reuniões do CEDPI (inclusive de suas comissões) já aconteceram no ano de 2023, até a data de 27/06/2023?
- Quando acontecerá a próxima eleição de membros da sociedade civil para o CEDPI?
- Quando se concluirá o mandato dos atuais membros representantes da sociedade civil no Conselho?
- Quem atualmente ocupa os cargos de presidência e vice-presidência do CEDPI?

Justificativa

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI) foi criado pela Lei nº 11.119/94, que por sua vez foi revogada e substituída pela Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015. Esta última estabelece que o CEDPI tem por objetivo divulgar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e avaliar a Política Estadual da Pessoa Idosa. A mesma lei estabelece como competência do conselho, dentre outras: monitorar e avaliar a aplicação da Política Estadual da Pessoa Idosa, promovendo gestões para seu contínuo aperfeiçoamento; estabelecer critérios para convocar e organizar a eleição das entidades representativas da sociedade civil que integram o CEDPI; acompanhar, avaliar e contribuir na formulação da proposta orçamentária de implementação da Política Estadual da Pessoa Idosa; supervisionar a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, bem como a execução dos programas e das ações por ele financiados. Pelo observado na legislação trata-se evidentemente de um órgão de controle social fundamental para a efetivação e fiscalização dos direitos da pessoa idosa, cujo funcionamento permanente é vital para o bom andamento das políticas públicas voltadas a esta população. Sendo assim e para que este poder legislativo possa cumprir de forma plena sua função como órgão fiscalizador, solicita-se as informações acima sobre o funcionamento desta instância.

Sala das Reuniões, em 27 de Junho de 2023.
Dani Portela Deputada

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 000920/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2023 AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA E OUTROS
--

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ESTABELECEER QUE A PERDA DO MANDATO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS SE DARÁ EXCLUSIVAMENTE PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DETENTORES DE MANDATOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUTONOMIA ESTADUAL. ART. 25 DA CF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 12/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa e outros, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

De acordo com a Justificativa da proposição:
--

“A atribuição exclusiva dos Deputados Estaduais para cassar mandatos parlamentares proporciona uma maior representatividade local. Esses parlamentares são eleitos pelos cidadãos de seus respectivos estados, o que implica um conhecimento mais próximo das necessidades e dos anseios da população. Portanto, confiar-lhes a responsabilidade de cassar mandatos tornaria o processo mais democrático, uma vez que estaria nas mãos daqueles que foram eleitos diretamente pelos eleitores. Ao conferir aos Deputados Estaduais o poder de cassar mandatos parlamentares, garante-se uma fiscalização mais efetiva dos próprios colegas de legislatura. Esses parlamentares têm um amplo conhecimento das atividades desenvolvidas por seus pares, podendo acompanhar de perto sua conduta e desempenho político. Dessa forma, o processo de cassação seria embasado em informações mais precisas e atualizadas, aumentando a transparência e a responsabilização dos representantes eleitos. [...]”

A Proposta em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ab *iníto* , verifica-se que foi atendido o requisito formal objetivo do apoioamento de, no mínimo, um terço dos Deputados nas Propostas de Emenda à Constituição do Estado (PEC).

Em relação ao enquadramento da proposição nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência, entendemos que a matéria, cujo objetivo é fortalecer o Poder Legislativo Estadual, deve ser inserida na autonomia dos Estados para dispor sobre o Estatuto dos seus Parlamentares.

De fato, eis o que dispõe o art. 25 da Constituição Federal abaixo transcrito:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Dessa forma, apesar de haver jurisprudência do STF no sentido de que as normas de perda de mandato devem ser de reprodução obrigatória pelos Estados, o mesmo STF tem apresentado uma redução dessa tendência centralizadora, ampliando os espaços de autonomia estadual.

Nesse diapasão, vale citar as decisões proferidas nas ADIs 5961, 5940, 5745, 4173, 4060, 3874, 3937, 3470, 3356 e 3357.

No julgamento da ADI 4173, acima mencionada, o voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes menciona a relevância da repartição de competências constitucionais, em especial, da autonomia legislativa dos estados para a adequada estruturação do federalismo, além de reconhecer, expressamente, a necessidade de uma hermenêutica voltada à primazia da autonomia estadual.

Todavia, visando aprimorar a redação e ajustá-la às normas de técnica legislativa, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 12/2023.

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará, exclusivamente, por deliberação de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 1º O § 2º do art. 10 e o inciso XXX do art. 14 da Constituição do Estado de Pernambuco passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 2º Em todos os casos, a perda do mandato será decidida e declarada por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Assembléia Legislativa. (NR)

.....

Art. 14

XXX - declarar a perda de mandato de Deputado por voto de dois terços de seus membros; (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 10 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débor ​ a Almeida William Br ​ ígido Diogo Moraes Relator(a)		João Paulo Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000921/2023

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2023 QUE ALTERA A LEI Nº 12.876, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005, A FIM DE AMPLIAR O ALCANCE DA ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS PARA OUTROS GRUPOS VULNERÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A Comissão autora entendeu por bem realizar modificações redacionais a fim de adequar a terminologia adotada para o padrão mais comum adotado pelo IBGE.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por esta Comissão com os seguintes fundamentos no Parecer nº 357/2023:

Observe-se que a obrigatoriedade da elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda já é medida imposta pela Lei 12.876, de 2005. Assim, percebe-se que a proposição não cria atribuição para órgãos vinculados ao Poder Executivo, apenas amplia o rol de grupos a serem inseridos na estatística.

Do ponto de vista da competência formal, a matéria se insere na competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

A proposição também pode ser vista como uma medida para combater os fatores de marginalização (art. 23, X, CF/88) e valorizar os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88), bem como para atingir os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88).

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Da leitura do parecer da Comissão autora, que originou o projeto ora em análise, depreende-se que as modificações são puramente de mérito, e que tratam de questões terminológicas para facilitar a compatibilização do projeto com o padrão utilizado pelo IBGE.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débor ​ a Almeida William Br ​ ígido Diogo Moraes Relator(a)		João Paulo Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000922/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 247/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.755, DE 4 DE ABRIL DE 2016, QUE INSTITUI O CÓDIGO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE PROIBIR A INSTALAÇÃO NO INTERIOR E NAS PROXIMIDADES DAS CELAS DE NOVOS ESTABELECIMENTOS PENAIS ESTADUAIS DOS ELEMENTOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO (ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O ART. 5º, INCISO XLIX, E ART. 144, *caput* e § 5º-A, da Constituição Federal. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a instalação no interior e nas proximidades das celas de novos Estabelecimentos Penais estaduais dos elementos que indica.

Em síntese, a proposição veda a instalação, no interior e nas proximidades das celas de estabelecimentos penais, construídos ou reformados após a data de publicação da lei, dos seguintes elementos: 1) registros, torneiras, válvulas de descargas ou metálicas; 2) chuveiros metálicos; 3) luminárias sem grade protetora; 4) azulejos e cerâmicas; 5) objeto que possa se transformar em arma ou servir de apoio ao suicídio; e 6) tomadas e/ou pontos de energia. Além disso, o projeto de lei estabelece que os novos projetos de construção ou reforma de estabelecimentos penais poderão dispor de rede elétrica no interior ou proximidades das celas apenas para fins de implantação de sistema de videomonitoramento ou outros dispositivos de segurança, devendo conter mecanismo que impossibilite a sua utilização por apenados para outros fins. A proposta prevê que os órgãos responsáveis pela gestão dos estabelecimentos penais em funcionamento deverão elaborar, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação da lei, programa de mapeamento e supressão gradativa dos elementos, salvo necessidade provisória devidamente fundamentada, nos termos da Resolução nº 16, de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por fim, a proposição afirma que seus comandos não se aplicam em estabelecimentos penais classificados nos incisos III e IV do art. 23.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, em relação à possibilidade de exercício da função legislativa em âmbito estadual, verifica-se que o objeto da proposição está contemplado pela competência concorrente para tratar sobre direito penitenciário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....

Ressalta-se que a proposta em apreço não versa sobre direito penal ou execução penal, matérias sujeitas à competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Com efeito, a execução penal invoca questões processuais atinentes ao cumprimento da sentença penal condenatória ou à aplicação de medidas de segurança. Por sua vez, o direito penitenciário remonta a temas relacionados ao cárcere e ao tratamento do preso, tal como se dá neste projeto de lei.

A propósito, transcreve-se a lição de Almeida:

É de suma importância não confundir ou associar o direito de execução penal ao direito penitenciário, o que implicaria num grande equívoco conceitual. De acordo com a doutrina, o direito de execução penal tem maior amplitude em relação ao direito penitenciário, não podendo se confundir com este. Para Goulart, com arrimo nas lições do penitenciarista francês Stanislaw Plawski, “o direito da execução das penas, é o conjunto das normas jurídicas referente à execução de todas as penas, o direito penitenciário, por sua vez, preocupa-se unicamente com o tratamento dos presos”.

O direito penitenciário também é autônomo, distinto do direito penal e processual penal, e representa o conjunto de normas que regulamentam a organização carcerária. Diferentemente do direito de execução penal (que possui regras de direito material e direito processual), ao direito penitenciário cabe estabelecer diretrizes administrativas com o escopo de regular o ambiente da instituição, sob o aspecto da disciplina e da segurança. (ALMEIDA,

Fernando Lima de. Reflexões acerca do Direito Execução Penal. Revista Liberdades, nº 17, setembro-dezembro/2014, p. 45.)

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Cumpre referir que não se cogita de criação de novas atribuições para órgãos ou entidades vinculadas ao Poder Executivo. Em verdade, o teor da presente proposta reproduz, em grande parte, o tratamento normativo conferido pela Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece medidas de eliminação de tomadas e pontos de energia do interior e das proximidades das celas nos estabelecimentos penais.

A inovação contida no projeto de lei diz respeito à transformação das "recomendações" contidas naquela resolução em comandos de natureza cogente. Entretanto, não se trata de nova incumbência propriamente dita, pois, de um modo mais genérico, a observância das normas de segurança e das regras sobre arquitetura e construção já são atribuição inerente aos estabelecimentos penais e aos órgãos que integram o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco (art. 64, inciso VI, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Isto posto, não existem vícios formais de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023.

Ademais, quanto ao aspecto material, as medidas revelam-se compatíveis com o dever imposto ao Poder Público de assegurar a integridade física dos presos e a segurança de estabelecimentos penais (arts. 5º, inciso XLIX, e 144, *caput* e § 5º-A, da Constituição Federal).

Nada obstante, em relação à redação e técnica legislativa, entende-se necessário realizar algumas adequações no texto, sem alterar, de modo substancial, o teor da proposta original. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 247/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas os equipamentos, instrumentos ou objetos que indica.

Art. 1º A Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

‘Art. 32-A. Os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco, a serem construídos ou reformados, ficam proibidos de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas os seguintes equipamentos, instrumentos ou objetos: (AC)

I - registros, torneiras, válvulas de descargas de latão ou metálicas; (AC)

II - chuveiros metálicos; (AC)

III - luminárias sem grade protetora; (AC)

IV - azulejos e cerâmicas; (AC)

V - todo objeto que possa se transformar em arma ou servir de apoio ao suicídio; e (AC)

VI - tomadas e/ou pontos de energia. (AC)

§ 1º Os novos projetos de construção ou reforma dos Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de que trata o *caput* poderão dispor de rede elétrica instalada no interior ou nas proximidades das celas apenas para fins de implantação de sistema de videomonitoramento ou de outros dispositivos de segurança, devendo conter mecanismo que impossibilite a sua utilização pelos apenados para outros fins. (AC)

§2º Os órgãos responsáveis pela gestão dos Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco que já estão em funcionamento poderão estabelecer critérios para adequar aos termos das Resoluções do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de que trata esta Lei. (AC)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco classificados nos incisos III e IV do art. 23. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	João Paulo Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida William Brígido Diogo Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 000923/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 549/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS HOSPITAIS E/OU ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE UTILIZAM O MEDICAMENTO FENTANIL, A MONITORAR SUA UTILIZAÇÃO E COMBATER O EXTRAVIO DESSE MEDICAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 549/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que obriga os hospitais e/ou estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, que utilizam o medicamento Fentanil, a monitorar sua utilização e combater o extravio desse medicamento e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Relativamente à matéria *sub examine*, configura-se válida a iniciativa da proposição, com vistas a aumentar o rigor e o controle na dispensação do citrato de fentanila, medicamento que pode causar severa dependência e risco de morte se não utilizada de acordo com as indicações previstas em bula e sob supervisão médica.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, *caput*, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente ao risco crescente ao desenvolvimento de dependência, overdose e morte pelo uso indevido do opiáceo citrato de fentanila.

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

"Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados" (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, a monitorização do uso do medicamento "citrato de fentanila", de forma a evitar o seu extravio, desvio, furto ou posse indevida.

O uso inadequado dessa substância já tem sido considerado uma epidemia nos Estados Unidos, onde se estima que o número de mortes superam os 70 mil casos por ano. No Brasil, autoridades públicas já estão estudando formas de evitar a proliferação do uso recreativo da fentanila.

Durante seminário da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça, em parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU), do qual participaram também representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), realizado em maio de 2023, dentre as várias medidas sugeridas como frente de atuação ao uso indevido e indiscriminado da substância, estão justamente a melhoria da vigilância do citrato de fentanila médico e de outros opioides, evitando potencial desvio e uso indevido, especialmente em unidades hospitalares, matéria justamente tratada na proposição *sub examine*.

No entanto, com vistas a excluir dispositivos inconstitucionais e compatibilizar o PLO às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 549/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 549/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 549/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Obriga os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do medicamento citrato de fentanila, a monitorizar a sua utilização.

Art. 1º Os hospitais e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, que fazem uso do citrato de fentanila, devem monitorizar a utilização do medicamento, de forma a evitar o seu extravio, desvio, furto ou posse indevida.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação dos demais atos normativos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes, nos seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 2º Deverão ser registradas, dentre outras, as seguintes informações quando da utilização do citrato de fentanila:

I - identificação do paciente, incluindo nome, idade, sexo e número de prontuário;

II - dose administrada, horário e via de administração;

III - justificativa clínica para utilização do medicamento;

IV - prescritor responsável;

V - profissionais responsáveis pela dispensação e aplicação da medicação; e

VI - eventuais efeitos adversos ou intercorrências verificados.

Art. 3º Na ocorrência de extravio, desvio, furto ou posse indevida do medicamento, deverá a administração dos hospitais e/ou estabelecimentos de saúde informar o fato imediatamente à autoridade policial.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida William Brígido Diogo Moraes Relator(a)		João Paulo Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000924/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 563/2023

AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS DE PERNAMBUCO. PROMOÇÃO DA PAZ NO CAMPO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 1º, II E III E ART. 3º, I, CF/88. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ART. 18 E 25, § 1º, CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco – PPCAC/PE.

A autora da proposição, na justificativa, destaca a relevância da institucionalização do PPCAC/PE para a promoção de uma cultura de paz no campo, conforme se observa:

A promoção de uma cultura de paz no campo demanda a institucionalização como política de Estado do Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE. Programa este que fora criado por meio do Decreto nº 52.339, de 28 de fevereiro de 2022, após o assassinato de Jonas Oliveira, uma criança de 9 anos, filho de uma liderança da comunidade de agricultores familiares do Engenho Roncadorzinho, situado no município de Barreiros.

Em Pernambuco, especialmente na Zona da Mata, são vários os conflitos que se desdobram há décadas em razão da falta de efetivação das políticas fundiárias. São situações complexas em que comumente, infelizmente, ocorre uma escalada do conflito culminando na prática de atos de violência contra famílias de agricultores rurais, como no caso acima relatado.

A exitosa experiência do PPCAC/PE no ano de 2022, promovendo a efetivação de políticas públicas para famílias de agricultores rurais, a articulação institucional voltada à pacificação dos conflitos e promoção da dignidade da pessoa humana mediante a observância dos direitos humanos, demonstrou, em uma dimensão prático-pragmático, ser o programa um valioso instrumento de prevenção à violência no campo. Em razão dos concretos resultados obtidos no âmbito da redução do risco de violência, tem-se que o programa deve ser institucionalizado e aperfeiçoado com vistas a garantir a sua contínua execução e a busca de resultados ainda mais efetivos e duradouros para todo o Estado de Pernambuco. [...]

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas/programas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

No entanto, é de se observar que com alteração da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional nº 57, de 2023, das premissas adotadas por esta CCLJ, apenas a interferência nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo remanesce como óbice constitucional intransponível. A proposição em análise não desborda da premissa remanescente.

Observe-se que já existe o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos em Pernambuco – PPCAC/PE, tendo em vista a sua criação pelo Decreto nº 52.339, de 2022. Dessa forma, fica evidenciado que a proposição não interfere na atribuição do Poder Executivo, pois apenas coloca em nível legal e dota de maior estabilidade o mencionado Programa.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desse modo, nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre medidas administrativas para minorar os conflitos agrários coletivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ademais, a proposição também encontra esteio na autonomia administrativa do Estado-membro para dispor sobre matéria de seu exclusivo interesse, nos termos do art. 18, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição .

Além disso, o projeto em cotejo é compatível materialmente com a Constituição Federal, pois contribui para o fortalecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos, respectivamente, dos incisos II e III do art. 1º e inciso I do art. 3º da CF/88.

Cumprir mencionar que a proposição possui apenas um artigo que interfere na competência reservada do Poder Executivo, qual seja, o art. 3º. Logo, esse dispositivo possui vício de iniciativa e deve ser expurgado do PLO.

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de relacionar diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Contudo, tendo em vista que o art. 3º determina atribuições a órgão do Poder Executivo, faz-se necessária a apresentação de emenda supressiva, a fim de retirá-lo do PLO. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 563/2023

Suprime o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023.

Art. 1º Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023.

Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, com exceção do art. 3º que deve ser suprimido, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim, com a Emenda Supressiva proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim, com a Emenda Supressiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) William Brígido Diogo Moraes		João Paulo Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000925/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 576/2023

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ASSISTÊNCIA E INFORMAÇÃO À CRISE CONVULSIVA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.

A proposição visa garantir o diagnóstico adequado, tratamento e prevenção de pacientes com crises convulsivas em todos os níveis de atenção à saúde. Isso é fundamental para que as pessoas afetadas possam ter acesso a tratamentos e acompanhamento médico adequado, reduzindo a ocorrência de sequelas e melhorando sua qualidade de vida.

Além disso, o projeto de lei promove ações educativas para divulgar informações sobre a crise convulsiva, possibilitando que a população tenha conhecimento sobre as melhores práticas de primeiros socorros e como agir em situações de emergência. Isso contribui para a criação de uma sociedade mais inclusiva e preparada para lidar com essas situações.

O projeto também prevê a capacitação e atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento a pacientes com crises convulsivas. Isso é essencial para garantir que os profissionais estejam aptos a diagnosticar, tratar e acompanhar esses pacientes de forma eficaz e atualizada, proporcionando um melhor atendimento e, consequentemente, melhores resultados no tratamento.

Ademais, a proposição incentiva a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e métodos inovadores para a prevenção, diagnóstico e tratamento da crise convulsiva. Essa iniciativa é crucial para que possamos avançar no conhecimento sobre essa condição e encontrar formas mais efetivas e menos invasivas de tratamento, melhorando a qualidade de vida dos pacientes e reduzindo os custos associados ao atendimento de saúde.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **uidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 576/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.

Art. 2º O objetivo geral da política ora instituída é prevenir e proporcionar atendimento às pessoas com crise convulsiva, a fim de reduzir suas manifestações clínicas, a ocorrência de sequelas, bem como propiciar a devida informação acerca dos protocolos de primeiros socorros à população.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva:

I - integração e cooperação entre os órgãos e entidades estaduais e municipais envolvidos no atendimento e prevenção de crises convulsivas;

II - promoção da equidade no acesso a serviços e informações relacionadas à crise convulsiva; e

III - estímulo à participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das ações relacionadas à crise convulsiva.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva:

I - diagnosticar, tratar e propiciar a prevenção de pacientes com crise convulsiva em todos os níveis de atenção à saúde;

II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a crise convulsiva;

III - capacitar e atualizar os profissionais de saúde envolvidos no atendimento a pacientes com crises convulsivas; e

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e métodos inovadores para a prevenção, diagnóstico e tratamento da crise convulsiva.

Art. 5º As ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, deverão compreender:

I - campanhas educativas;

II - elaboração de cadernos técnicos e capacitação para os profissionais de saúde;

III - elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população; e

IV - promoção de eventos, seminários e fóruns para debater e disseminar informações sobre a crise convulsiva.

Art. 6º Os órgãos e entidades responsáveis pela implementação da Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva deverão manter atualizados os dados da rede de atenção, bem como abrir protocolo para a identificação e compilação de dados para fins de acompanhamento dos pacientes e para fins estatísticos, garantindo-se o sigilo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João Paulo Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida William Brígido Diogo Moraes	Relator(a)

PARECER Nº 000926/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 624/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
DOS DIREITOS DAS MULHERES

TRABALHADORAS DO SETOR PRIMÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 1º, II E III E ART. 3º, I, CF/88. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. ART. 18 E 25, § 1º, CF/88. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “ o projeto de lei visa disciplinar um tema que assegura a garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário, por meio de diretrizes que garantam a melhoria da qualidade de vida das famílias rurais e agroflorestais e a mitigação de assimetrias de gênero na agricultura familiar e nos assuntos fundiários em âmbito regional, considerando-se mulher trabalhadora do setor primário toda mulher que exerça atividades agroflorestais, extrativistas ou de agricultura familiar que envolva fruticultura, produção de hortaliças, grãos e sistemas agroflorestais, no âmbito do Estado de Pernambuco”.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas/programas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

No entanto, é de se observar que com alteração da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional nº 57, de 2023, das premissas adotadas por esta CCLJ, apenas a interferência nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo remanesce como óbice constitucional intransponível. A proposição em análise não desborda da premissa remanescente.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “ *programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.*” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas* . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 624/2023 trata essencialmente do estabelecimento de diretrizes.

Desse modo, nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Estado legislar sobre os assuntos de interesse estadual, como é o caso que ora se analisa: dispor sobre medidas administrativas para minorar os conflitos agrários coletivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ademais, a proposição também encontra esteio na autonomia administrativa do Estado-membro para dispor sobre matéria de seu exclusivo interesse, nos termos do art. 18, da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição .

Além disso, o projeto em cotejo é compatível materialmente com a Constituição Federal, pois contribui para o fortalecimento da cidadania, da dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos, respectivamente, dos incisos II e III do art. 1º e inciso I do art. 3º da CF/88.

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de relacionar diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação à garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Assim, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de iniciativa do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de iniciativa do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	João Paulo Coronel Alberto Feitosa
Débora Almeida William Brígido Diogo Moraes	Relator(a)

PARECER Nº 000927/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 625/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de alterar a redação do art. 1º para modificar a redação do parágrafo único do art. 251-B da proposição.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 657/2023

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 251-B. Última semana do mês de agosto: Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando conscientizar os jovens dessa faixa etária entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, do exercício da cidadania, colaborando para que também expressem seus anseios, por intermédio do seu direito ao voto.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a emenda modificativa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a emenda modificativa

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes		João Paulo Mário Ricardo Relator(a)

PARECER Nº 000929/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 686/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA TRABALHADORES RESGATADOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NOS SERVIÇOS E PROGRAMAS SOCIAIS OFERECIDOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. matéria inserta na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18 E 25 DA Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O OBJETIVO FUNDAMENTAL DE PROMOÇÃO DO BEM GERAL DE TODOS (ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISO iv, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Em síntese, a proposição garante aos trabalhadores que tenham sido resgatados em condições análogas à escravidão o atendimento prioritário para: a) emissão de carteira de identidade, certidão de nascimento e carteira de trabalho; b) matrícula e participação em cursos de capacitação técnica e profissional; e c) matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública. Além disso, o projeto prevê que os trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão são usuários prioritários dos serviços que integram a Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco, disciplinada pela Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021. Por fim, a proposta disciplina a forma de comprovação da condição de trabalhador resgatado e estabelece as sanções por seu eventual descumprimento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 625/2023, de autoria do Deputado William Brígido, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ *A fim de incluir o dia estadual da proclamação do evangelho.* ”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 625/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 625/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida William Brígido Diogo Moraes		João Paulo Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000928/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 657/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A EMISSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR PARA JOVENS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO. COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *A fim instituir a semana estadual de conscientização e incentivo a emissão do título de eleitor para jovens.* ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, verifica-se que a matéria vertida no projeto de lei tem fundamento na autonomia dos Estados-membros para organizar os serviços públicos executados por órgãos e entidades que integram sua estrutura administrativa, nos termos dos arts 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Além disso, revela-se viável a iniciativa parlamentar, uma vez que a pretensão legislativa não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Por fim, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e com objetivo da República Federativa do Brasil em " *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* " (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Com efeito, a prioridade prevista constitui critério de distinção justificado perante o ordenamento jurídico pátrio em razão da grave situação de vulnerabilidade e exclusão social vivida por trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo.

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes		João Paulo Mário Ricardo Relator(a)

PARECER Nº 000930/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 694/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CORRIDA DE JERICOS DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 694/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Corrida de Jericos do Município de Salgadinho.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

" **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)*, enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, tendo em vista a edição recente da Lei nº 18.154, de 17 de maio de 2023, que institui o Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos, faz-se necessária a apresentação de proposição acessória, a fim de conciliar em novo dispositivo a comemorativa ora em análise Dia Estadual da Corrida de Jericos do Município de Salgadinho.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar os Projetos de Lei em análise, assim como, adequá-los às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, apresenta-se Emenda Modificativa nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 694/2023

Altera a redação do Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 694/2023.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 694/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 111-C. Dia 1º de Maio: Dia Estadual da Corrida de Jericos do Município de Salgadinho. " (AC)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* e sua compatibilização com as datas comemorativas pré-existentes.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 694/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com observância da Emenda Modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 694/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com observância da Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 27 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida William Brígido Diogo Moraes		João Paulo Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 000931/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, Projeto de Lei ordinária nº 740/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Governadora do Estado

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 237/2023 e Nº 740/2023, que cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição visa a criar o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

Durante a tramitação dos Projetos de Lei, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, com a finalidade de modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, a fim de incluir no Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos todas as pessoas que menstruam.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal. Com a aprovação do Substitutivo, a Emenda Modificativa é considerada prejudicada, contudo, seu conteúdo substantivo foi incorporado ao Substitutivo ora em análise.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres;

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise visa a criar, em Pernambuco, o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, nas situações que indica. De acordo com o texto da proposição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, que garantirá o acesso aos absorventes higiénicos, durante o ciclo menstrual às:

I - estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais;

II – pessoas que menstruam acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão estadual;

III - pessoas que menstruam que se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional estadual; e

IV - pessoas que menstruam que se encontram em internação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual articulará junto aos Municípios para que seja planejado o fornecimento gratuito de absorventes higiénicos às pessoas que menstruam e se encontram em situação de rua ou de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa ora instituído:

I - propiciar a dignidade menstrual;

II - evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta de absorvente higiénico;

III - prevenir doenças pelo uso prolongado do absorvente higiênico; e

IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, mediante decreto, especialmente, quanto ao formato de distribuição dos absorventes higiênicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres e de todas as pessoas que menstruam, tendo em vista que busca combater a precariedade menstrual e a falta de acesso a produtos de higiene e outros itens necessários no período da menstruação, especialmente para as mulheres e pessoas que menstruam que se encontrem em condição de vulnerabilidade social.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 aos Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023 e nº 740/2023 Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 27 de Junho de 2023

Débora Almeida

Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Socorro Pimentel Rosa Amorim João Paulo		Dani Portela Simone Santana

PARECER Nº 000932/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 316/2023, que visa assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da deputada Simone Santana. A proposição altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção. Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise determina a disponibilização de informações e a observância de sigilo em relação ao nascimento e processo de entrega de crianças e adolescentes para adoção, no âmbito do Estado de Pernambuco. Ademais, altera a Lei nº 16.949/2020 para assegurar que as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam tratadas com urbanidade e cordialidade pelos profissionais que atuarem durante o parto e processo de entrega, sem julgamentos ou culpabilização pelo ato. Os agentes públicos ou privados que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos às sanções previstas nos arts. 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou entidades de natureza pública ensinará a responsabilização de seus dirigentes, sem prejuízo de eventual imposição de sanções disciplinares a outros agentes públicos envolvidos por atos praticados no exercício de suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável. (NR)

Art. 3º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência; ou (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 3º-B. A fiscalização e aplicação das penalidades de que tratam os arts. 3º e 3º-A serão realizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante procedimento administrativo que assegure a ampla defesa." (AC) ."

Percebe-se, portanto, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, assim como contribui para combater o abandono clandestino de recém-nascidos, tendo em vista que garante às gestantes ou mães o ato protetivo da adoção anônima, livre de discriminação, coerção ou violência psicológica. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 316/2023, de autoria da deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 27 de Junho de 2023

Socorro Pimentel

Relator(a)

	Delegada Gleide Angelo Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Simone Santana João Paulo		Rosa Amorim Débora Almeida

PARECER Nº 000933/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 668/2023, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição em análise altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiró, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2.1. Análise da Matéria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero. Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis* :

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeito às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise cria a Campanha "Para Todas Saberem", que tem por finalidade informar à população acerca das legislações e dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como os respectivos protocolos de atendimento. Para isso, altera a Lei nº 13.302/2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A referida campanha será realizada por meio da disponibilização pelos órgãos competentes, através de seus sites eletrônicos, de material informativo que disponha sobre os procedimentos cabíveis em caso de conhecimento ou de sofrimento de violência pelas mulheres, tais como: medidas imediatas a serem tomadas em casos de agressão, orientações sobre como se resguardar por meio de medidas protetivas de urgência e informações sobre programas de capacitação profissional. A proposta tramita nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º-B. Para fins de divulgação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, fica criada a Campanha "Para Todas Saberem", com o objetivo de informar amplamente a população acerca das legislações e dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como os respectivos protocolos de atendimento àquelas. (AC)

§ 1º A campanha a que se refere o caput deste artigo consistirá na disponibilização, pela Secretaria da Mulher e pela Secretaria de Defesa Social, através do seu sítio eletrônico, de material informativo que disponha sobre os procedimentos cabíveis em caso de conhecimento ou de sofrimento de violência pelas mulheres, tais como: (AC)

I - medidas imediatas a serem tomadas em caso de ocorrência de agressão, seja por parte da vítima ou por parte de testemunhas; (AC)

II - medidas de médio prazo para vítimas e testemunhas, com detalhamento do protocolo de atendimento em diferentes equipamentos públicos de acolhida; (AC)

III - informação sobre a localização e horário de atendimento dos equipamentos públicos de assistência às vítimas de violência doméstica, preservado o sigilo sobre a localização de casas abrigo; (AC)

IV - orientações sobre auxílio aluguel e casas de abrigo para vítimas; (AC)

V - orientação sobre como se resguardar por medidas protetivas de urgência; (AC)

VI - informações sobre programas de capacitação profissional, oferecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco; e (AC)

VII - disponibilização de dados estatísticos sobre violência doméstica. (AC)

§ 2º O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. (AC)

§ 3º O material informativo de que trata o §1º deste artigo também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade, tais como: (AC)

I - formatos acessíveis; (AC)

II - legenda; (AC)

III - audiodescrição; ou, (AC)

IV - outros recursos, como braile, Libras, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação. (AC)

Art. 2º-C. As Secretarias da Mulher e de Defesa Social poderão estabelecer parcerias com os municípios, instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais e com poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração do material informativo a que se refere o § 1º, do art. 2º-B, desta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se, portanto, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que atua no sentido de garantir a divulgação das políticas públicas destinadas às mulheres vítimas de violência. Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023. Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 27 de Junho de 2023

Dani Portela
Relator(a)

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Socorro Pimentel
Simone Santana
João Paulo

Rosa Amorim
Débora Almeida

PARECER Nº 000934/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Estadual a fim de promover a redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – priorização de alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e

II - condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de emprego e de renda.

Art. 2º O Poder Executivo, deverá, sistematicamente, estabelecer metas para redução das taxas de pobreza e de extrema pobreza no Estado de Pernambuco para o ano subsequente. § 1º A apuração das taxas de pobreza será feita preferencialmente segundo a metodologia da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A apuração das taxas de pobreza será feita preferencialmente segundo a metodologia da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O Poder Executivo publicará periodicamente, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para atingimento das metas de que trata o *caput*.

§ 3º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público à Assembleia Legislativa, que deverá conter:

I - a descrição detalhada das causas do descumprimento;

II - as providências para assegurar o cumprimento; e

III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes
João de Nadege

Gilmar JuniorRelator(a)
Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000935/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

Art. 1º A Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

VIII – estimular programas de atendimento especializado que viabilizem a prática de atividades esportivas e de lazer pelos idosos e pelas pessoas com deficiência; (NR)

IX - atuar para eliminar as causas da desigualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer; (NR)

X - promover ações de erradicação de quaisquer formas de abuso sexual ou de discriminação praticadas em clubes, associações, agremiações ou instituições desportivas similares; (AC)

XI - promover assistência e orientação às vítimas acerca dos meios adequados para efetivação dos seus direitos; e (AC)

XII - promover canais de atendimento e ouvidoria para denúncias.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes
João de Nadege

Gilmar JuniorRelator(a)
Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000936/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública.

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º

§ 3º É obrigatória a publicação de informações relacionadas ao transporte escolar, contendo, sempre que possível, ao menos: (AC)

I - detalhamento de rotas e itinerários; (AC)

II - horários previstos para atendimento; (AC)

III - quantidade de veículos; (AC)

IV - identificação dos veículos com placa, ano, modelo e lotação máxima; e (AC)

V - identificação dos condutores dos veículos. (AC)

§ 4º As informações descritas no parágrafo anterior serão disponibilizadas: (AC)

I - em todas as unidades escolares da rede estadual, em seus quadros de aviso, para fácil acesso da comunidade escolar, sempre que possível; e (AC)

II - em sítio eletrônico dos órgãos competentes, com divulgação nas escolas sobre em quais sítios eletrônicos as informações previstas no parágrafo anterior podem ser encontradas.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes
Nino de Enoque

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadege

PARECER Nº 000937/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XVI - gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e no Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, extensível a 01 (um) acompanhante, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; e (NR)

§ 4º As empresas concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco deverão inserir a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas que sinalizam a reserva de assentos gratuitos dos veículos que prestam o serviço de transporte de passageiros, para os fins do disposto no inciso XVI.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Joãozinho Tenório
João de Nadegi
Nino de Enoque

Favoráveis

Gilmar JuniorRelator(a)
José Patriota

III – o encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos

Gilmar JuniorRelator(a)
Nino de Enoque

PARECER Nº 000938/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 143/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Escolas da Cultura consistente em uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - democratização do acesso aos processos formativos e educativos em artes e cultura, considerando as pautas étnico-raciais, da diversidade, dos saberes e fazeres tradicionais, bem como experiências inovadoras e contemporâneas, garantindo os direitos culturais, os princípios da acessibilidade, da inclusão social e da diversidade cultural;

II - reconhecimento, a valorização, a difusão e o respeito à diversidade sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro, comunidades tradicionais, ciganos, negros, quilombolas, indígenas e judaico-cristãos na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias, filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - reconhecimento, o fortalecimento e a potencialização de experiências, ações continuadas e percursos formativos em arte e cultura desenvolvidos por instituições e agentes socioculturais e educativos públicos e privados;

IV - qualificação dos ambientes formais, informais e não formais de educação e dos equipamentos culturais do Estado com vista à ampliação da oferta para a formação livre, técnica, profissional e acadêmica nos campos das artes e da cultura; e

V - integração das atividades formativas aos demais equipamentos e programas de incentivo cultural estaduais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, nos estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;

II - ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, as vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado; e

III - promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.

Art. 4º A Política Estadual Escolas da Cultura poderá ser realizada por meio das seguintes ações:

I - cursos técnicos de formação em arte e cultura;

II - desenvolver e ofertar componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III - escolas livres de formação artística e cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

IV - ações junto às escolas de ensino superior - cursos de extensão, graduação e pós-graduação;

V - escolas com os mestres e mestras da cultura - aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculo;

VI - escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro - rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;

VII - eventos e festivais com ações formativas;

VIII - projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais no âmbito municipal; e

IX - outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações desta Política têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)
José Patriota

PARECER Nº 000939/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. Incluem-se entre as gestantes em situação de vulnerabilidade social, referidas no inciso VII deste artigo, aquelas em situação de rua e dependentes químicas, considerando-se atenção especial a previsão de ações voltadas para: (AC)

I - a orientação quanto aos métodos contraceptivos; (AC)

II - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psíquico-social; e (AC)

PARECER Nº 000940/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....

XII - cronograma das etapas do concurso, incluindo as prováveis datas e horários da realização das provas, da entrega de documentos e de exames ou laudos médicos; (NR)

.....

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XIX do *caput*, os prazos deverão ser de no mínimo 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar JuniorRelator(a)
José Patriota

PARECER Nº 000941/2023

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023, já aprovado em segunda e última discussão, de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. A Política deve dar prioridade à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

Art. 3º São diretrizes da Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação entre os sistemas e cadastros públicos com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca do registro do assento de óbito de pessoas com filhos menores, decorrentes da Covid-19, evitando-se a não identificação dos sujeitos amparados por esta Lei e a conseqüente perda de direitos;

III - garantia da atualização junto ao Cadastro Único para Programas Sociais, mantendo no mesmo as crianças e adolescentes amparadas por esta Lei, sem prejuízo a outros benefícios ou ao próprio cadastro, mediante a apresentação da certificação do óbito do(s) responsável(is) familiar(es), em especial às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

V - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção das diversas políticas públicas afins, bem como em todos os projetos e programas sociais disponibilizados pelo Estado, momentaneamente para fins de qualificação profissional e conquista da autonomia financeira;

VI - atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação, assistência social e trabalho;

VII - simplificação das ações com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à todos os direitos a elas assegurados; e

VIII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou institucional, quando ocorrer acolhimento institucional autorizado pelo Poder Judiciário.

Art. 4º A redução dos impactos decorrentes da morte, de que trata o inciso V do art. 3º, entre outras ações, poderá ocorrer:

I – no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a fim de assegurar o acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substituídas;

II – no campo relacional, pela oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais de centros de referência, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; e

III – no campo da proteção de renda, pela oferta de auxílio financeiro às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III, considera-se como auxílio financeiro o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", instituído pela Lei nº 17.415 de 28 de setembro de 2021.

Art. 5º O acesso à escola por crianças e adolescentes de que trata esta Lei deve ser garantido com prioridade.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi		Nino de Enoque

PARECER Nº 000942/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e o Instituto de Medicina Legal (IML) deverão comunicar à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, quando do atendimento de pessoa sem identificação que esteja inconsciente de sua identidade ou impossibilitada de se comunicar, para fins de localização de familiares ou responsáveis legais. (NR)

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá conter a fotografia da pessoa atendida ou do corpo, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

§ 2º A comunicação deverá ser feita no prazo de até 12 (doze) horas, contado do momento da entrada para atendimento no estabelecimento, devendo conter informações sobre o local para onde foi feito o encaminhamento do paciente ou do corpo. (NR)

§ 3º O dever de comunicação disposto neste artigo se estende aos casos de atendimento de qualquer pessoa que, mesmo com documento de identificação e consciência de sua identidade, não disponha de dados telefônicos ou mecanismos para localização e contato com familiares ou responsáveis legais. (AC)

§ 4º Quando a pessoa atendida ou corpo encontrado for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. " (AC)

"Art. 7º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para atendimento psicossocial, pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependente químico ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 8º A entidade psicoassistencial, pública ou privada, que atender ou abrigar pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependentes químicos ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente ou pessoa idosa, a comunicação de que trata o caput também deverá ser feita, respectivamente ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) ou à Delegacia de Polícia do Idoso. (AC)

Art. 9º A comunicação de que tratam os arts. 7º e 8º deverá conter a fotografia da pessoa, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros." (NR)

"Art. 11-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores de que trata o inciso II serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de julho de 2019. (AC)

Art. 11-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a)
Francismar Pontes		José Patriota

PARECER Nº 000943/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

I - cadastrar, selecionar e encaminhar os adolescentes aos órgãos, instituições, entidades, empresas e estabelecimentos selecionados, dando prioridade aos de menor renda familiar e aos que sejam pessoa com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a)
Francismar Pontes		Nino de Enoque

PARECER Nº 000944/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Malba Lucena, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Determina aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a instalarem assentos, nas filas especiais, para aposentados, pensionistas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas idosas, pessoas com criança de colo e pessoas obesas. (NR)

§ 2º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras afixarão, em local visível, cartaz, placa ou qualquer meio equivalente, indicando a localização, a quantidade e a distribuição dos assentos. (NR)

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às suas disposições." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi		Nino de Enoque

PARECER Nº 000945/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às

mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É assegurada, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive patrimonial, para fins de emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS), assim como para emissão de Carteira de Estudante, nas entidades estudantis estaduais, independente de marcação prévia. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (NR)

I - violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial; e (AC)

II - violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)

Art. 2º.....

I - termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de violência doméstica e familiar, que ateste a necessidade de emissão do novo documento; (NR)

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência patrimonial contra mulher; ou (NR)

Art. 3º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (NR)

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Relator(a) Gilmar Junior	João de Nadeji

PARECER Nº 000946/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida na *caput* se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e antirrespingo de solda, ou que deles faça uso como matéria-prima de sua atividade-fim, como produto de limpeza ou para manutenção de suas instalações.

Art. 2º Os produtos citados no art. 1º, quando comercializados ou distribuídos, obrigarão o fornecedor a proceder com o registro dos dados de quem os adquirir.

§ 1º O registro indicado na *caput* será composto do nome ou razão social, endereço, número do documento de identidade (RG), número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, bem como da quantidade e especificação técnica do produto fornecido.

§ 2º Os dados armazenados pelo fornecedor deverão estar disponíveis para consulta pelas autoridades públicas que os solicitar, mediante requisição formal.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Adalto Santos	Relator(a) Gilmar Junior	Francismar Pontes

PARECER Nº 000947/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo aos Projetos de Leis Ordinárias nº 237/2023 e 740/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, que garantirá o acesso aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual às:

I - estudantes matriculadas nas escolas públicas estaduais;

II – pessoas que menstruam acolhidas nas unidades e abrigos sob a gestão estadual;

III - pessoas que menstruam que se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional estadual; e

IV - pessoas que menstruam que se encontram em internação em estabelecimento educacional estadual, em decorrência de cumprimento de medida socioeducativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual articulará junto aos Municípios para que seja planejado o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e se encontram em situação de rua ou de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa ora instituído:

I - propiciar a dignidade menstrual;

II - evitar que as estudantes se ausentem das aulas por falta de absorvente higiênico;

III - prevenir doenças pelo uso prolongado do absorvente higiênico; e

IV - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, mediante decreto, especialmente, quanto ao formato de distribuição dos absorventes higiênicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório João de Nadeji	Relator(a) Gilmar Junior	José Patriota

PARECER Nº 000948/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art.116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§1º Na realização de perícias e exames de corpo de delito, assegurar-se-á o cumprimento do parágrafo único, do art. 158, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (AC)

§2º Relativamente à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, ainda deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017, especialmente quanto ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório Presidente		
Favoráveis		
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Relator(a) Gilmar Junior	João de Nadeji

PARECER Nº 000949/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências.

Art. 1º No âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Agente Jovem Ambiental – AJA será implementada segundo as normas desta Lei e do restante da legislação vigente.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos gerais:

I - a inserção cidadã de jovens em situação de vulnerabilidade social em projetos socioambientais sustentáveis; e

II - a viabilização do desenvolvimento de suas competências e habilidades, oportunizando a geração de renda, a conscientização ambiental, o protagonismo juvenil, promovendo qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos específicos da Política de que trata esta Lei:

I - a capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo para a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

II - a oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens; e

IV – a qualificação social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 4º A Política Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo os jovens, em estado de vulnerabilidade social, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, e regularmente matriculados na rede pública de ensino ou que já tenham concluído o ensino médio na rede pública.

Parágrafo único. A habilitação dos jovens para participação na Política de que trata o *caput* dar-se-á mediante seleção isonômica e equitativa.

Art. 5º O Agente Jovem Ambiental deverá estar capacitado para:

I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto aos moradores;

II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs; e

V – colaborar para conservação da biodiversidade do Estado de Pernambuco, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar Junior João de Nadege Relator(a)

PARECER Nº 000950/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar.

Art. 1º Acrescenta o § 8º ao art. 1º, da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, nos seguintes termos:

"Art. 1º
....."

§ 8º Nos casos em que a regionalização da escola justifique, as carnes de caprino e ovino, previstas na alínea "f" do inciso III deste artigo, deverão representar, preferencialmente, 50% (cinquenta por cento) da composição alimentar proteica, quando comparado à oferta de carne de aves e bovina." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadege		Gilmar Junior Relator(a) José Patriota

PARECER Nº 000951/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 330/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Denomina de Academia das Cidades Empresário José Lopes de Vasconcelos - Sr. Té Lopes - a Academia das Cidades do Município de Glória do Goitá-PE.

Art. 1º Fica denominada de Academia das Cidades Empresário José Lopes de Vasconcelos - Sr. Té Lopes - a Academia das Cidades do Município de Glória do Goitá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes João de Nadege Relator(a)		Gilmar Junior Henrique Queiroz Filho

PARECER Nº 000952/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 358/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer critérios e diretrizes adicionais para a realização de Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

Art. 1º O art. 375 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 375.

§1º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a semana estadual prevista no *caput*, a exemplo de debates e palestras de conscientização nas escolas públicas e privadas. (AC)

§2º Deverão ser realizadas campanhas de divulgação sobre a doação de sangue, que terão como principais objetivos: (AC)

I - divulgar a importância da doação de sangue; (AC)

II - orientar quem pode ser doador; (AC)

III - informar as unidades de coleta de sangue, inclusive a coleta móvel; e (AC)

IV - distribuir materiais informativos, encartes e folders sobre o programa. (AC)

§3º Poderão ainda ser firmados convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca da doação de sangue. (AC)

§4º Os órgãos da Administração Pública estadual deverão realizar mobilização para a promoção de ações informativas e educativas sobre o tema, assim como ações de incentivo à doação de sangue pelos servidores públicos estaduais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Francismar Pontes		Gilmar Junior Nino de Enoque Relator(a)

PARECER Nº 000953/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre introduzidas de forma sistemática no território do Estado de Pernambuco, reproduzidas e mantidas fora do seu ambiente natural, tendo como objetivos:

I - a regulamentação das atividades de manejo e uso sustentável de pássaros da fauna brasileira, que possuem relevante importância ambiental, social e cultural, atendendo-se às diretrizes fundamentais de sustentabilidade, de equilíbrio ambiental e de bem-estar animal;

II - a proteção, a preservação e a conservação de pássaros da fauna *brasileira mantidas fora do seu ambiente natural*;

III - o repovoamento das espécies criadas fora do seu ambiente natural;

IV - a proteção do patrimônio genético dos passeriformes nativos criados fora do seu ambiente natural, bem como a raça localmente adaptada ou crioula prevista no inciso XXXIII do art. 2º da Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

V - a proteção do conhecimento e manejo dos passeriformes nativos criados fora do seu ambiente natural;

VI - o reconhecimento da importância estratégica dos criadores de passeriformes nativos, como protetores e multiplicadores do patrimônio genético de passeriformes da fauna brasileira;

VII - a promoção de ações educativas para a população em geral baseada nos preceitos desta Lei; e

VIII - a promoção de ações de cunho informativo e de instrução aos criadores, no sentido de evitar ou corrigir eventuais irregularidades.

Parágrafo único. Torneios e campeonatos de pássaros da fauna nativa brasileira, criados fora do seu ambiente natural, fazem parte das atividades de divulgação e valorização do patrimônio cultural pernambucano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criador amador: a pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes passeriformes da fauna nativa do Brasil, nos termos definidos nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicadas ao caso;

II - criador comercial: empreendimento mantido por pessoa jurídica ou produtor rural, projetado para manter ou reproduzir espécies da fauna nativa, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, para as mais diversas finalidades;

III - passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes, de ocorrência natural em território brasileiro e que vive em vida livre;

IV - pássaro da fauna silvestre pernambucana: os espécimes pertencentes às espécies brasileiras, migratórias ou não, de pássaros nativos, cujo ciclo de vida ocorre naturalmente dentro dos limites do território pernambucano; e

V - órgão ambiental: entidade integrante da Administração Pública estadual direta ou indireta, que possui atribuição para a execução da política estadual de meio ambiente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão adotados os conceitos usuais para o tema na forma da legislação nacional, desde que não definidos por esta Lei.

Art. 3º Constituem princípios gerais de gestão de pássaros:

I - o uso sustentável;

II - a preservação, conservação e reprodução;

III - a posse responsável;

IV - o bem-estar animal;

V - a orientação e a educação ambiental;

VI - o repovoamento das espécies;

VII - a atividade cultural e de lazer;

VIII - a geração de emprego, renda e inclusão social; e

IX - o direito à propriedade privada.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO PARA A CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA

Art. 4º O órgão ambiental licenciará e/ou manterá cadastro dos criadores amadores e comerciais de passeriformes da fauna nativa brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e nesta Lei.

§ 1º São assegurados o cadastramento de criadores amadores e o licenciamento de criadores comerciais de pássaros da fauna brasileira, bem como de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.

§ 2º São destinados para repovoamento, sempre que solicitado e atendendo às necessidades do órgão ambiental, o percentual de até 10% (dez por cento) da produção anual das espécies reproduzidas em criadouros comerciais.

§ 3º As espécies de pássaros da fauna brasileira constantes no Anexo Único desta Lei podem ser criadas tanto por criadores amadores, como por criadores comerciais, observando-se as limitações decorrentes da inserção em listas oficiais de espécies ameaçadas.

Art. 5º Os licenciamentos de que trata esta Lei dividem-se em:

I - licenciamento de criadouro comercial; e

II - licenciamento de estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa.

§ 1º Os procedimentos para o licenciamento de criadouro comercial e estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa serão regulamentados pelo órgão ambiental, obedecendo aos preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 2º É garantido ao empreendedor a razoável duração do processo administrativo, especialmente no que diz respeito à solicitação e deferimento ou não de licenças ambientais, de forma a não inviabilizar o empreendimento, obedecidos, sempre, os prazos previstos na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

§ 3º Caso o empreendedor não cumpra, de imediato, todas as exigências feitas pelo órgão ambiental para deferimento da licença, ser-lhe-á concedido prazo razoável para satisfação dos requisitos.

Art. 6º A requerimento do criador, o órgão ambiental promoverá a mudança de categoria, a qualquer tempo, como forma de adequação à atividade desenvolvida, a qual deve atender às exigências requeridas por Lei.

§ 1º Havendo mudança de categoria, cabe ao criador efetuar o cadastramento no sistema pertinente.

§ 2º Caso a mudança ocorra para a categoria de criador comercial é necessário que o criador requeira ao órgão ambiental as licenças necessárias ao funcionamento do empreendimento.

CAPÍTULO III DO CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA

Art. 7º A atividade de criador amador deve ser desenvolvida exclusivamente por pessoa física maior de idade, e tem por finalidade o equacionamento entre o equilíbrio ambiental e a atividade cultural e de lazer voltada à conservação, criação, permuta, doação, reprodução, manutenção, treinamento, apresentação em exposições e torneios e transporte de aves oriundas da criação doméstica.

§ 1º O cadastro de criador amador deve ser feito nos sistemas de controle da fauna utilizados pelo órgão ambiental.

§ 2º A homologação do cadastro será feita após a apresentação dos seguintes documentos ao órgão ambiental:

I - documento oficial de identidade com foto;

II - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

III - qualquer comprovante de residência expedido nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV – coordenadas geográficas da residência;

V - certidão negativa de débitos ambientais estaduais; e

VI - certidão negativa de débitos ambientais federais.

§ 3º Caso o órgão ambiental tenha quaisquer dúvidas com relação ao domicílio do criador, comprovado nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, deverá efetuar as diligências necessárias para sua efetiva comprovação.

§ 4º O protocolo somente será aceito pelo órgão ambiental responsável se apresentados todos os documentos listados.

§ 5º A autorização para criação amadora de passeriformes nativos tem validade anual, sempre no período estabelecido pelo órgão ambiental, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

§ 6º Será automaticamente cancelada a autorização do criador amadorista quando não houver qualquer espécime cadastrado no seu plantel por mais de 1 (um) ano.

§ 7º Os pássaros deverão permanecer no domicílio apresentado, sob pena de autuação, nos termos da Lei nº 14.249, de 2010.

Art. 8º Os criadores amadores de pássaros da fauna nativa estão limitados à quantidade de 100 (cem) espécimes por cadastro.

§ 1º A movimentação anual do plantel não poderá ultrapassar a quantidade de 35 (trinta e cinco) transferências, por qualquer meio, com direito ao mesmo número de identificadores homologados (anilhas ou equivalentes), até o limite do plantel constante no caput.

§ 2º A aquisição de anilhas ou outros dispositivos de identificação de filhotes, inclusive para a espécie fêmea, não poderá ultrapassar a quantidade de 35 (trinta e cinco) unidades por ano e será vinculada ao CPF do criador no momento da operação de compra.

§ 3º É permitida a cessão temporária de espécime entre criadores amadores para fins de reprodução ou aperfeiçoamento de canto, desde que ambos estejam dentro do limite constante desta Lei, pelo prazo de 90 (noventa) dias dentro do mesmo ano civil, mediante licença de transporte para pareamento e/ou treinamento.

§ 4º A cessão temporária deverá ser efetivada através de sistema informatizado utilizado pelo órgão ambiental.

Art. 9º Fica assegurado aos proprietários de pássaros nativos regularmente cadastrados o direito de ir e vir com seus bens, desde que acompanhados da relação atualizada de seu plantel e com a devida identificação das aves e suas respectivas gaiolas, em espaços públicos ou privados.

§ 1º É permitido um cadastro de criador amador por imóvel.

§ 2º Em caso de luto, férias escolares, viagens, necessidade de cuidados médicos e afins, é permitido ao criador amador confiar seus pássaros aos cuidados de terceiros, que também devem ser criadores cadastrados, devendo comunicar aos órgãos ambientais, via sistema informatizado, a identificação do cuidador temporário e o local onde ficarão os pássaros, bem como o tempo estimado.

CAPÍTULO IV DO CRIADOR E DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA

Art. 10. Criador comercial é todo empreendimento, constituído por pessoa jurídica ou produtor rural, autorizado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de criar, reproduzir, expor, apresentar, transportar, manter e especialmente comercializar espécimes de pássaros da fauna brasileira.

§ 1º Para a obtenção das licenças do empreendimento de criador comercial de pássaros da fauna brasileira, previstas na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, o interessado deve apresentar projeto técnico elaborado por biólogo ou médico veterinário regularmente inscrito no conselho da categoria, juntamente com os seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, exclusivamente no caso de produtor rural;

II - guias de licenciamento e respectivos comprovantes de pagamento;

III - croqui de acesso à propriedade; e

IV - projeto arquitetônico elaborado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo:

a) planta de locação ou da situação do imóvel;

b) planta de localização;

c) planta baixa de todas as instalações e de todos os recintos; e

d) plano de trabalho, contendo:

1. plantel pretendido;

2. sistema de identificação individual de espécimes;

3. plano de emergência para casos de fuga de animais;

4. procedimentos de técnicas higiênico-sanitárias; e

5. procedimentos de técnicas a serem adotadas para o manejo e contenção de pássaros.

§ 2º O empreendedor deve designar profissional habilitado, mediante a apresentação de ART devidamente recolhida.

§ 3º Ao criador comercial de passeriformes é vedado manter no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação da fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro comercial de passeriformes.

§ 4º O órgão ambiental competente terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega dos documentos, para analisar o pedido do registro.

§ 5º É facultado ao criador comercial de passeriformes exportar a produção, desde que cumpridas as exigências administrativas e sanitárias dos Governos Federal e Estadual.

Art. 11. O plantel inicial do criador comercial pode advir de:

I - espécimes originários de compra, aquisição, doação, permuta, transferência, guarda ou depósito pelo órgão ambiental competente; e

II - excepcionalmente, da captura de espécimes, quando autorizada pelo órgão estadual competente, mediante justificativa técnica quando da inexistência do espécime nos empreendimentos comerciais existentes.

Parágrafo único. A título de melhoramento genético de matrizes e reprodutores, os criadores comerciais poderão solicitar ao órgão ambiental a inclusão, a qualquer tempo, de espécimes originários de criadores amadoristas, precedida de perícia técnica realizada pelo órgão ambiental.

Art. 12. Estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa é todo empreendimento constituído por pessoa jurídica, licenciado pelo órgão estadual competente, com a finalidade de comercializar pássaros procedentes de criadouros comerciais regulares nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V DA IDENTIFICAÇÃO DOS ESPÉCIMES

Art. 13. Todo espécime da fauna reproduzido legalmente deve receber um sistema de identificação individual para fins de controle, observadas as exigências estabelecidas pelo respectivo órgão ambiental.

Art. 14. Os dispositivos de identificação individual, antifraude e antiadulteração dos espécimes serão adquiridos diretamente de fabricantes devidamente registrados e homologados pelo órgão ambiental federal, quando necessário.

Parágrafo único. Os dispositivos de identificação individual, adquiridos e não utilizados, quando possível, não perderão sua validade, podendo ser revalidados anualmente.

Art. 15. As aves nascidas em cativeiro devem receber anilhas fechadas e invioláveis, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto.

Art. 16. Os espécimes legalmente adquiridos fora do Estado deverão estar devidamente identificados por meio de controle individual de marcação, em conformidade com a legislação vigente nos locais de origem.

Art. 17. Compete ao criador zelar pelo recebimento, manutenção e utilização dos dispositivos de marcação de filhotes, sob pena de responder criminal e administrativamente por eventuais violações ou fraudes na utilização destes.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES SEM FINALIDADE COMERCIAL

Art. 18. É permitida a realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo a fauna de passeriformes brasileiros, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A realização de torneios, campeonatos, exposições ou eventos envolvendo espécimes de passeriformes da fauna brasileira somente poderá ser organizada e promovida por associações ou federação de criadores cadastrados no órgão ambiental competente.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do criador amador participante do evento a legalidade do dispositivo de marcação de seu pássaro, que não poderá conter qualquer sinal de adulteração e falsificação, e o bem-estar do espécime.

§ 3º A entidade promotora poderá sofrer sanções administrativas caso não cumpra com as normas relativas à documentação e às condições de segurança, higiene, iluminação e ventilação, visando o bem-estar dos pássaros expostos.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas referentes à criação de pássaros em ambiente doméstico será orientado pelos princípios da legalidade, razoabilidade, orientação, proporcionalidade, finalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, proteção à confiança, eficiência, cooperação, boa-fé, bem-estar animal e proteção ambiental.

§ 1º Prioritariamente, o processo administrativo baseia-se na fiscalização orientadora, exceto nos casos que caracterizem ameaça à vida dos animais.

§ 2º Quando a infração for meramente formal ou de menor lesividade à fauna ou ao meio ambiente ou for sanável, o agente fiscal competente para a fiscalização e apuração de infrações administrativas deve prestar orientação ao criador de pássaros, no sentido de promover a correção ou o ajustamento de sua conduta aos termos da legislação em vigor, antes de aplicar quaisquer sanções.

§ 3º Caracterizada infração sanável, meramente formal ou de menor lesividade, deve o órgão ambiental estabelecer termo de ajustamento de conduta.

§ 4º Em caso de não correção ou não ajustamento de conduta no prazo de 30 (trinta) dias, ou em caso de reiteração na mesma conduta tida como irregular, deve o agente fiscal autuar e aplicar sanções administrativas ao criador de pássaros, nos termos da Lei nº 14.249, de 2010.

§ 5º Os criadores amadores e comerciais não serão penalizados por falha ou falhas no sistema informatizado adotado pelo órgão ambiental.

Art. 20. Em caso de constatação de grave ilegalidade, as atividades do criador serão imediatamente embargadas, suspendendo-se o seu acesso ao sistema de controle e movimentação do plantel, sem prejuízo da imediata aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Consideram-se grave ilegalidade:

I - a manutenção de pássaros, em ambiente doméstico, sem anilha ou sem origem legal comprovada;

II - a adulteração ou falsificação de documentos ou anilhas;

III - maus-tratos ou tráfico de animais silvestres.

Art. 21. O criador que fizer declaração falsa de nascimento terá sua atividade suspensa preventivamente, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art. 22. Os pássaros que forem apreendidos poderão ser soltos ou libertos na natureza, mediante assinatura de termo de soltura e elaboração de laudo técnico pelo órgão ambiental.

Parágrafo único. Aves apreendidas e destinadas aos criadores comerciais podem receber dispositivos provisórios de identificação e serem incluídas no plantel com finalidade de reprodução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Em caso de fuga ou óbito, o criador amadorista deverá informar o ocorrido ao órgão ambiental competente, no prazo de 07 (sete) dias e devolver as anilhas dos pássaros que vieram a óbito no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24. No caso de furto ou roubo de espécime, o criador amadorista deverá informar ao órgão ambiental competente, no prazo de 07 (sete) dias, munido do respectivo Boletim de Ocorrência.

Art. 25. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA QUE PODERÃO SER CRIADAS E COMERCIALIZADAS

NOME CIENTÍFICO	NOME POPULAR
1. <i>Sporophila angolensis</i>	Curió
2. <i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo verdadeiro
3. <i>Paroaria coronata</i>	Cardeal
4. <i>Paroaria dominicana</i>	Galo-de-campina
5. <i>Passerina cyanooides</i>	Azulão-da-Amazônia
6. <i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	Canário-da-terra
7. <i>Sporophila caeruleascens</i>	Coleiro-papa-capim
8. <i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho
9. <i>Sporophila frontalis</i>	Pichocho
10. <i>Sporophila nigricollis</i>	Coleiro-baiano
11. <i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico
12. <i>Sporophila maximiliani gugantirostris</i>	Bicudo-pantaneiro
13. <i>Sporophila maximiliani atrirostris</i>	Bicudo-do-bico-preto
14. <i>Coryphospingus cucullatus</i>	Tico-tico-rei
15. <i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo
16. <i>Sporophila plumbea</i>	Patativa-verdadeira
17. <i>Coryphospingus pileatus</i>	Tico-tico-rei-cinza
18. <i>Sporophila leucoptera</i>	Cigarra-rainha
19. <i>Sporophila falcirostris</i>	Cigarra-verdadeira
20. <i>Sicalis flaveola pelzelni</i>	Canário-chapinha
21. <i>Volatinia jacarina</i>	Tiziu
22. <i>Gubernatrix cristata</i>	Cardeal-amarelo
23. <i>Sporophila ruficollis</i>	Caboclinho-de-papoescuro
24. <i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho
25. <i>Haplospiza unicolor</i>	Cigarra-bambu
26. <i>Sporophila minuta</i>	Caboclinho-lindo
27. <i>Sporophila albogularis</i>	Golinho
28. <i>Sporophila crassirostris</i>	Bicudinho
29. <i>Icterus jamaicai</i>	Corrupião
30. <i>Gnorimopsar chopi</i>	Graúna ou Pássaro Preto
31. <i>Molothrus oryzivorus</i>	Iraúna-grande
32. <i>Agelasticus thilius</i>	Sargento
33. <i>Cacicus chrysopterus</i>	Tecelão
34. <i>Cacicus cela</i>	Xexéu
35. <i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão-verdadeiro
36. <i>Saltator fuliginosus</i>	Pimentão
37. <i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro-verdadeiro
38. <i>Saltator aurantirostris</i>	Bico-duro
39. <i>Cyanoloxia glaucoaeerulea</i>	Azulinho
40. <i>Saltator atricollis</i>	Bico-de-pimenta
41. <i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo
42. <i>Carduelis yarrellii</i>	Pintassilgo-do-nordeste
43. <i>Euphonia lanirostris</i>	Gaturama-do-bicogrosso
44. <i>Turdus albicollis</i>	Sabiá-coleira
45. <i>Turdus amaurochalinus</i>	Sabiá-poca
46. <i>Turdus fumigatus</i>	Sabiá-da-mata
47. <i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira
48. <i>Turdus leucomelas</i>	Sabiá-barranco
49. <i>Turdus flavipes</i>	Sabiá-uma
50. <i>Stephanophorus diadematus</i>	Sanhaço-frade
51. <i>Thraupis sayaca</i>	Sanhaço-cinzentos
52. <i>Saltator maximus</i>	Tempera-viola
53. <i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo
54. <i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê-sangue
55. <i>Thraupis episcopus</i>	Sanhaço-da-Amazônia
56. <i>Tachyphonus coronatus</i>	Tiê-preto
57. <i>Tangara seledon</i>	Saira-sete-cores
58. <i>Thraupis palmarum</i>	Sanhaço-do-coqueiro
59. <i>Schistochlamys melanopsis</i>	Sanhaço-de-coleira
60. <i>Mimus saturninus</i>	Sabiá-do-campo
61. <i>Sporophila leucoptera</i>	Chorão

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório Presidente	Adalto Santos
Favoráveis	Nino de Enoque Relator(a)
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	

PARECER Nº 000954/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73-A. A semana em que constar o dia 14 de março: Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal, em consonância com o dia 14 de março, Dia Nacional dos Animais. (AC)

Parágrafo único. Na semana estadual prevista no *caput* deste artigo a sociedade civil organizada poderá realizar ações que tenham como objetivo a promoção de iniciativas que visem à educação sobre a guarda responsável e medidas de controle de reprodução de animais domésticos, em especial: (AC)

I - o benefício da castração animal para o controle populacional; (AC)

II - preceitos básicos sobre a guarda responsável de um animal de estimação e as consequências jurídicas pelo seu abandono ou maus-tratos; (AC)

III - planejamento financeiro e habitacional e a perspectiva do cuidado do animal adotado ou adquirido; e (AC)

IV - orientação sobre as vacinas a serem aplicadas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Joãozinho Tenório Presidente	Favoráveis	Francismar Pontes Nino de Enoque Relator(a)
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho		

PARECER Nº 000955/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

VIII - edifícios comerciais, ocupados por órgãos do Poder Público estadual ou que prestem serviços públicos; (NR)

IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual; e (NR)

X - instituições de ensino públicas e privadas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

Nino de Enoque Relator(a)	Joãozinho Tenório Presidente	Favoráveis	Gilmar Junior José Patriota
	Joãozinho Tenório João de Nadegi		

PARECER Nº 000956/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, que deverá se pautar pelas diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a proteção integral no Sistema de Saúde, público e privado, da população negra e afrodescendente;

II - desenvolver e programar protocolos de atendimento, exames, controle social, ações de prevenção e enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde;

III - promover respeito, dignidade e qualidade no atendimento aos usuários do sistema de saúde com eliminação de preconceitos e de discriminações, especialmente relacionados ao preconceito racial;

IV - promover a cooperação da sociedade, da família e do Estado na promoção da autonomia, integração e participação da população negra e afrodescendente;

V - garantir o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;

VI - assegurar a proteção contra discriminação de qualquer natureza;

VII - promover a prevenção e a educação para o enfrentamento ao bullying motivado por preconceito racial; e

VIII - promover a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a população negra e afrodescendente público-alvo das políticas sociais.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata esta Lei se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento igualitário a todos os usuários, com eliminação de discriminações ou preconceito institucional;

II - respeito às particularidades e a individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

III - difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis da gestão do SUS;

IV - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população negra e afrodescendente;

V - fortalecimento de ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, com foco na população negra e afrodescendente;

VI - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

VII - incentivo à criação de Centros de Referência nos Municípios para o combate à violência motivada pelo preconceito racial; e

VIII - realização de estudos e pesquisas para o aprimoramento das políticas de saúde voltadas à população negra e afrodescendente, bem como para o monitoramento e avaliação dos resultados das ações desenvolvidas.

Art. 4º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar Junior Relator(a)

PARECER Nº 000957/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 531/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afritos, no Município de Floresta.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 413-E. Entre os dias 22 de dezembro e 1º de janeiro: Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afritos, no Município de Floresta.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar Junior Nino de Enoque Relator(a)

PARECER Nº 000958/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.

Art. 1º As grades de vencimento base do cargo público de Professor, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV instituído pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, passam a vigorar com os valores nominais fixados nos termos dos Anexos I e II, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Ficam igualmente fixados, a partir da data referida no caput, os valores nominais do vencimento base do cargo público de Professor com formação em Magistério, nas hipóteses em que seus ocupantes:

I - sejam integrantes do quadro de pessoal em extinção, conforme definido no Anexo III; ou

II - lecionem no ensino fundamental e/ou no ensino médio e não sejam detentores de habilitação específica, conforme definido no Anexo IV.

Art. 2º Serão igualmente fixados, nos mesmos prazos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar, em R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para uma jornada laborativa de 200 (duzentas) horas-aula mensais, os valores nominais dos salários dos Professores cuja natureza jurídica de seu vínculo contratual com a Secretaria de Educação e Esportes tenha por fundamento o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput será pago de forma proporcional nas demais hipóteses de jornadas laborativas mensais.

Art. 3º Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos mencionados no art. 1º, serão adimplidos no transcurso do trimestre de junho a agosto de 2023, conforme indicado abaixo:

I - junho: valores retroativos referentes ao mês de janeiro/2023;

II - julho: valores retroativos referentes aos meses de fevereiro e março/2023; e

III - agosto: valores retroativos referentes aos meses de abril e maio/2023.

Art. 4º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições desta Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

ANEXO I

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS-AULA MENSAIS

(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023)

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES			
	I	II	III	IV
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	3.840,22	3.917,03	3.995,37	4.075,28
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	3.339,33	3.406,11	3.474,23	3.543,72
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.315,41	3.315,41	3.315,41	3.315,41
Graduação em Licenciatura Plena	3.315,41	3.315,41	3.315,41	3.315,41
FAIXAS SALARIAIS	A	B	C	D
MATRIZES	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	4.482,80	4.572,46	4.663,91	4.757,19
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	3.898,09	3.976,05	4.055,57	4.136,69
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.419,38	3.487,77	3.557,52	3.628,67
Graduação em Licenciatura Plena	3.315,41	3.315,41	3.315,41	3.315,41
FAIXAS SALARIAIS	A	B	C	D
MATRIZES	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.232,91	5.337,56	5.444,32	5.553,20
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.550,35	4.641,36	4.734,19	4.828,87
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.991,54	4.071,37	4.152,80	4.235,85
Graduação em Licenciatura Plena	3.532,33	3.602,98	3.675,04	3.748,54
FAIXAS SALARIAIS	A	B	C	D
MATRIZES	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.108,52	6.230,69	6.355,31	6.482,41
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.311,76	5.417,99	5.526,35	5.636,88
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.659,44	4.752,63	4.847,68	4.944,63
Graduação em Licenciatura Plena	4.123,40	4.205,86	4.289,98	4.375,78
FAIXAS SALARIAIS	A	B	C	D

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS-AULA MENSAIS

(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023)

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES			
	I	II	III	IV
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.120,15	5.222,56	5.327,01	5.433,55
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.452,31	4.541,35	4.632,18	4.724,82
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.420,55	4.420,55	4.420,55	4.420,55
Graduação em Licenciatura Plena	4.420,55	4.420,55	4.420,55	4.420,55
FAIXAS SALARIAIS	A	B	C	D
MATRIZES	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.976,90	6.096,44	6.218,37	6.342,74
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.197,31	5.301,25	5.407,28	5.515,42
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.559,04	4.650,22	4.743,23	4.838,09
Graduação em Licenciatura Plena	4.420,55	4.420,55	4.420,55	4.420,55
FAIXAS SALARIAIS	A	B	C	D
MATRIZES	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.977,01	7.116,55	7.258,88	7.404,06
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.066,96	6.188,30	6.312,07	6.438,31
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.321,90	5.428,34	5.536,90	5.647,64
Graduação em Licenciatura Plena	4.709,64	4.803,84	4.899,91	4.997,91
FAIXAS SALARIAIS	A	B	C	D
MATRIZES	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	8.144,46	8.307,35	8.473,50	8.642,97
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	7.082,14	7.223,79	7.368,26	7.515,63
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.212,41	6.336,65	6.463,39	6.592,65
Graduação em Licenciatura Plena	5.497,70	5.607,66	5.719,81	5.834,21
FAIXAS SALARIAIS	A	B	C	D

ANEXO III

VALORES DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO, INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO (VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023)

CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
200 HORAS	4.420,55
150 HORAS	3.315,41

ANEXO IV

VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DO PROFESSOR NÃO DETENTOR DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA (VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023)

FAIXA SALARIAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
FS-I e FS-II	200 HORAS	4.420,55
	150 HORAS	3.315,41

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto Santos		Abimael Santos Francismar Pontes

PARECER Nº 000959/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda 2, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único.

Art. 2º As dívidas relativas às taxas e demais débitos cobrados em decorrências das atividades constantes do item 1.27 do Anexo II da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

§ 1º Poderá aderir ao parcelamento previsto na *caput* deste artigo todo o contribuinte em débito até a data de entrada em vigor desta lei.

§ 2º Na hipótese de adesão ao parcelamento poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem por cento) sobre juros e multas decorrentes dos débitos acumulados.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta lei garante ao contribuinte a liberação de seu Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, nos casos em que o único motivo ensejador do bloqueio tenha sido o débito em questão.

§ 4º O inadimplemento de quaisquer das parcelas referidas na *caput* deste artigo implicará o bloqueio do Cadastro Técnico de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, a exclusão do contribuinte do parcelamento, bem como a impossibilidade de realização de novo parcelamento referente à mesma dívida.

§ 5º Fica autorizada a análise e dispensa da cobrança judicial e/ou extrajudicial das dívidas constantes do *caput* deste artigo, até o limite dos valores disciplinados para dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos.

Art. 3º As hipóteses do item 1.27.1.1.7 do Anexo II ocorrem somente quando da comunicação pelo criador, informando que as situações de fuga, de furto ou de óbito da ave não mais subsistem.

Parágrafo Único. A comunicação sobre a ocorrência de fuga, furto ou óbito de aves, prevista no item 1.27 do Anexo II da Lei nº 14.249/2010, não ensejará a cobrança a título de reversão de fuga, furto ou óbito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO**“ANEXO II
ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES**

1.27 Criação amadora de passeriformes silvestres nativos – amador

NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
Homologação	Operação	C
Transferência de ave entre criadores, até 35 operações por ano.	Operação	Isento
Transporte de ave com finalidade de treinamento ou participação em torneios	Ave	Isento
Transporte de ave com finalidade de mudança	Operação	A
Transporte de ave com finalidade de pareamento	Operação	A
Inclusão no Plantel de ave oriunda de criador comercial	Operação	A
Reversão de fuga, furto ou óbito	Ave	B
Alteração de vínculo de anilhas	Anilha	Isento
Declaração de nascimento	Ave	Isento
Autorização e/ou Alteração para exposição/torneio de canto/fibra ou concurso de animais silvestres	Evento	C
Autorização para Registro de nova Entidade Associativa	Operação	E
Mudança de sexo da ave	Ave	A

¹As atividades relacionadas na Tabela 1.27 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna “Serviços de Gestão de Fauna”

Sala de Comissão de Redação Final, em 27 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	Abimael Santos Francismar Pontes
Joãozinho Tenório Adalto Santos	Relator(a)	

Resultados**RESULTADOS DA ORDEM DO DIA**

QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023

Autor: Poder Executivo

Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Pareceres Contrários das 2ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 237/2023 e 740/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Poder Executivo

Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

Depende de Parecer das 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 49/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Lei Estadual de Responsabilidade Social.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras de transparência pública.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar ao acompanhante da pessoa com autismo, o direito à gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal, bem como determinar a inserção do símbolo da “fita quebra-cabeça”, nas placas de reservas de assentos gratuitos dos veículos de transporte de passageiros.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 144/2023

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 154/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer que nos editais dos concursos constem cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 11.867, de 31 de outubro de 2000, que cria o Programa Estadual de Trabalho Educativo - PETE e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir a prioridade para a emissão de Carteira de Estudante.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de tricloroetileno, cloroetano, triclorometano, diclorometano e de antirrespingo de solda para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do

Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 277/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Agente Jovem Ambiental - AJA e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Fabrizio Ferraz

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de carne caprina e ovina na composição alimentar.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 330/2023

Autor: Deputado Aglaílson Victor

Dá denominação à Academia das Cidades do município de Glória do Goitá.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 358/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Jeferson Timóteo

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer critérios e diretrizes adicionais para a realização da Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes

Estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 6ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 380/2023

Autora: Deputada Simone Santana

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023

Autora: Deputada Dani Portela

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2023

Autor: Deputado Fabrizio Ferraz

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afritos, no município de Floresta.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.

Com Emenda Aditiva nº 2 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

Dispensado o Interstício na Forma Regimental

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2886/2023

Autor: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a terraplanagem da PE-165 que liga o município de São Bento do Una a Cachoeirinha, via Distrito de Espírito Santo, bem como, providenciar projeto executivo de asfaltamento da referida via.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2887/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, à Procuradora-Geral do Estado e à Secretária Estadual de Administração no sentido de que procedam com o chamamento dos aprovados no concurso público da Procuradoria-Geral do Estado realizado no ano de 2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2888/2023

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes e à Secretária de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja apurada a denúncia da estudante do 1º ano do EREM Joaquim Nabuco, veiculada nas redes sociais, referentes à transfobia praticada contra ela por professora de artes que se recusou a trata-la no feminino e a chama-la pelo seu nome social; bem como que sejam adotadas as devidas providências no sentido de acolher-la e impedir que novos casos tornem a ocorrer.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2889/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de dar prioridade aos pedidos de transferência de policiais civis, militares e penais do Estado de Pernambuco quando comprovadamente, possuírem filhos ou dependentes com algum tipo de deficiência permanente ou temporária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2890/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçar o policiamento no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2891/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe, ao Secretário de Planejamento, Meio Ambiente, Orçamento Participativo e Serviços Públicos e ao Diretor Presidente da COMPESA visando a instalação de filtros de lixo nas galerias de esgoto, com objetivo único de acabar com a desobstrução da rede e com os alagamentos nos diversos bairros do município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2892/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Diretor Presidente do Detran e à Diretora Presidente da CTTU visando promoverem campanhas educativas de conscientização em relação ao uso de telefones celulares no trânsito do município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2893/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando à criação de programas estaduais de assistência psicossocial às famílias de pessoas desaparecidas no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2894/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER visando à requalificação da PE-50, no trecho que liga os municípios de Vitória de Santo Antão e Glória do Goitá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2895/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando à ampliação do tratamento de asma fornecido pelo Sistema Público de Saúde em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2896/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito do município de Olinda, ao Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano e ao Diretor Presidente da COMPESA visando a instalação de filtros de lixo nas galerias de esgoto, com objetivo de acabar com a desobstrução da rede e com os alagamentos nos diversos bairros do município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2897/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER visando à requalificação asfáltica da PE-16, no trecho conhecido como Estrada da Mumbeca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2898/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo nas proximidades da Escola Municipal Geroncio Falcão, no Bairro Zona Rural da Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2899/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, ao Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 3º BPM – Batalhão Martin Soares Moreno no sentido que seja implantado a Patrulha Rural no município de Sertânia, subordinada ao 3º BPM – Batalhão Martim Soares Moreno, sediado em Arcoverde/PE, tendo sua responsabilidade territorial os municípios de Arcoverde, Sertânia, Custódia, Ibimirim, Buíque, Tupanatinga, Itaíba, Manari, Pedra e Venturosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2900/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando que seja instalada Lombofaixa ou Faixa Elevada e Sonorizadores na Rodovia PE-160, perímetro urbano do Distrito de Pão de Açúcar sentido Santa Cruz do Capibaribe, nas proximidades da Loja São José em Frente a Rota do Corpo, no município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2901/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de que sejam implementadas Body Cams para todo efetivo policial que atua nas ruas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2902/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido estabelecer uma via de acesso da BR-424 para Vinícola Vale das Colinas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 759/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Revmo. Monsenhor Romeu José Gusmão da Fonte pelos 69 anos de ordenação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 760/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da República da Eslovênia, celebrado em 25 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 761/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia da Independência dos Estados Unidos da América, que será celebrado em 4 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 762/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da República Bolivariana da Venezuela, que será celebrado em 5 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 763/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da República da Argentina, que será celebrado em 9 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 764/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia da Festa Nacional Francesa, o Dia da Bastilha, que será celebrado em 14 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 765/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Pesar pelo falecimento do professor Armando Vasconcelos, fundador e diretor do Colégio Equipe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 766/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da República da Colômbia, que será celebrado em 20 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 767/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia nacional do reino da Bélgica, que será celebrado em 21 de julho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 768/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Solicita que seja criada a Frente Parlamentar de Combate ao Racismo, nos termos do art. 357 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado Doriel Barros (PT) e os membros efetivos: Dani Portela, Simone Santana, Rosa Amorim, João Paulo, João Paulo Costa, João de Nadegi, Joãozinho Tenório, Joaquim Lira e Luciano Duque.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/06/2023

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2023, ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023

Autor: Poder Executivo

Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Pareceres Contrários das 2ª e 5ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 237/2023 e 740/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Poder Executivo

Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

Regime de Urgência

Pareceres das 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/06/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 27 DE JUNHO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 844/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109 de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas sobre a depressão na pessoa idosa.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 845/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do uso de Inteligência Artificial pelo Governo do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

5) Projeto de Lei Ordinária nº 847/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa Moderniza Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

6) Projeto de Lei Ordinária nº 848/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

7) Projeto de Lei Ordinária nº 849/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

8) Projeto de Lei Ordinária nº 850/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins de colocarem avisos em locais visíveis sobre plantas tóxicas aos animais.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

9) Projeto de Lei Ordinária nº 851/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado de Pernambuco e adota outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

10) Projeto de Lei Ordinária nº 852 /2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

11) Projeto de Lei Ordinária nº 853/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Cuidador e Cuidadora de Pessoa.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

12) Projeto de Lei Ordinária nº 854/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência Histórica e dos Institutos Históricos Pernambucanos.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

13) Projeto de Lei Ordinária nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir a vedação da prática de assédio sexual.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

14) Projeto de Lei Ordinária nº 856/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2017, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre o disciplinamento da restituição da taxa de inscrição nos casos de cancelamento.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

15) Projeto de Lei Ordinária nº 857 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de considerar a pessoa com Fibromialgia como pessoa com deficiência.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

16) Projeto de Lei Ordinária nº 858 /2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual da Laqueadura.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

17) Projeto de Lei Ordinária nº 859/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para promoção da cultura oceânica.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

18) Projeto de Lei Ordinária nº 861/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

19) Projeto de Lei Ordinária nº 862/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Cria o programa social, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltado à distribuição gratuita de fraldas de uso único destinadas a crianças, idosos e indivíduos com deficiência.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

20) Projeto de Lei Ordinária nº 863/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de instituir regras de acompanhamento de pacientes.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

21) Projeto de Lei Ordinária nº 864/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de instituir formas de pagamento de pedágio.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

22) Projeto de Lei Ordinária nº 865/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

23) Projeto de Lei Ordinária nº 866/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Denomina Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira, a Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 867/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

25) Projeto de Lei Ordinária nº 868/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre o zoneamento livre para atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em todo o Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

26) Projeto de Lei Ordinária nº 869/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que Trabalham como *Motogirl* no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

27) Projeto de Lei Ordinária nº 870/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Saúde Bucal Saudável da Boa Idade para pessoa idosa residente em clínicas e residências geriátrica, instituições de longa permanência, casas-lares ou empreendimentos similares em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

28) Projeto de Lei Ordinária nº 871/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Disciplina prazo máximo para regulamentação das proposituras aprovadas em Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

29) Projeto de Lei Ordinária nº 872/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a vigilância epidemiológica da esporotricose e da notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

30) Projeto de Lei Ordinária nº 873/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

9) Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

10) Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12) Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13) Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14) Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15) Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16) Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará exclusivamente pela maioria absoluta dos membros detentores de mandatos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3)Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda supressiva proposta

4)Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5)Projeto de Lei Ordinária nº 612/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa:

Proíbe a fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Concedido vistas ao Deputado Diogo Moraes

6)Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do estado de Pernambuco .)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

7)Projeto de Lei Ordinária nº 625/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Proclamação do Evangelho.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

8)Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens. .)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda proposta.

9)Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

10)Projeto de Lei Ordinária nº 694/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Corrida de Jericos do Município de Salgadinho.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 27 de junho de 2023.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 27 DE JUNHO DE 2023

1. DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 852/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre os direitos do assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir a vedação da prática de assédio sexual.)

Relatoria: Deputada Rosa Amorim

3. Projeto de Lei Ordinária nº 861/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários.)

Relatoria: Deputada Simone Santana

4. Projeto de Lei Ordinária nº 863/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de instituir regras de acompanhamento de pacientes.)

Relatoria: Deputada Debora Almeida

5. Projeto de Lei Ordinária nº 865/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputada Dani Portela

6. Projeto de Lei Ordinária nº 869/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que Trabalham como *Motogirl* no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado João Paulo Lima

2. DISCUSSÃO DOS PROJETOS:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

Aprovado por unanimidade.

2. Projeto Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência).

Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Junior, o projeto foi redistribuído para a Deputada Dani Portela.

Aprovado por unanimidade.

II) EMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023 e nº 740/2023, respectivamente de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Governadora do Estado), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 237/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Assegura inclusão de absorvente higiênico feminino em cestas básicas e kits de higiene pessoal doados pelo Poder Público às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas) em tramitação conjunta ao **Projeto de Lei Ordinária nº 740/2023** (Ementa: Cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiênicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica) **de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra.**)

Relatoria: Na ausência do Deputado Gilmar Junior, o projeto foi redistribuído para a Deputada Debora Almeida

Aprovado por unanimidade.

Recife, 27 de junho de 2023.

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO DE EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2023.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Joãozinho Tenório, membro titular; e Doriel Barros, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 503/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos, para relatoria do deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023 de autoria do deputado Antônio Coelho, cuja ementa determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes, para relatoria do deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF), para relatoria do deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas no estado de Pernambuco, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 621/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa torna obrigatório o acompanhamento de Profissional de Educação Física em entidades formadoras de atletas e escolinhas de futebol, para relatoria do deputado Doriel Barros; Projeto de Lei Ordinária nº 658/2023 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa institui o Estatuto dos Portadores de Obesidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do deputado Joãozinho Tenório; Projeto de Lei Ordinária nº 737/2023 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho, cuja ementa dispõe sobre o fornecimento de abafadores de ruídos para pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) nos estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 (cinco) mil pessoas, no âmbito do estado de Pernambuco, na forma que menciona, para relatoria do deputado João Paulo Costa. Em seguida, fez a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e expectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica, o parecer do relator, deputado Doriel Barros, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Projeto de Lei Ordinária nº 343/2023 de autoria da deputada Dani Portela, cuja ementa altera a Lei nº 17.176, de 11 de março de 2021, que institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Henrique Queiroz Filho e Romero Sales Filho, a fim de instituir regras para capacitação de profissionais e dá outras providências, o parecer do relator, deputado Doriel Barros, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa, cuja ementa: Institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o parecer do relator, deputado Doriel Barros, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 85/2023 de autoria do deputado João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de estabelecer regras adicionais de combate à discriminação no esporte, o parecer do relator, deputado Doriel Barros, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023 de autoria do deputado Romero Sales Filho, cuja ementa altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos, o parecer do relator, deputado Doriel Barros, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023 de autoria do deputado Antônio Moraes, ementa estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, o parecer do relator, deputado Doriel Barros, foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares; Nada mais havendo a tratar, o presidente deputado João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 2023.

Às onze horas do dia treze de junho do ano de dois mil e vinte e três, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Deputada Delegada Gleide Ângelo, reuniram-se as(os) Deputadas(os): Dani Portela, Rosa Amorim, membros titulares, João Paulo Lima, membro suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Estiveram presentes, como convidadas, as coordenadoras do Movimento da Marcha das Margaridas em Pernambuco: Domênica Rodrigues (Fetape), Geogina Deomonides (CTB), Aparecida Apolinário (Secretaria Mulher), Joana Santos (AMB), Paula Menezes (Secretaria Mulheres PT), Ana Paula (Fetaepe). Observado o quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião, dando início a distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 673/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil gestante e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 700/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a criação do SOS Mulher Pernambucana, uma plataforma digital de combate à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Junior; Projeto de Lei Ordinária nº 716/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a utilização de monitoramento eletrônico como medida preventiva de urgência para a preservação da integridade física de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras

providências). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 742/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que os Municípios do Estado de Pernambuco que não possuam serviços de Polícia Científica (Instituto Médico Legal e Instituto de Criminalística), a mulher vítima de violência doméstica ou familiar será encaminhada para unidade de saúde pública do município e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 754/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às concessionárias de energia elétrica, gás, água e esgoto, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica). A relatoria foi designada ao Deputado Gilmar Junior; Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o relatório temático "Mulheres no Orçamento", no âmbito do Estado de Pernambuco). A relatoria foi designada à Deputada Debora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária nº 793/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, para assegurar o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às servidoras públicas estaduais que sofreram transtornos graves em razão do fluxo menstrual). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica). A relatoria foi designada à Deputada Dani Portela; Projeto de Lei Ordinária nº 798/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a proteção das mulheres empregadas de empresas privadas em Pernambuco portadoras de transtornos menstruais graves, assegurando o direito de até 3 (três) faltas ao serviço por mês às que sofreram transtornos graves em razão do fluxo menstrual). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Projeto de Lei Ordinária nº 801/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe pessoas jurídicas condenadas, por não cumprirem igualdade salarial entre homens e mulheres, de contratar com a Administração Pública Estadual e dá outras providências). A relatoria foi designada à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis). A relatoria foi designada à Deputada Rosa Amorim; Dando continuidade, a Presidente deu início a discussão dos seguintes projetos; Projeto de Lei Ordinária nº 083/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 0144/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de PE, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.) Na ausência da Deputada Debora Almeida, a Presidente passou a relatoria para o Deputado João Paulo Lima, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhado em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 0380/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, na forma que especifica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelos demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 0462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia.) Na ausência da Deputada Debora Almeida, a Presidente passou a relatoria para o Deputado João Paulo Lima, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhado em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 0465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.) Na ausência da Deputada Dani Portela, a Presidente passou a relatoria para a Deputada Rosa Amorim, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhada em voto favorável pelos demais parlamentares. Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023), à Proposta de Emenda à Constituição nº 001/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar objetivos de assistência e amparo à mulher vítima de violência.) Na ausência da Deputada Debora Almeida, a Presidente passou a relatoria para o Deputado João Paulo Lima, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhado em voto favorável pelas demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 065/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. Com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelos demais parlamentares. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2023), ao Projeto de Lei nº 0185/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.923, de 22 de novembro de 2005, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território do Estado de Pernambuco, a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos, originada de projeto de autoria da Deputada Malba Lucena, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e ampliar seus efeitos às pessoas com mobilidade reduzida, às pessoas idosas, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e às pessoas obesas.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelos demais parlamentares. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2023), ao Projeto de Lei nº 0194/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário para emissão de novos documentos pessoais.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelos demais parlamentares. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023), ao Projeto de Lei nº 0257/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelos demais parlamentares. Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.), com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Suprime o item 7.33, do Anexo Único, do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.) Na ausência da Deputada Debora Almeida, a Presidente passou a relatoria para o Deputado João Paulo Lima, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhado em voto favorável pelos demais parlamentares. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 0456/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco). Na ausência da Deputada Debora Almeida, a Presidente passou a relatoria para o Deputado João Paulo Lima, cujo parecer foi pela aprovação sendo acompanhado em voto favorável pelas demais parlamentares. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023) ao Projeto de Lei Ordinária nº 0521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.) O parecer da relatora Deputada Rosa Amorim foi pela aprovação, sendo acompanhada em voto favorável pelos demais parlamentares. Não havendo mais projetos para distribuição nem para discussão, a Presidente deu continuidade com a pauta seguinte, cumprimentando novamente as coordenadoras do Movimento da Marcha das Margaridas em Pernambuco e ressaltando a importância do Movimento. Em seguida, passou a palavra para Domênica Rodrigues (FETAPE) que iniciou informando 2023 ser o ano da 7ª edição da Marcha que terá como pauta a reconstrução do Brasil e o Bem Viver de todas as Mulheres: negras, indígenas, pescadoras, assalariadas, mulheres trans. A Deputada Rosa Amorim parabenizou a Presidente pela iniciativa do convite às representantes da Marcha, ressaltando que conheceu a Marcha das Margaridas quando tinha 16 anos e isso marcou muito sua trajetória. A Deputada Delegada Gleide Ângelo sugeriu a realização de uma Audiência Pública ou Sessão Solene no próximo mês de agosto, com a finalidade de se fazer o lançamento do evento que ocorrerá nos dias 15 e 16 do mesmo mês, em Brasília, e ampliar a discussão sobre o tema. A Presidente da CDDM reforçou seu empenho e pediu apoio aos parlamentares presentes, pela instalação de unidades da Casa da Mulher Brasileira em municípios do interior do Estado, em parceria com o Ministério das Mulheres. A Deputada Dani Portela complementou, afirmando a importância da Casa da Mulher que reúne em um só lugar diversos serviços de enfrentamento à violência contra a mulher, com atendimento integrado e especializado de acolhimento. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente agradeceu a colaboração de todos(as) e declarou encerrada a reunião. E, para que tudo fique registrado, eu, Flávia Maria Cocentino de Miranda, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 26 DE JUNHO DE 2023.

Faltou um pouco mais de Xangô no nosso São João! O sincretismo é uma característica marcante do ciclo junino do Nordeste brasileiro, mas que ao longo do tempo essa influência tem sido esquecida, relegada a algumas pesquisas antropológicas, como se não estivessem de fato presentes e decisivas no contexto da celebração que é, em essência, uma mistura de elementos católicos com tradições religiosas e culturais de origens indígena e africana.

Uma celebração pagã, um culto aos orixás, representado pelo fogo e pelas cores marrom e vermelho, dos ritos de Xangô, também marcados pelas fogueiras e pela "festa da fartura", onde o milho é um dos seus principais ingredientes. Com o processo de colonização, a Igreja Católica procurou cristianizar essas festas populares, incorporando elementos do culto aos santos católicos. Assim, os dias de Santo Antônio, São João e São Pedro passaram a incluir não apenas danças, músicas e comidas típicas, mas também procissões, missas e novenas. Por outro lado, os africanos escravizados trouxeram consigo suas tradições musicais e de dança, que se fundiram com as influências indígenas e europeias, criando uma nova forma de expressão cultural. Os ritmos africanos, como o batuque, o jongo e o maxixe, contribuíram para a criação dos ritmos típicos das quadrilhas, do baião, do xote, do arrasta-pé e também do coco de roda. Senhor presidente, não é meu propósito clamar por um São João voltado exclusivamente para as raízes e as tradições. Como adepto do multiculturalismo, que inclusive adotamos no calendário cultural da Prefeitura do Recife, meu intuito aqui é mostrar que a cultura afro e a tradição católica, às novidades que surgiram depois, até mesmo o mangue beat, forró universitário, piseiro, funk ou rap, podem conviver, sem se sobrepor. Nada disso oferece risco à nossas tradições, porque há espaço para tudo nessa grande festa. O problema é quando as festas juninas do Nordeste deixam de lado sua matriz africana, barrando apresentações de grupos de coco ou mesmo quando o forró pé de serra passa a ser tratado de forma secundária, apesar da sua grande contribuição para a música brasileira e para a própria identidade nordestina. Um caso emblemático ocorreu no São João de Campina Grande, quando o forrozeiro Flávio José teve seu tempo de show reduzido para que o cantor sertanejo Gustavo Lima pudesse começar mais cedo. Já no Alto do Moura, em Caruaru, o grande público deu um show de acolhida a Flávio José, emocionando os artistas que também foram prestar sua solidariedade ao cantor. Em nosso mandato também criamos em 2001, "O Recife tem São João e valoriza a tradição" cujo o formato é sucesso até hoje.

Em entrevista ao blog do jornalista José Teles, Petrucio Amorim fez questão de afirmar que o São João mais raiz, mais genuíno do nordeste está no Recife e começou na minha época como prefeito. Fiquei extremamente honrado e orgulhoso por esse reconhecimento, ainda mais por ter vindo de um dos maiores talentos da nossa música, e do qual sou fã e admirador. No Sítio Trindade, na semana passada, estive no banquete de fé e tradição em homenagem ao orixá do fogo, Xangô. Serviram comidas de milho, quiabo, azeite de dendê, entre outros ingredientes, sendo o mais importante deles, a preservação da cultura.

Senhor presidente. A mistura do religioso com o cultural é o que torna as festas de São João uma expressão rica e diversificada da identidade regional e os outros ritmos, não necessariamente juninos, acrescentam e se incorporam à dinâmica cultural. O que causa apreensão é o esquecimento da origem, da base histórica e étnica da potente cultura africana. Do fato de não lembrarmos que o 24 de junho também está associado ao candomblé, a Xangô e a Iansã, ao pé de serra e ao Coco. O sincretismo religioso presente nesses festejos reflete a capacidade de adaptação e resiliência do povo nordestino, que sabe preservar suas tradições e crenças, mesmo diante da imposição de novas práticas religiosas ou culturais.

Por fim, destaco que devemos evitar os preconceitos e ao mesmo tempo fortalecemos o que é nosso por ancestralidade. A diversidade trazida pelo multiculturalismo enriquece a vida cultural de um país como um todo. Diferentes formas de arte, música, dança, culinária, literatura e práticas culturais são compartilhadas e apreciadas por toda a sociedade. Isso cria um ambiente culturalmente vibrante e diversificado, enriquecendo a experiência de vida de todos os cidadãos. A apresentação de um artista de renome nacional ou internacional, dá a oportunidade dos seus fãs verem o show do seu ídolo sem precisar pagar. É isso também é bom, porque é democrático. O que precisamos é criar as condições para promover cada vez mais a nossa cultura, abrindo mais espaços e privilegiando nossos talentosos artistas locais. O São João é festa, mas também é resistência e respeito pela história. Viva o nosso tradicional São João, Viva Xangô!

Errata

ERRATA

No Parecer nº 893/2023 ao Projeto de Lei nº 782/2023

Onde se lê: Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023

Leia-se: Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023

Portarias

PORTARIA Nº 232/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite n.º 008369/2023 e no Ofício n.º 53/2023, do **Deputado Waldemar Borges**,
RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 20% (vinte por cento) para 112% (cento e doze por cento), no cargo em comissão de Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, da servidora **MARIA ALVES DE ARAUJO**, a partir do dia 01 de julho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 Em, 27 de junho de 2023.

DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA
 Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 122/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 006327/2023,
RESOLVE: designar o servidor **RAERO JORNADA MONTEIRO**, matrícula nº 549, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação, N109, para responder pela Expediente Graficada de Gerente de Relações Públicas, durante o período de gozo das férias do titular, **MARCONDES DE SOUZA VIEIRA**, matrícula nº 42.299, no período de 02 de junho a 01 de julho de 2023, referente ao exercício 2023.

Sala Austro Costa, 27 de junho de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
 Superintendente Geral

PORTARIA Nº 123/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 007993/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 1159/2023,
RESOLVE: conceder à servidora **LAIZA GEMIR BARACHO CAMPOS BURLI**, matrícula nº 574, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, N109, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, retroagindo seus efeitos ao dia 11 de junho de 2023.

Sala Austro Costa, 27 de junho de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
 Superintendente Geral